



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2000242 - RJ (2019/0159066-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
ALESSANDRA RODRIGUES MIRANDA - RJ096259
MARCOS EDUARDO GOIANA FEDOZZI - RJ109344
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. REPRESENTAÇÃO DE FATO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 75, X, DO CPC. QUALIFICAÇÕES JURÍDICAS INADEQUADAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283/STF AFASTADAS. NULIDADE DA CITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. A indicação de dispositivos do Código de Processo Civil vigente, quando houver correspondência material com o diploma anterior, não impede o conhecimento do recurso especial.
2. O acórdão local adotou presunções sem lastro probatório direto, para afirmar representação em nome da pessoa jurídica estrangeira, com base em ilações e fatos inidôneos para tanto, conclusão retirada da própria análise do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, prescindindo do reexame de cláusulas contratuais, circunstância que afasta os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Não se exige impugnação pormenorizada de documentos quando a controvérsia recai sobre o próprio juízo de presunção adotado, razão pela qual não incide a Súmula 283/STF.

4. A interpretação extensiva do art. 75, X, do Código de Processo Civil demanda demonstração de atuação efetiva no Brasil em nome da pessoa jurídica estrangeira, o que não ocorreu. Precedentes.
5. O instituto da marca coletiva previsto no art. 123, III, da Lei de Propriedade Industrial não se confunde com marca de produto ou serviço, nem autoriza, por si, concluir representação apta para citação em nome de empresa estrangeira.
6. Os arts. 1.138 do Código Civil e 300 da Lei 6.404/1976 exigem representante formalmente indicado, não servindo para presumir que empresa distinta exerce representação em nome de outra.
7. O art. 12, § 3º, do CPC/1973 presume autorizado o gerente de filial ou agência, dele não se podendo presumir que terceiro sem vínculo seja representante para fins de recebimento de citação.
8. Citação realizada na pessoa de empresa brasileira distinta, sem prova de poderes de representação, nem de atuação efetiva em nome da pessoa jurídica estrangeira ré, é inválida e contamina os atos processuais subsequentes, impondo nulidade desde a citação.
9. Comparecimento espontâneo supre a necessidade de carta rogatória, ensejando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura de prazo de contestação, instrução e nova sentença.
10. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após renovação de julgamento e o voto-desempate do Ministro João Otávio de Noronha dando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos o relator e o Ministro Marco Buzzi.

Votaram com a Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJ

Números Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJ

Números Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJ

Números Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2000242 - RJ(2019/0159066-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
ALESSANDRA RODRIGUES MIRANDA - RJ096259
MARCOS EDUARDO GOIANA FEDOZZI - RJ109344
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de recurso especial interposto por Hyundai Corporation, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdãos do TJRJ assim ementados:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE IMPORTAÇÃO. COMPRA E VENDA DE ACESSÓRIOS PARA TELEFONES CELULARES. CONTRATO DE CÂMBIO FIRMADO COM O BANCO RURAL S/A. PAGAMENTO ANTECIPADO DA MERCADORIA. DIVISA EM DÓLARES REMETIDA AO IMPORTADOR. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. REPATRIAÇÃO DO ATIVO NO PRAZO DE 180 DIAS. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL E BANCO CENTRAL. PROCESSO PENAL INSTAURADO. JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEMONSTRADO O CONTRATO DE COMPRA E VENDA E A REMESSA DE DIVISAS. INADIMPLÊNCIA DA VENDEDORA. EMPRESA ESTRANGEIRA. NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL, ARTIGO 300, DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. LEI Nº 6.404/76. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO FEITA NA PESSOA JURÍDICA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 12, § 3º C/C ARTIGO 88 DO CPC/1973 E ARTIGO 1.138 DO CC. CITAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO.

DIREITO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ARTIGO 205, CAPUT, DO CC. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO RECURSO HYUNDAI CORPORATION. ADMISSÃO E CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA HYUNDAI CORPORATION E NÃO CONHECIDO O RECURSO DA HYUNDAI CAO DO BRASIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO/ADESIVO – PARTE AUTORA – A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA À RECORRENTE HYUNDAI CORPORATION. ACERTO DO JULGADO.

Ato citatório válido. Inocorrência da alegada prescrição. Inexiste nulidade processual. Ausência de interesse processual. Acolhimento da ilegitimidade passiva. Revelia.

A apelante não é parte neste processo, pois não há o concurso, mas ausência, do interesse processual composto pelo binômio necessidade-adequação, posto inexistir precisão da interposição do presente recurso, eis que não tem concernência com a sentença (art. 267, VI, CPC/1973 c/c art. 485, VI, CPC/2015), porque a mesma não foi vencida, por não ser parte, (art. 499 do CPC/1973 c/c art. 996 do CPC/2015).

Recurso da HYUNDAI CAO DO BRASIL a que não se CONHECE.

Reapreciação do recurso da ré, HYUNDAI CORPORATION, que arguiu ilegitimidade passiva, nulidade da citação e do processo, ocorrência da prescrição trienal, e no mérito ausência de provas dos fatos alegados.

O negócio jurídico de compra e venda de componentes para telefones celulares está comprovado pelo contrato de câmbio de venda tipo importação. Comprovação dos fatos alegados pelo autor.

Não há, pois, que se falar em nulidade da citação ou da necessidade de citação por carta rogatória, posto que, como demonstrado, a recorrente se comportou, como previu a doutrina acima, já que não informou nem informa a existência de qualquer representante seu em território nacional, apesar de não negar que aqui fez e faz negócios, e deseja continuar se furtando ao cumprimento do referido dispositivo, portanto a sua agregada (Hyundai Caoa) ao ser citada o foi segundo a lei processual. Esta pessoa jurídica estrangeira foi citada na pessoa de sua representante legal estabelecida em território nacional. Citação válida.

Com a modificação dos prazos de prescrição do Código Civil do ano de 2003 e por intermédio da transição estabelecida pelo artigo 2028 do referido Código e considerada a relação como de direito pessoal, o prazo prescricional que se aplica é o do artigo 205, caput, do referido diploma, cuja pretensão se extingue no prazo de dez (10) anos. E, contado o prazo da entrada em vigor do mesmo, em 11 de janeiro de 2003, não se operou a alegada prescrição.

Recurso da HYUNDAI CORPORATION a que se nega provimento.

Recurso Adesivo da autora pleiteando majoração do valor arbitrado a título de dano moral bem fixado. Consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Honorários majorados para 20% do valor da condenação.

Recurso/Adesivo, TEIXEIRA NUNES, a que se dá parcial provimento.

Condenação da ré HYUNDAI CORPORATION nas penas da litigância de má-fé e a pagar à parte autora multa no valor de 5% do valor corrigido da causa.

Recurso da HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA não conhecido. Recurso da HYUNDAI CORPORATION a que se nega provimento. Recurso/Adesivo da TEIXEIRA NUNES a que se dá parcial provimento para majorar os honorários advocatícios. (e-STJ fls. 2.713/2.715.)

PROCESSUAL E CÍVEL.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. NÃO CONHECIDO O RECURSO DA HYUNDAI CAO DO BRASIL. A EMBARGANTE NÃO É PARTE NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL COMPOSTO PELO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO, PORQUE A MESMA NÃO FOI VENCIDA, POR NÃO SER PARTE.

PRETENSÃO DO RECORRENTE DE OBTER, POR ESTA VIA, A REFORMA DO JULGADO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELO ART. 1.021, DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Embargante que sequer aponta ocorrência de quaisquer dos gravames do artigo 1.022 do CPC.

Embargante não é parte no processo, portanto não tem interesse recursal, como claramente consta do acórdão embargado.

Inocorrência dos requisitos que autorizam a interposição deste recurso. Intuito de reapreciação da matéria.

Recurso a que se nega provimento. (e-STJ fl. 2.815.)

A recorrente esclarece que se trata "de ação ordinária, com pedido de declaração de 'rescisão contratual' e ressarcimento por perdas e danos, ajuizada por Teixeira Nunes (ora Recorrida) em face de Hyundai Corporation (ora Recorrente), baseada em um suposto (já que não consta dos autos) contrato de importação de acessórios para aparelhos celulares" (e-STJ fl. 2.833). Explica ainda que:

De acordo com a inicial, a Teixeira Nunes, em 05.04.1999, efetuou pagamento no valor de US\$ 2.064.003,40 (dois milhões e sessenta e quatro mil e três dólares e quarenta centavos) em favor de Hyundai Corporation, correspondente à aquisição de 71.081 acessórios para aparelhos celulares através do contrato de câmbio de fls. 29/32.

Curiosamente, quase nove anos depois da alegada operação comercial, e somente após ter sido condenada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ao pagamento de multa no valor de US\$ 1.032.000,00 (hum milhão e trinta e dois mil dólares) em razão de remessa financeira ao exterior para importação sem a contrapartida de entrada de bens no país, a Recorrida ajuizou a presente demanda para reclamar que não teria recebido as mercadorias adquiridas.

[...]

Fato é que, em razão dos fatos que alega terem ocorrido por culpa da Recorrida, a Recorrente ajuizou a presente demanda para pleitear o recebimento das seguintes verbas:

(i) devolução do valor que teria remetido ao exterior em 05.04.1999, com correção monetária e juros a partir da data em que a mercadoria deveria ter sido entregue;

- (ii) obrigação de pagamento da multa imposta pelo BACEN em março/2007, com correção monetária e juros partir da decisão do BACEN;
- (iii) lucros cessantes decorrentes dos lucros que seriam obtidos com as vendas dos acessórios para celulares;
- (iv) indenização por danos morais; e
- (v) despesas que teria efetivamente incorrido, além de honorários advocatícios. (e-STJ fls. 2.833/2.834.)

Alega ofensa aos arts. 7º, 75, X e § 3º, 237, II, 242 e 373, I, do CPC/2015, tendo em vista que a empresa Hyundai Caoa não é representante da ora recorrente, sendo nula a citação. Argumenta que:

O acórdão concluiu, pelo mero exercício de ilações e especulações, que, pelo simples fato de a CAO A importar e distribuir produtos produzidos pela montadora de veículos HYUNDAI MOTOR COMPANY (outra empresa sul-coreana dotada de personalidade jurídica própria), esta seria sócia da CAO A, que, por sua vez, seria representante e afiliada da ora Recorrente.

Além disso, consta do acórdão recorrido que o fato de a CAO A ter celebrado contrato de distribuição de peças e veículos com a HYUNDAI MOTOR COMPANY (que, frise-se, não controla ou é controlada pela Recorrente, tampouco integra seu grupo societário – fls. 839/888), faria com que a Hyundai CAO A, automaticamente, se torne *"a representante de todas as empresas membro da entidade Hyundai, por representar sua marca coletiva"* (fls. 2.720).

Ora, com as devidas vênias, tais conclusões não possuem qualquer amparo legal e violam frontalmente o quanto previsto nos artigos 75, X, e § 3º, e 242 do CPC, pois a Hyundai CAO A não é, nem nunca foi, filial, agência, sucursal ou representante legal da Recorrente.

O fato de a concessionária Hyundai CAO A e a Recorrente ostentarem o prenome Hyundai em suas razões sociais – que, a propósito, significa "hoje", palavra comum de larga aplicação e repetição na Coreia –, não torna desnecessário o ato solene de citação pessoal da Recorrente, sociedade empresária estrangeira, mediante regular cara rogatória, como prevê o artigo 237, II, do CPC.

Conforme incansavelmente demonstrado, a CAO A nunca teve qualquer relação societária, fática ou jurídica com a Recorrente. Não existe qualquer motivo para se considerar válida a citação da Recorrente no nome da concessionária, até porque esta não participou, de modo algum, seja de forma direta, seja de forma indireta, da relação de direito material que dá azo à demanda. Isso é fato pacífico e inquestionável.

[...]

Fato é que o acórdão recorrido não faz menção a qualquer meio de prova produzido na demanda que ampare a afirmação de que a Recorrente e a CAO A supostamente integram (ou que um dia tenham integrado) o mesmo conglomerado industrial.

Muito pelo contrário, o acórdão recorrido baseia-se em meras especulações trazidas pela Recorrida na inicial (e não em provas), conforme consta do texto próprio aresto recorrido: (e-STJ fls. 2.844/2.845.)

Afirma ser imperioso "que esse C. STJ dê provimento a este recurso, diante da violação aos artigos 7º, 75, X e § 3º, 237, II, e 373, I, e 242 do CPC, a fim de que seja consignado que a CAO A não pode ser considerada representante legal da

Hyundai Corporation, ante a ausência de provas nesse sentido atestada no próprio acórdão recorrido, com a consequente declaração de nulidade da citação e da pena de revelia imposta, determinando-se a remessa dos autos ao primeiro grau para o prosseguimento do feito" (e-STJ fl. 2.847).

Também sustenta no recurso especial contrariedade aos arts. 206, § 3º, IV e V, e 2.028 do CC/2002, asseverando que:

No equivocado entendimento do acórdão recorrido, a presente demanda teria natureza jurídica de direito pessoal, razão pela qual o prazo prescricional aplicável seria aquele previsto no artigo 205 do Código Civil.

A interpretação conferida pelo acórdão recorrido a respeito do prazo prescricional aplicável à presente demanda culmina por negar vigência ao artigo 206, § 3º, IV e V, do Código Civil.

Isso porque a presente demanda funda-se em reparação civil baseada no enriquecimento sem causa da Recorrente, conforme, aliás, se extrai dos seguintes trechos da petição inicial:

[...]

Consta do aresto impugnado, contudo, que o fato de a Recorrida ter baseado sua pretensão inicial em alegado enriquecimento sem causa seria apenas "obter dictum" ou reforço de argumentação (fls. 2.731/2.732).

Entretanto, e contraditoriamente, o próprio acórdão recorrido condena a Recorrente a "arcar com os prejuízos e danos impostos à recorrida" com esteio no artigo 186 do Código Civil. Confira-se:

"Tenho, pois, que o negócio realmente existiu entre as partes, mas a recorrente não honrou a sua obrigação, que proporcionou vultoso prejuízo à apelada e, por consequência deve arcar com os prejuízos e danos impostos à recorrida, com estio no artigo 186 c/c o artigo 389 ambos do Código Civil" (fls. 2.739).

Como se vê, trata-se claramente de hipótese de reparação civil fundada em enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil, o que atrai a incidência do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, cujo prazo prescricional é de três anos. (e-STJ fls. 2.847/2.848.)

Cita precedentes acerca do prazo prescricional (e-STJ fls. 2.848/2.850) e aduz que, "ainda que a pretensão de reparação de enriquecimento sem causa não fosse o pano de fundo da presente demanda, como equivocadamente consta do acórdão recorrido, em última análise, a questão ainda assim estaria submetida à prescrição trienal (artigo 206, § 3º, V), pois seria caso de indenização por perdas e danos (reparação do dano injusto), pretensão típica de reparação civil (artigos 186, 187, 389 e 927 do Código Civil)" (e-STJ fl. 2.850), não havendo como aplicar o prazo geral de 10 (dez) anos (art. 205 do CC/2002).

Quanto à forma de contagem do prazo trienal e ao reconhecimento da prescrição, assim argumenta:

Segundo a regra do artigo 2.028 do Código Civil, a contrario sensu, esse diploma legal aplica-se a fatos pretéritos caso não tenha transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código de 1916, que no caso era vintenário.

Ora, de março de 1999 (quando teria havido a alegada compra de acessórios para aparelhos celulares pela Recorrida) até janeiro de 2003 (quando entrou em vigor o Código Civil vigente), passaram-se menos que cinco anos, isto é, muito menos tempo do que a metade do prazo vintenário.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a contagem do prazo prescricional de três anos teve início com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o que ocorreu em janeiro de 2003. Assim esta demanda deveria ter sido ajuizada até janeiro de 2006, quando se operou a prescrição da pretensão da Recorrida, uma vez que *"a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco no dia 11.1.03, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas"* (STJ - 4ª T., REsp 717.457, Min. Cesar Rocha, j. 27.3.07, DJU 21.5.07).

A Recorrida, no entanto, ajuizou esta demanda apenas em janeiro de 2008, com a prescrição trienal já consumada com relação aos pedidos de repetição e indenização.

Diante do exposto, demonstrada a negativa de vigência ao artigo 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, deve ser declarada a prescrição da pretensão de indenização por danos materiais à autora, no valor que teria sido pago pelas mercadorias que não foram entregues, além da prescrição da pretensão ao recebimento de indenização por danos morais, o que fica desde já requerido. (e-STJ fl. 2.851.)

Entende haver afronta aos arts. 345, IV, e 355 do CPC/2015, asseverando que "a revelia decretada não impede a produção de provas, nem induz a procedência dos pedidos" (e-STJ fl. 2.851), sendo certo que os efeitos da revelia teriam presunção relativa. Destaca que:

De acordo com o acórdão recorrido, o magistrado de primeiro grau teria entendido estarem comprovados os direitos alegados na inicial, e, nos termos do artigo 355 do CPC, julgado antecipadamente a lide (fls. 2.828).

No entanto, a sentença de primeiro grau (fls. 42), diferentemente do quanto consignado no acórdão recorrido, *julgou o feito antecipadamente por entender não existirem mais provas a serem produzidas*. Confira-se:

"Como não existe mais prova a ser produzida, impõe-se o julgamento de plano, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Acontece que somente a autora foi intimada a informar se possuía provas a produzir, conforme infere-se do despacho saneador de fls. 139:

Diga a parte autora se tem provas a produzir em cinco dias.

Não havendo, voltem conclusos para sentença.

Como se vê, é claro o cerceamento à defesa da Recorrente, que sequer teve a oportunidade de contrapor os fatos alegados pela Recorrida. Ora, ainda que se queira insistir na aplicação da revelia ao caso concreto, não se pode perder de vista que o réu revel tem o direito inarredável de produzir provas que possam infirmar a versão dos fatos trazida pelo autor.

É o que dispõe o art. 349 do CPC:

"Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção".

Além disso, o decreto de revelia não implica na automática procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Os efeitos da revelia são relativos e a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor passam por um juízo de verossimilhança e plausibilidade, não afastando de modo algum, a possibilidade de abertura da fase instrutória da ação.

[...]

O acórdão recorrido, no entanto, mesmo diante da obscura narrativa dos fatos alegados na petição inicial, somada à escassez de provas relacionadas à operação comercial supostamente realizada há 18 anos, houve por bem manter o julgamento antecipado da lide, sem que fosse oportunizada a produção de provas pela Recorrente, em franca violação aos artigos 345, IV, 349, 355 e 369 do CPC.

Ora, como preconiza o artigo 969 do CPC, que restou violado, a Recorrente tem *"o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz"*.

[...]

Vale registrar, por fim, que as questões trazidas em sede de apelação pela Recorrente – já que a empresa não foi devidamente citada por carta rogatória – tiveram o condão de, no mínimo, suscitar dúvidas quanto à plausibilidade e verossimilhança em torno da versão dos fatos trazidas na petição inicial.

E mais: nessa mesma petição recursal, a Recorrente protestou pela "produção de todos os meios de prova em direito admitidos, como prova oral, documental, exibição de documentos, pericial e outros" (fls. 888). (e-STJ fls. 2.851/2.854.)

Nessa parte, requer o provimento do recurso especial "para que seja oportunizada à Recorrente a produção de provas" (e-STJ fl. 2.854).

Acerca da violação dos arts. 77 e 80 do CPC/2015, esclarece que "o acórdão recorrido, além de negar provimento ao recurso de apelação da Hyundai – o que, como se viu, não pode prosperar – condenou a Recorrente ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (que, hoje, atinge quantia milionária) por suposta litigância de má-fé" (e-STJ fl. 2.854). O TJRJ, também segundo a recorrente, teria considerado que foram invocados fatos inverídicos, apresentada defesa destituída de fundamento, alterada a verdade dos fatos e interposto recurso manifestamente protelatório. Argumenta a recorrente então que:

Ao considerar o quanto afirmado pelo Tribunal a quo, o fato de a Recorrente ter se oposto aos fatos narrados na inicial, bem como ter interpretado de forma diversa documentos, quase ilegíveis e em sua maioria redigidos em língua estrangeira, relacionados a fatos supostamente ocorridos 14 anos antes, consistiria na exposição de fatos inverídicos e alteração da verdade dos fatos.

Com as devidas vênias, não se consegue vislumbrar qualquer argumento que possa corroborar tal entendimento.

De fato, quando da interposição do recurso de apelação pela Recorrente, o único documento apresentado pela Recorrida até então era o contrato de

câmbio de fls. 29/32, o que, nem de longe, tem o condão de comprovar os fatos narrados na inicial.

Nesse passo, vejam que a maioria dos documentos apresentados pela Recorrida foram acostados aos autos da petição de fls. 1.832/1.833, protocolada somente em 29.09.2014, portanto, após a interposição do recurso de apelação pela Hyundai Corporation, em 11.06.2013.

Cumpre registrar, ainda, que, conforme consignado pela Recorrente nas razões do seu recurso de apelação (fls. 871), o decurso de tempo prejudicou sobremaneira a averiguação de fatos ocorridos 14 anos antes. Confira-se:

[...]

Assim, não há que se falar em alteração da verdade dos fatos, verdade essa baseada em documentação apresentada após a interposição do recurso de apelação pela Recorrente.

Do mesmo modo, não poderá subsistir a condenação por litigância de má-fé fundada na apresentação de defesa destituída de fundamento e na interposição de recurso protelatório.

Ora, Exas., a Recorrente jamais foi citada para integrar a relação processual em análise, tendo tomado conhecimento da presente demanda somente após a prolação da sentença de mérito. Ou seja, o único remédio processual que poderia utilizar era o recurso de apelação. (e-STJ fls. 2.855/2.856.)

Postula que a multa por litigância de má-fé seja afastada.

Defende que, ao majorar os honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), estimados, "hoje, em 70 milhões de reais" (e-STJ fl. 2.858), houve contrariedade ao art. 85, § 2º, do CPC/2015 e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios. Observa que o feito tramitou no domicílio do patrono da recorrida, que houve julgamento antecipado da lide e que a beneficiária dos honorários apresentou apenas três petições até a prolação da sentença.

Por último, para o caso de se reconhecer que não houve prequestionamento, aponta contrariedade aos arts. 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 e nulidade do acórdão, destacando que:

[...] em virtude de erro de fato de que padece o julgado e omissões relacionadas a aspectos relevantes da lide no acórdão recorrido, a Recorrente opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar os referidos vícios, mormente no que toca ao erro de fato relacionado à interpretação de que a Hyundai CAO A seria representante da Hyundai Corporation; bem como às seguintes omissões: (i) incidência do prazo de prescrição trienal; (ii) necessária produção de provas em razão da presunção relativa dos efeitos da revelia; e (iii) o princípio da persuasão racional do juízo frente à multa do BACEN.

No entanto, mesmo instado a sanar os vícios apontados, o E. Tribunal a quo rejeitou os embargos de declaração opostos sob o fundamento de que "todas as questões relevantes para a decisão proferida foram enfrentadas e resolvida no acórdão, de sorte que não há nela qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, ou erro material a ser corrigido".

Note-se que, com o desprovemento dos embargos de declaração opostos pela Recorrente, caso não se admita que as questões foram analisadas implicitamente – que não se acredita –, a conclusão a que se chega é que os vícios persistem. (e-STJ fl. 2.860.)

A então recorrida, Teixeira Nunes Comércio Importação e Exportação Ltda., apresentou contrarrazões, manifestando-se pela inadmissão do recurso e, no mérito, pelo desprovemento (e-STJ fls. 2.912/2.963). Preliminarmente, arguiu a intempestividade do recurso de apelação, acarretando o descabimento do recurso especial, e a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF. No mais, afirmou que não houve ofensa aos artigos indicados pela recorrente.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 3.042/3.050), tendo seguimento em decorrência do provimento do AREsp n. 1.515.681/RJ, sem prejuízo de nova análise dos requisitos de admissibilidade (e-STJ fls. 3.367/3.375).

Nos autos da TP n. 1.493/RJ, concedi "EM PARTE o pedido de tutela provisória, exclusivamente para determinar que o levantamento de qualquer valor, pela requerida ou por seus advogados, seja precedido de caução suficiente e idônea, a ser arbitrada pelo Juiz de primeiro grau e prestada nos próprios autos" (e-STJ fls. 313/317 dos autos da TP). Foi interposto agravo interno, que pende de julgamento.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Na origem, em 11/1/2008, Teixeira Nunes Comércio Importação e Exportação Ltda., ora recorrida, propôs "Ação, pelo rito Ordinário, com pedidos de Declaração de Rescisão de Contrato e de Ressarcimento por Perdas e Danos" contra Hyundai Corporation, ora recorrente, "pessoa jurídica de direito privado, sediada no exterior e representada, no Brasil, para todos os fins, pela HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA." (e-STJ fl. 1).

Consta da inicial que, em 30/3/1999, a autora adquiriu da ré, "por meio de sua representante no Brasil, à época a Hyundai do Brasil Ltda., papel hoje desempenhado pela Hyundai Caoa do Brasil Ltda." (e-STJ fl. 2), equipamentos para aparelhos celulares, no valor de U\$ 2.064.003,40 (dois milhões, sessenta quatro mil, três dólares e quarenta centavos), produtos que deveriam ser entregues no Rio de Janeiro até o quarto mês seguinte ao pagamento. A autora acrescentou que, para cumprir sua obrigação, "celebrou contrato de câmbio, com o Banco Rural S/A, em 05 de abril de 1999, no valor de R\$ 3.576.917,89, calculado de acordo com a cotação do dólar da época (US\$ 1,00 = 1,73), que após sua devida conversão em dólares, foi remetido ao Korea Exchange Bank, em favor da Hyundai Corporation, situada em Seul, capital da Korea do Sul" (e-STJ fl. 2). Ocorre que a ré teria deixado de entregar as

peças adquiridas e o Banco Central do Brasil instaurou procedimento administrativo por suposta evasão de divisas contra a autora, tendo em vista a remessa do dinheiro para o exterior e a ausência de entrada da mercadoria no Brasil e de devolução do dinheiro. Daí que, em 14/3/2007, teria sido imposta multa à autora no valor de US\$ 1.032.000,00 (um milhão e trinta e dois mil dólares). Ao final, a autora deu à causa o valor de R\$ 9.823.277,29 (nove milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos) e deduziu o seguintes pedidos:

No mérito, requer a inteira PROCEDÊNCIA do pedido, impondo-se a RESCISÃO do contrato firmado pelas partes, por culpa exclusiva da ré, com a sua CONDENAÇÃO no pagamento da quantia de R\$ 9.823.277,29, referente à devolução, à autora, do valor pago pelas mercadorias que, no final, terminaram por não lhe serem remetidas, valor este que deverá ser convertido em moeda nacional na data do efetivo pagamento, devendo incidir juros de 1% ao mês.

Além disso, a parte ré deverá ser também CONDENADA no pagamento de R\$ 2.162.452,80, relativos à multa imposta pelo BACEN, quantia essa que aqui é apresentada como mera formalidade, pois o valor correto deverá ser corrigido e acrescido de multa e de juros, tudo na forma da decisão do Banco Central do Brasil, e recolhida diretamente pela ré aos cofres públicos, na agência nº 4131-9, do Banco do Brasil, na conta corrente nº 66.002-7.

Também roga a autora a Vossa Excelência se digne CONDENAR a demandada a indenizá-la pelos danos morais e lucros cessantes, pois deixou de funcionar, sofridos em virtude da condenação imposta pelo BACEN, em quantia a ser arbitrada, devendo ainda ser a ré CONDENADA nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, com os devidos acréscimos, incluindo correção monetária e juros legais – que devem ser fixados, no primeiro pedido, a partir da data em que a mercadoria deveria ter sido entregue, e, no segundo pedido, a partir da decisão do Bacen. (e-STJ fl. 16.)

Realizada a citação via postal da ré, Hyundai Corporation, representada em tal ato pela Hyundai Caoa do Brasil Ltda. (e-STJ fls. 81/82), a mencionada representante protocolizou petição para afirmar que (i) nunca fez "parte do tal 'grupo multinacional' Hyundai" (e-STJ fl. 87); (ii) não possui "nenhuma relação com a ré, ou seja, com a 'Hyundai Corporation', bem como somente possui relação comercial, repita-se, comercial, e não estatutária ou societária ou mercadológica com a Hyundai Motor Company, bem como e inclusive que não possui quaisquer poderes de representação relativamente ao dito 'grupo multinacional' Hyundai" (e-STJ fls. 87/88); (iii) "é empresa brasileira, de capital brasileiro e de sócios brasileiros, sendo integrante do Grupo CAO, que tem como finalidade a comercialização das marcas FORD, SUBARU E HYUNDAI" (e-STJ fl. 88); (iv) não "constitui nenhuma 'agência', 'filial' ou 'sucursal' da tal 'HYUNDAI CORPORATION', para que possa, em seu nome, receber qualquer citação" (e-STJ fl. 88). Entende, portanto, que o ato citatório "em nome da petionária deverá ser rechaçado" (e-STJ fl. 92).

Após manifestação da autora a respeito da referida petição (e-STJ fls. 153/161), o Juiz de Direito proferiu despacho saneador, em 29/8/2008, mantendo a

empresa Hyundai Caoa Ltda. como representante da ré, decretando a revelia e intimando a parte autora para produzir provas, nos seguintes termos:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, apresentada pela contestante. A página eletrônica da Hyundai Motors Internacional direciona o usuário para a página da Hyundai Caoa do Brasil (<http://brazil.hyundai-motor.com/>) que é a indicada portanto, como efetiva representante da ré no país por integrar o conglomerado empresarial. Vale transcrever entendimento jurisprudencial em caso similar, verbis:

"Possível o redirecionamento da ação indenizatória contra outra empresa, quando caracterizado tratar-se de grupo empresarial em que foi efetuada a citação da ré, desfigurado o cerceamento do direito de defesa" (STJ 4T., REsp. 418717-CE, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 18.2.03, DJU 23.06.2003, p. 377).

Tendo em vista que a única matéria alegada na contestação foi a legitimidade passiva, não havendo impugnação especificada dos fatos e pleitos elaborados na exordial, artigo 302 do CPC, decreto a revelia da parte ré, nos moldes do artigo 319 do Código de Ritos.

Declaro saneado o feito.

Diga a parte autora se tem provas a produzir em cinco dias.

Não havendo, voltem conclusos para sentença. (e-STJ fl. 170.)

Contra o despacho saneador, Hyundai Caoa do Brasil Ltda. interpôs agravo retido que, segundo consta da sentença, foi juntado por linha e rejeitado por ser intempestivo (cf. e-STJ fls. 171 e 173)

O pedido foi julgado procedente em sentença de 29/9/2009, para condenar a ré ao pagamento (i) "de indenização por danos materiais à autora, no valor pago pela mercadoria" não entregue, (ii) "da multa imposta pelo BACEN", (iii) dos danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), (iv) das custas processuais e (v) dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com os respectivos acréscimos legais (cf. e-STJ fls. 172/174). Conforme consta da sentença:

(i) foi comprovada a celebração do contrato de compra e venda de peças da ré, a remessa do dinheiro para o exterior e a ausência de entrega da mercadoria;

(ii) várias comunicações foram enviadas à ré e às suas representantes no Brasil para solucionar a questão;

(iii) "o acesso à página eletrônica da HYUNDAI INTERNACIONAL direciona o usuários para a página da HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA.", o que demonstraria "a efetiva ligação da mesma com o conglomerado econômico HYUNDAI CORPORATION" (e-STJ fl. 173);

(iv) os danos morais estão caracterizados, tendo em vista que a autora foi condenada pelo Banco Central do Brasil a recolher "multa de mais de dois milhões de reais, em procedimento administrativo [...], acusado de ter prestado declaração falsa em contrato de câmbio" (e-STJ fls. 173/174), abalando sua honra objetiva.

Após a sentença, a Hyundai Corporation também interpôs apelação, juntada às fls. 900/939 (e-STJ).

O TJRJ não conheceu da apelação da Hyundai Caoa do Brasil Ltda., negou provimento ao apelo da ré, Hyundai Corporation, condenando-a, de ofício, à multa de 5% (cinco por cento) e a reparar os danos causados por litigância de má-fé. O Colegiado deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, Teixeira Nunes Comércio Importação e Exportação Ltda., para majorar os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Daí o presente recurso especial, interposto pela ré, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF.

I. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, 75, X E § 3º, 237, II, 242 E 373, I, DO CPC/2015 – NULIDADE DA CITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. NÃO SERIA REPRESENTANTE DA RÉ, HYUNDAI CORPORATION

Nessa parte, a recorrente, empresa estrangeira, defende a tese de que a sociedade Hyundai Caoa do Brasil Ltda. não seria sua representante no Brasil, estando o acórdão recorrido fundamentado em meras especulações e presunções, sem provas. Com isso, a citação realizada por meio da Caoa seria nula.

O recurso especial, acerca dessa questão, não merece conhecimento por três fundamentos suficientes e independentes entre si.

I.a Inaplicabilidade do CPC/2015

Preliminarmente, a recorrente aponta como violados apenas dispositivos do CPC/2015. Ocorre que a ação foi proposta em 11/1/2008 (e-STJ fl. 1), o "AR" comprovando a citação via postal em nome da Hyundai Caoa do Brasil foi juntado aos autos em 12/6/2008 (e-STJ fls. 81/82), e a lide foi julgada antecipadamente por sentença de 29/9/2009, antes, portanto, da vigência do novo Código de Processo, que não pode retroagir no presente caso para anular os referidos atos processuais, conforme estabelece o art. 14 do CPC/2015, com o seguinte teor:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Nesse sentido, para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FRAUDE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o art. 14 do CPC/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

2. No caso, os arts. 135 e 789 do CPC/2015, indicados como violados no recurso especial, não podem ser aplicados no presente caso para os fins propostos pelos agravantes, tendo em vista que a decisão que descaracterizou a personalidade jurídica foi proferida em 17/3/2016, um dia antes de o CPC/2015 entrar em vigor (Enunciado Administrativo n. 1 do STJ: "O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016" – grifei).

3. "Sob a égide do CPC/73, a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa" (AgInt no AREsp n. 1.575.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 5/3/2020).

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.473.826/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 7/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO (CPC/1973 E LEI 1.060/50, ART. 4º). NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DE NORMA POSTERIOR. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO(SÚMULA 7/STJ). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As normas processuais incidem imediatamente nos processos em curso, mas não podem ser aplicadas retroativamente para alcançar atos processuais anteriores, nos termos do princípio tempus regit actum (CPC/1973, art. 1.211 e CPC/2015, art. 14).

2 No caso dos autos, o v. acórdão recorrido é anterior ao advento do Código de Processo Civil atual. A pretensão ao benefício da justiça gratuita fora veiculada na inicial da ação rescisória, ajuizada em março de 2011, e visava, precipuamente, dispensar o autor da obrigação do depósito inicial previsto no art. 488, II, do CPC/1973. Portanto, a questão controvertida dever ser julgada exclusivamente com base na legislação vigente à época do ajuizamento da ação rescisória e da prolação da decisão recorrida, qual seja o Código de Processo Civil de 1973 e a Lei 1.060/50.

[...]

6. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 1.631.739/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 3/8/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DO CPC/15. ARREMATACÃO. PROCESSAMENTO. VIGÊNCIA DO CPC/73. IRRETROATIVIDADE. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 14 DO CPC/15. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. DESPESAS CONDOMINIAIS PRETÉRITAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. EXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

[...]

7. Conforme o princípio de que o tempo rege o ato ("tempus regit actum"), no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais, a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento.

8. A aplicação imediata da lei processual demanda, todavia, respeito à irretroatividade, com a manutenção dos efeitos dos atos processuais já praticados e das situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei processual revogada.

9. Na hipótese concreta, a arrematação ocorreu sob a vigência do CPC/73, razão pela qual a pretensão de aplicação da previsão do art. 908, § 1º, do CPC/15 a seus efeitos acarretaria indevida retroatividade da lei processual nova.

[...]

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido. (REsp n. 1.769.443/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9/9/2020.)

Destaco que não socorre a ora recorrente o fato de o Tribunal de origem, em algumas passagens do texto do acórdão, aplicar o art. 12, VIII, CPC/1973 e, na sequência, indicar a norma que seria correspondente no CPC/2015 ("art. 75, inciso IX"). A existência de dispositivos correspondentes entre si num e noutro Código não implica, necessariamente, que tais regras sejam absolutamente iguais nem que a interpretação delas seja a mesma, tendo em vista que inseridas em sistemas jurídico-processuais diversos.

Ademais, cuidando-se de recurso com fundamentação vinculada, cabe à parte indicar corretamente a norma legal aplicável e violada, sendo vedado ao STJ realizar a correspondência entre as normas de diplomas diversos para efeito de apontar o dispositivo legal efetivamente contrariado, não indicado no recurso especial. Seguindo essa orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

SENTENÇA E ACÓRDÃO PROFERIDOS NA VIGÊNCIA DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL QUE INDICA VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CPC/2015

. CORRELAÇÃO COM DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. SÚMULA 284 DO STF.

1. Recurso Especial que indica violação aos artigos 489, § 1º, IV e 371 do CPC/15 quando a sentença e o acórdão recorrido foram proferidos na vigência do Código Processual Civil anterior e nos embargos declaratórios foi indicada ofensa aos artigos 131 e 165 do CPC/73.

2. O apelo nobre possui fundamentação vinculada, sendo dever do recorrente apontar de forma clara e precisa os dispositivos de lei tidos por violados, porque inviável que este Sodalício faça a correspondência entre os artigos do Código de Processo Civil anterior e o atual. Incidência, na espécie, do óbice previsto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.303.184/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 4/2/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

[...]

2. Não é erro sanável a indicação de ofensa a dispositivo do Código Civil de 2002 quando a obrigação discutida foi constituída sob a égide do Código Civil de 1916, de modo que a alegação de violação a norma legal dissociada daquelas aplicáveis ao feito enseja o não conhecimento do recurso especial. Precedente.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (Agint no REsp n. 1.560.527/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 10/11/2017.)

DIREITO EMPRESARIAL. IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. MERCADORIAS AVARIADAS. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CC/1916. NÃO INCIDÊNCIA DO CC/2002. SEGURADORA. RESSARCIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INDENIZAÇÃO TARIFADA. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

[...]

10. Quanto ao art. 202, parágrafo único, do CC/2002, igualmente colacionado no recurso, embora discipline o tema pertinente ao período de interrupção do prazo prescricional, não se aplica à hipótese dos autos. A cautelar de protesto foi autuada e distribuída em 15.7.2002, o Juiz deferiu a notificação respectiva em 18.7.2002, o mandado de notificação foi cumprido em 8.8.2002, e o despacho liberando o processo para ser entregue ao requerente foi publicado em 23.8.2002. Em tal contexto, qualquer que seja o ato processual a ser considerado, a interrupção do prazo se deu na vigência do sistema legal disciplinado no CC/1916, razão pela qual o Tribunal de origem invocou, tão somente, o art. 173 do referido diploma, nem mesmo enfrentado expressamente pela recorrente.

11. O fato de o art. 202, parágrafo único, do CC/2002 – impropriamente referido na peça recursal – corresponder, com alguns ajustes, ao art. 173 do CC/1916 é irrelevante para o conhecimento do recurso. Por se tratar de dever da parte mencionar as normas federais violadas, é vedado a este

colegiado indicar a norma correta em substituição àquela mencionada pela recorrente, sob pena de ferir, também, o princípio processual da isonomia, disciplinado nos arts. 125, I, do CPC/1973 e 139, I, do CPC/2015. Caso em que não se está diante de mero equívoco material sanável. Precedente.

[...]

13. Recursos especiais conhecidos em parte e desprovidos. (REsp n. 1.156.735/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 24/3/2017.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. IMPORTÂNCIA DECORRENTE DA INADIMPLÊNCIA EM CONTRATO ANTERIOR DE FACTORING. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, destaco que a recorrente indicou como violado apenas o art. 166, II, primeira parte, do CC/2002, que não se aplica ao presente caso, porque o contrato a ser anulado foi celebrado na vigência do CC/1916. Retroatividade vedada nos termos do art. 2.035 do CC/2002. Precedentes.

3. O fato de existir no CC/1916 (cf. art. 145, II, primeira parte) dispositivo semelhante ao art. 166, II, primeira parte, do CC/2002 não permite conhecer do recurso. Por se tratar de dever da parte mencionar as normas federais violadas, é vedado a este colegiado indicar a norma correta em substituição àquela mencionado pela recorrente, sob pena de ferir, também, o princípio processual da isonomia, disciplinado nos arts. 125, I, do CPC/1973 e 139, I, do CPC/2015. Caso em que não se está diante de mero equívoco material sanável.

[...]

5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 903.849/RN, Relator originário Ministro RAUL ARAÚJO, acórdão de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 24/11/2016.)

Tal motivação, por si, basta para fundamentar o não conhecimento do recurso especial nesse ponto.

I.b Incidência das Sumulas n. 5 e 7 do STJ

Sem nenhuma dúvida, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de origem examinou profundamente cláusulas contratuais e outros documentos da causa para reconhecer que a empresa Hyundai Cacao do Brasil Ltda. seria representante da ré Hyundai Corporation em território brasileiro.

O TJRJ, para não conhecer do recurso de apelação da empresa Cacao, afirmou que tal apelante não seria parte. Nessa linha de raciocínio, passou pelo exame do conteúdo do contrato social da Cacao, da relação contratual com a empresa coreana, de notícias em página da sociedade e de revista especializada. Embora não haja documento expresso a respeito da natureza da relação com a ré (parceria, joint

venture, sócio oculto, associação, etc.), extraiu desse conjunto de elementos o entendimento de que a Caoa, contratualmente, seria, de fato, representante do conglomerado da ré e dos respectivos produtos da marca Hyundai e de que seria válido o ato citatório. Tais conclusões fáticas estariam alinhadas com os arts. 123, III, da Lei n. 9.279/1996, 1.138 do CC/2002, 300 da Lei n. 6.404/1976 (dispõe sobre as sociedades por ações), c/c o art. 67 do Decreto-Lei n. 2.627/1940 (dispõe sobre as sociedades por ações), e 12, VIII e § 3º, do CPC/1973 ("inciso X c/c o § 3º do art. 75 do CPC/2015 "). Para ilustrar, transcrevo as seguintes passagens do acórdão acerca da apelação da Caoa:

[...] a recorrente faz uma longa peroração sobre a sua não relação com a Hyundai Corporation, e para dizer que tem contrato de distribuição (???) com Hyundai Motor Company (fls. 713) ao mesmo tempo afirmar, contraditoriamente, que não representa a empresa do grupo Hyundai (fls. 736, arquivo 765), nem há documento que a aponte como representante dela, Hyundai Motor Company.

Contudo, o seu contrato social, no arquivo 108, na cláusula terceira, quando trata dos objetivos sociais, assevera superlativamente que:

"A sociedade terá os seguintes objetivos sociais: – a representação e distribuição, no território nacional, dos produtos da marca Hyundai, especialmente dos veículos automotores, peças de reposição de acessórios;"

Demais disso, no documento em que faz referência à sua relação contratual, comercial ou industrial com a empresa coreana, está comprovada a instalação no Estado de Goiás da MONTADORA HYUNDAI DO BRASIL.

E é dessa empresa estrangeira que a apelante diz participar ao afirma no sítio <https://hyundai-motor.com.br/sobre-hyundai-caoa/> que:

"Em abril de 2007 é inaugurada a Hyundai Caoa Montadora, na cidade de Anápolis, e começa a produção da caminhonete HR. No ano de 2010 a planta passou a fabricar o Tucson com exclusividade em todo o mundo."

Com essa razão social é que a apelante, sócia ou parceira, se apresenta também atuando perante o meio ambiente: Hyundai Caoa Montadora.

Tais argumentos patenteiam de fato a existência de uma relação societária entre as empresas – Hyundai e Caoa – em virtude da justa e estreita intimidade de tratamento que ocorre entre elas, porque não é crível que, se assim não fosse, seria deixado passar em branco, sem uma cobrança ou admoestação veemente, o uso de uma marca mundialmente conhecida de modo gratuito, sobretudo quando à marca e à patente é assegurado direito de defesa e proteção perante lei específica com direito a indenização pelo seu uso indevido e sem autorização.

Como não encontrei elementos nos autos que explique a relação jurídico-societária entre as ditas empresas, tenho que a mesma é explicada pelo:

"... ajuste tendente a combinação de capitais ou de técnicas entre empresas diferentes com ou sem o surgimento de nova personalidade jurídica. Pode ser entendida também como operação conjunta, participação acionária, associação de capitais, transferência de tecnologia ou empreendimento determinados..."

Esta modalidade societária ou não, ao dizer de Carlos A. Bittar é conhecida mundialmente como *"JOINT VENTURE"*.

Ora, se a apelante não tem relacionamento com nenhuma empresa do conglomerado Hyundai, como é possível ela se declarar montadora de veículos da marca e ainda dizer que representa seus produtos e serviços. Isto só é possível havendo entre elas uma parceria ou uma "joint venture" sem sociedade nova, com sócio ou em conta de participação, ou ainda sem qualquer investimento financeiro, nos moldes da espécie de negócio jurídico acima, que não demanda maiores formalidades, o que leva a apelante ser, como ela mesma declara, representante do conglomerado Hyundai, posto que ela não escolheu especificamente nenhuma de suas participantes, mas, sim, os produtos da marca Hyundai, para representar e distribuir.

O sítio da revista Exame de setembro de 2014, em reportagem "A década de Caa", informa a existência de uma associação ou parceria entre as empresas Hyundai e Caa desde 1999 e esclarece ser uma relação entre ambas inusitada por existir no negócio uma distribuidora e uma subsidiária operada pela montadora atuando simultaneamente.

Nenhuma oposição foi feita a estes fatos, donde serem verídicos.

Outrossim, diante dessa situação, sendo certo que a Hyundai Corporation (a ré) não tem domicílio no Brasil, porque seu endereço em sua peça de recurso (arquivo 900) é a Coreia do Sul, 140-2, Gye-Dong, Jongno-Gu, na cidade de Seul, sem deixar de considerar que a Hyundai Eletrônicos do Brasil Ltda. foi dissolvida em 2001, como informa o documento do arquivo 800, além do que das finalidades sociais da recorrente a principal é a representação e distribuição dos produtos e dos serviços da marca Hyundai, em especial de veículos e peças, especialidade, que não afasta, mas confirma a representação atribuída à recorrente nem das demais empresas do conglomerado, seja de que natureza for.

Quanto aos dados apresentados no item 38 das razões, para tentar ilidir a representação, são eles apócrifos, em especial por não terem datas que possam informar a presença dessas pessoas no Brasil na época da propositura da ação ou da citação, quando sabido que a instalação da Hyundai do Brasil Intermediação, CNPJ 10.298.725/0001-65, somente se deu em 26/08 de 2008, após a citação, que ocorreu em 14 de junho daquele ano.

Finalmente, a representação principal que o contrato social da apelante afirma possuir, no item 2.1, é a marca coletiva Hyundai, porque a marca específica de automóveis Hyundai é a segunda finalidade, posta no item 2.2, a saber: "a exploração da distribuição, revenda e comércio em geral de veículos novos e usados da marca Hyundai."

Para espantar qualquer dúvida a respeito, recorremos à Lei 9.279/96, que trata da propriedade industrial, em especial o artigo 123, III, a saber:

"Art. 123 – Para efeitos desta lei, considera-se: ... (omissis)

III – marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços providos de membros de uma determinada entidade."

Ao representar os produtos e serviços Hyundai, a apelante passa a ter por finalidade a representação da entidade conglomerada Hyundai e cada um de seus membros ou seja: cada uma das empresas que compõe o todo Hyundai.

E se isto não bastar, resta recorrer ao art. 1.138 do Código Civil, que diz:

"A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter permanentemente, representante no Brasil, com poderes para

resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade."

Esta locução é a mesma estabelecida na Lei das Sociedades Anônimas, no seu artigo 300, por inserção do art. 67 do Decreto Lei 2.627/40.

Ora, a sociedade autorizada a funcionar no Brasil é a Hyundai em sociedade, parceria Joint Venture, seja o que for com a Hyundai CAO.

Forçoso, pois, reconhecer que a apelante é a representante de todas as empresas membro da entidade Hyundai, por representar sua marca coletiva, em especial da Hyundai Corporation, sem deixar de considerar que possui relação social com a Hyundai em montagem, representação, distribuição e venda de automóveis no Brasil.

Quanto à citação, obedeceu às disposições do inciso VIII, o artigo 12 do CPC/1973, atual artigo 75, IX, do CPC em vigor, com a dicção seguinte:

"Serão representados em juízo, ativa e passivamente: ... (omissis)

VIII – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante, ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil."

Como exaustivamente argumentado supra, a apelante Hyundai Cao do Brasil Ltda., é representante de todos os membros da entidade (conglomerado) Hyundai, onde se inclui a ré – Hyundai Corporation, em especial da Hyundai Motors ou Hyundai Veículos, como queira, porque representa a marca coletiva e específica daquela, eis que é inclusive subsidiária de empresa estrangeira.

Portanto, quanto à citação da presuntiva representante da ré, a citação é perfeita, não incorrendo em nenhuma falha processual ou legal, nem possui eiva de nulidade, na verdade o que existe é que a apelante pretende desconhecer a própria relação jurídica que enredou com empresa estrangeira, cuja marca coletiva é Hyundai. Tanto que, embora inexista nos autos qualquer prova de relação jurídica regular entre ambas, a marca conhecida mundialmente é usada sem nenhuma objeção por sua proprietária sem arguir qualquer azo de concorrência desleal, na forma da lei de propriedade industrial. (e-STJ fls. 2.716/2.720.)

Na sequência, ainda apreciando a apelação da Cao, invocou a aplicação do § 3º do art. 12 do CPC/1973, o qual prevê que "o gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento de execução cautelar e especial". À luz de tal norma, segundo a qual "o representante" seria "presuntivamente autorizado a receber citação", e do contexto fático-probatório reproduzido, concluiu ser válida a citação, novamente destacando que:

Declarando-se, expressamente, ser representante de uma marca coletiva estrangeira, mundialmente conhecida, atuando sob a égide dessa marca sem nenhuma objeção de sua proprietária, afirmando ser parceira da mesma como produtora e revendedora dos produtos criados sob a referida denominação, resta evidente a condição de representante da apelante nos termos estabelecidos pela legislação em foco. (e-STJ fl. 2.722.)

Ao desprover o recurso de apelação da Hyundai Corporation, o TJRJ reiterou alguns fatos e provas da causa para confirmar que tal empresa seria representada pela Hyundai Caoa do Brasil Ltda., sendo válida a citação. Reafirmou para tanto a aplicação dos arts. 300 da Lei n. 6.404/1976 c/c o art. 67 do Decreto-Lei n. 2.627/1940, cujas normas constariam também no "Código Civil Brasileiro, no artigo 1138; nos arts. 4º, inciso X e 32, inciso II, alínea 'c', da Lei 8.934/94, bem como na Instrução Normativa nº 81 de 05 de janeiro de 1999, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC" (e-STJ fl. 2.726). E reproduziu mais alguns trechos do acórdão recorrido, específicos para repelir as alegações da ré, apelante:

Diz a recorrente que é sediada em Seul, na Coréia do Sul (fls. 841) e que não tem relação societária nenhuma com a empresa que recebeu a citação (fls. 842), mas confessa que manteve negócios de exportação com a autora apelada, fazendo referências aos mesmos.

Acontece que a citação, feita na pessoa da empresa Hyundai Caoa do Brasil, que a apelante insiste em denominar apenas CAOAO, foi correta e legalmente perferita, haja vista que é esta mesma que afirma ter relação contratual de distribuição com HYUNDAI MOTOR COMPANY (FLS. 713). E o seu contrato social (art. 108) informa como um de seus objetivos:

"– a representação e distribuição, no território nacional, dos produtos da marca Hyundai, ESPECIALMENTE DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS" (grifei).

Em seguida no mesmo documento afirma fazer:

"exploração da distribuição, revenda e comércio em geral de veículos novos e usados da marca HYUNDAI; e

"a concessão a terceiros do direito de comercialização dos veículos, peças e acessórios da marca HYUNDAI."

Demais disso, é a própria recorrente que desmente a sua afirmação de que não tem nenhuma relação com a empresa HYUNDAI CAOAO DO BRASIL, que recebeu a citação, como sua representante, quando às fls. 1848/1849, do arq. 1997/1998, em documento que atesta a qualidade de seus produtos, afirma o seguinte:

"Gostaríamos de acrescentar que os distribuidores da HYUNDAI MOTOR COMPANY no Brasil são licenciados pela nossa companhia afiliada HYUNDAI MOTOR COMPANY OF KOREA, para distribuição de carros,...".

Essa locução ressalta ainda a relação estreita da apelante com conglomerado Hyundai (chaebol) e com a empresa citada, embora afirme que dela não faz mais parte. Pode ser que hoje seja verdadeira a afirmação, mas a locução acima faz prova de que, na ocasião dos fatos desta causa, integrava o referido conglomerado ou grupo industrial.

Com efeito, resta mais do que evidente a relação social entre a apelante e a empresa que diz ser afiliada no Brasil, a qual tem sociedade formada com empresa brasileira (CAOA), denominada: HYUNDAI CAOAO DO BRASIL.

Em reforço ao que se argumenta, adita-se o inciso VIII, do art. 12 do CPC/1973, atual art. 75, inciso IX do CPC em vigor, a saber:

"Serão representados em juízo ativa e passivamente:

(omissis)

VIII – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante, ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil."

Assim, essa questão finda por comprovar que a recorrente ao negar a relação societária com sua afiliada, HYUNDAI MOTORS COMPANY, sócia da Hyundai Caoa do Brasil, deixa clara a pretensão de burlar a lei brasileira e dificultar as ações de seus credores brasileiros, comportamento que as normas elencadas buscam evitar.

Demais disso, note-se que, em nenhum momento dos autos, embora confesse que tinha negócios no Brasil, a Apelante-Hyundai Corporation não informa, em nenhum momento, quem é seu representante neste país, numa clara demonstração de má fé e clara intenção de se furtar ao cumprimento de suas obrigações em território nacional.

Este fato é comprovado, inclusive, por informação da representante e primeira apelante, quando em seu recurso do arq. 765, fls. 718, para se furtar à obrigação, afirma a relação da recorrente com outras filiais do conglomerado Hyundai com estabelecimento no Brasil.

Deste modo, a citação realizada na figura da representante, afiliada da recorrente, é inteiramente hígida não merecendo o pejo da nulidade. Também não há que se dar crédito e importância às alegações de que não houve citação regular e que deveria ter sido citada por carta rogatória, porque a sua afiliada é, como provado, sócia da empresa Hyundai Caoa do Brasil.

Confira-se que a recorrente em nenhum momento nega que tivesse tido negócios no Brasil, através de filial, agência ou sucursal, tanto que confessa ater realizado negócio com a própria apelada relativo à compra de 23.000 aparelhos celulares ao preço de 4.502,000 dólares, conforme suas palavras no item 84 das suas razões, fls. 872 do autos, arquivo 900, a saber:

[...]

O documento acima mencionado, comprova também que a apelante fazia ou faz no Brasil o comércio de aparelhos eletroeletrônicos e que os mesmos não são "piratas" segundo suas palavras.

Diz a recorrente que é inverdade que a CAO A represente no Brasil o conglomerado Hyundai (fls. 859, ab initio), mas também não explica, como sua afiliada, fabricante de automóveis, empresa o nome à sociedade HYUNDAI CAO A DO BRASIL, montadora ou fabricante e distribuidora de automóveis. (e-STJ fls. 2.726/2.729.)

O TJRJ invoca, ainda, o art. 12, § 3º, do CPC/1973 e conclui não se poder "falar em nulidade da citação ou citação por carta rogatória, posto que, como demonstrado, a recorrente comportou-se, como previu a doutrina acima, já que não informou nem informa a existência de qualquer representante seu em território nacional, apesar de não negar que aqui fez e faz negócios, e deseja continuar se furtando ao cumprimento do referido dispositivo, portanto a sua agregada (Hyundai Caoa) ao ser citada o foi segundo a lei processual" (e-STJ fl. 2.730).

Veja-se, portanto, que o entendimento de que a empresa Hyundai Caoa do Brasil Ltda., ao menos na época dos fatos, representava a marca coletiva Hyundai, faria parte do conglomerado Hyundai, seria afiliada e sócia da Hyundai Motors

Company e de que, portanto, seria representante da ré, Hyundai Corporation, em território nacional, decorreu da apreciação dos fatos e do conjunto das provas dos autos

Portanto, sem o prévio reexame de todo o conjunto fático-probatório referido pelo TJRJ, não há como acolher a tese da ora recorrente no sentido de que "o acórdão recorrido não faz menção a qualquer meio de prova produzido na demanda que ampare a afirmação de que a Recorrente e a CAO A supostamente integra (ou que um dia tenham integrado) o mesmo conglomerado industrial" (e-STJ fl. 2.846).

Por outro lado, o acórdão recorrido não está assentado em meras especulações. Apenas constou de tal aresto que não haveria, de fato, um elemento que esclarecesse, de forma expressa e literal, a natureza da relação jurídica entre as referidas empresas. Daí que foram considerados os vários documentos dos autos, ou seja, o conjunto de provas juntados, além de algumas afirmações feitas nos recursos da representante da ré e da própria Hyundai Corporation.

A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, em tal contexto, não pode ser afastada, o que impede a admissibilidade do recurso especial acerca desse tema.

I.c Ausência de Impugnação de Todos os Fundamentos do Acórdão Recorrido – Súmula n. 283 do STF

Extraio das razões do recurso especial que a recorrente não impugnou o entendimento jurídico do TJRJ de que a Caa, representante no Brasil da marca coletiva Hyundai, também representaria a própria "entidade conglomerada Hyundai e cada um de seus membros ou seja: cada uma das empresas que compõe o todo Hyundai", "em especial da Hyundai Corporation" (cf. e-STJ fls. 2.719/2.720) em decorrência da incidência dos arts. 123, III, da Lei n. 9.279/1996, 1.138 do CC/2002 e 300 da Lei n. 6.404/1976 c/c o art. 67 do Decreto-Lei n. 2.627/1940.

Igualmente, apesar de a recorrente genericamente alegar que inexistem provas favoráveis à manutenção da validade da citação, nada falou, especificamente, acerca de cada documento apreciado e interpretado pelo TJRJ.

Incide, portanto, a orientação da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", o que, da mesma forma, impede o conhecimento do recurso especial nessa parte.

II. PRESCRIÇÃO – PRAZO TRIENAL – ARTS. 206, § 3º, IV E V, E 2.028 DO CC/2002

A recorrente sustenta não ser o caso de aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/2002, mas o prazo trienal disciplinado no art. 206, § 3º, IV e V, do mesmo Código, dispositivos que assim estabelecem:

Art. 205 A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei, não haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

IV – a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V – a pretensão de reparação civil;

No presente caso, a autora pede na inicial a rescisão do contrato de compra e venda (obrigação de natureza pessoal) por inadimplência da ré, a restituição do valor pago e o ressarcimento dos prejuízos materiais e morais decorrentes do descumprimento contratual, incidindo o prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do STJ. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões decorrentes de inadimplemento contratual.

2. Não havendo na lei regra limitando o tempo para a decadência do direito de promover a resolução do negócio, a ação pode ser proposta enquanto não prescrita a pretensão de crédito que decorre do contrato.

3. No caso, a pretensão veiculada é de resolução do contrato, reintegração na posse do bem imóvel litigioso e condenação da parte recorrida em perdas e danos, de modo que incide a prescrição decenal. Vencida a última parcela do preço em 10/12/2010 e tendo sido a petição inicial protocolada em 17/10/2018, é inequívoca a não ocorrência da prescrição.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.955.059/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 3/5/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PAGAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. A Corte Especial definiu ser decenal o prazo prescricional incidente sobre a pretensão reparatória fundada em responsabilidade civil contratual. (EResp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).

2. Dessarte, é decenal o prazo de restituição das parcelas pagas em contrato de compra e venda de imóvel em virtude da rescisão contratual.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.988.601/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DESLIGAMENTO. RESTITUIÇÃO CPC/2015. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SMULA N° 283/STF. PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ.

[...]

2. Na hipótese de ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição decenal, na vigência do Código Civil de 2002, ou vintenária, na vigência do Código Civil de 1916.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.782.520/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 2/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DOS PRESCRIÇÃO DECENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ATUAL DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. VALORES PAGOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior orienta-se pelo descabimento dos embargos de divergência, quando o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a orientação atual desta Corte Superior, consoante o disposto na Sumula 168 do STJ, assim redigida: não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

2. O entendimento atual da Segunda Seção do STJ assenta-se no mesmo sentido do acórdão ora embargado, que dispõe ser decenal o prazo de restituição das parcelas pagas em contrato de compra e venda de imóvel, em virtude da rescisão contratual.

3. Soma-se a isso, a cognição sedimentada da Corte Especial deste Tribunal Superior, nos autos dos EREsp n. 1.281.594/SP (DJe de 23/5/2019), no qual se definiu ser decenal o prazo pretensão reparatória fundada em responsabilidade civil prescricional incidente sobre contratual.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp n. 1.854.195/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 9/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.281.594/SP, concluiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.889.950/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 30/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES.

1. Ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel c/c pedido de restituição da quantia paga.

2. O acórdão embargado, que decidiu pela aplicação do prazo prescricional de 10 anos sobre a pretensão de restituição de valores devidos em razão de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, está em consonância com o entendimento desta Corte acerca da matéria.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AgInt nos EAREsp n. 615.853/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/8/2019.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, *in casu*, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corroborada com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos.(EREsp n. 1.281.594/SP, Relator originário Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator para acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 23/5/2019.)

Com efeito, tendo em vista o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no CC/1916 (art. 177 c/c 179) e considerando que o contrato rescindido por inadimplência foi celebrado em 30/3/1999 e que a ação foi proposta em 11/1/2008, com juntada do AR citatório em 12/6/2008, não transcorreu o prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência, em 2003, do CC/2002 (art. 205 c/c o art. 2.028).

O recurso especial, portanto, acerca desse tema, merece conhecimento, mas deve ser desprovido, ausente a ofensa ao art. 206, § 3º, IV e V, do CC/2002.

III. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 345, IV, 349, 355 e 369 DO CPC/2015 – REVELIA – PRESUNÇÃO RELATIVA – POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Entende a recorrente que, julgada antecipadamente a lide sem que a ré fosse intimada para dizer se possuía provas a produzir, houve cerceamento do direito de defesa e, "ainda que se queira insistir na aplicação da revelia ao caso concreto, não se pode perder de vista que o réu revel tem o direito inarredável de produzir provas que possam infirmar a versão dos fatos trazida pelo autor" (e-STJ fl. 2.852). Ademais, também segundo a recorrente, "o decreto de revelia não implica automática procedência dos pedidos formulados na petição inicial" (e-STJ fl. 2.852).

Inicialmente, conforme se pode verificar, a recorrente aponta como violados apenas dispositivos do CPC/2015. No contexto dos autos, reitero o que afirmei no item "I.a" deste voto, tendo em vista que o despacho saneador, no qual foi decretada a revelia e intimada a autora para indicar outras provas, foi proferido em 29/8/2008 (e-STJ fl. 170). A lide, por sua vez, foi julgada antecipadamente por sentença de 29/9/2009 (e-STJ fls. 172/174), antes, portanto, da vigência do novo Código de Processo, que não pode retroagir no presente caso para anular os referidos atos processuais, conforme estabelece o art. 14 do CPC/2015. Incidem acerca dessa matéria, portanto, os mesmos fundamentos e precedentes invocados no item "I.a", relativo à suposta afronta aos "arts. 7º, 75, X e § 3º, 237, II, 242 e 373, I, do CPC/2015".

Considero irrelevante que o Tribunal de origem tenha feito menção, de passagem, a dispositivos do atual Código, tendo em vista que o Juiz de primeiro grau decretou a revelia com fundamento nos arts. 302 e 319 do CPC/1973 (e-STJ fl. 170) e

julgou antecipadamente o pedido à luz do art. 330, I, do mesmo Código (e-STJ fl. 173). Com isso, a matéria processual somente pode ser revista com base no anterior diploma processual, sendo certo que o atual não pode retroagir.

Ademais, destaco que os art. 345, IV, e 349 do CPC/2015 não possuem dispositivos correspondentes no CPC/1973 e que carece de prequestionamento a alegação de que a ré não teria sido intimada no despacho saneador para produzir provas, aspecto fático nem mesmo referido no capítulo do recurso especial relativo à ofensa aos arts. 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. A propósito, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem apenas asseverou que:

No que se refere aos artigos do CPC/2015, inexistiu necessidade de expedição de Carta Rogatória, posto que indicada na inicial a representante legal da embargante, esta foi regularmente citada, porém, a embargante se manteve inerte, tendo sido decretada sua revelia, corretamente.

Diante da revelia e considerando que o magistrado de 1º grau, utilizando da prerrogativa do artigo 371, entendeu estarem comprovados os direitos alegados pelo autor e estar o feito maduro para sentença, nos termos do artigo 355 do mesmo Diploma legal, julgou antecipadamente a lide.

Por fim, os dispositivos constitucionais citados não foram absolutamente violados, posto que tanto a sentença, como o acórdão estão exaustivamente fundamentados, além do que foram exercidos vastamente os princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. (e-STJ fl. 2.828.)

Para corroborar o fundamento de que não teria havido cerceamento do direito de defesa, destaco trechos do acórdão da apelação, na parte que julgou o recurso da ora recorrente, tendo-se ressaltado a juntada de provas pelas duas partes, com possibilidade de debates e de contraprovas, assim:

Para isto, a recorrente juntou aos autos o equivalente a cinco volumes de documentos, instando o exercício das regras dos arts. 326, 327 e 397 do CPC 73 c/c arts. 397, 351 e 350 do CPC 15, respectivamente, por parte da recorrida, que anexou documentos aos autos, por força dos dispositivos acima elencados em contraposição às razões dispostas e documentos juntados com as razões recursais da apelante.

Diante, pois, dos alegados fatos negativos do direito da parte recorrida, nulidade de citação e prova documental nada mais lógico e plausível e legal a juntada de documentos pela apelada, na forma dos artigos acima, para contrapô-los aos produzidos antes, cujo conhecimento foi dado à parte que sobre eles se manifestou, conforme arq. 2473, fls. 2287 e ss, sem qualquer impugnação formalmente válida, em especial quanto à fatura anexada no arq. 2289, que não mereceu uma linha sequer. (e-STJ fls. 2.734/2.735.)

O conhecimento do recurso especial a respeito desse ponto esbarra nos óbices referidos.

IV. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ARTS. 77 E 80 DO CPC/2015

O TJRJ, de ofício, condenou a ré apelante por litigância de má-fé, estando a respectiva fundamentação assentada nas provas dos autos relativas ao mérito da demanda, nos seguintes termos:

Acontece que neste aspecto a argumentação desenvolvida vem com a pretensão apenas de confundir os fatos, em virtude da semelhança de valores e quantidades, porém os produtos não entregues são diversos, como demonstrou a apelada. Eis que, enquanto a recorrente alega e comprova ter vendido e entregue 23.000 celulares, a recorrida alega e comprova haver negociado a compra, não de celulares, mas de peças e equipamentos e acessórios em número de 71.081 objetos no valor de US\$ 2.064.003,40 dólares, conforme a documentação acostada à inicial e que não foram entregues.

Todavia, ao buscar negar o contrato de compra e venda de exportação alegado na exordial, a apelante envereda pela tergiversação com evasivas e subterfúgios e navega na esteira da litigância de má-fé. Primeiro altera o produto negociado e não impugna aquele afirmado na inicial, com a pretensão de criar falsa lógica para seus argumentos, depois realiza conta aritmética de valores que nada tem com o produto pretendido adquirir.

Para isto, a recorrente juntou aos autos o equivalente a cinco volumes de documentos, instando o exercício das regras dos arts. 326, 327 e 397 do CPC 73 c/c arts. 397, 351 e 350 do CPC 15, respectivamente, por parte da recorrida, que anexou documentos aos autos, por força dos dispositivos acima elencados em contraposição às razões dispostas e documentos juntados com as razões recursais da apelante.

[...]

Neste aspecto, a apelante atuou com evidente má-fé e deslealdade processual, atuando, inclusive, contra os fatos e as provas dos autos, deve por isso ser condenada nas penas da litigância de má-fé, devendo pagar à parte apelada a multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

Tenho, pois, que o negócio realmente existiu entre as partes, mas a recorrente não honrou a sua obrigação, que proporcional vultoso prejuízo à apelada e, por consequência deve arcar com os prejuízos e danos impostos à recorrida, com esteio no artigo 186 c/c o artigo 389 ambos do Código Civil. (e-STJ fls. 2.734/2.739.)

Tais conclusões decorreram do prévio exame (i) do contrato de câmbio firmado com o Banco Rural S.A., constando o pagamento antecipado à exportadora Hyundai Corporation, (ii) do registro de tal contrato no Banco Central do Brasil (Siscomex), (iii) da fatura ou "pro-forma" (*invoice*) de emissão da exportadora relacionados acessórios para celulares em número de 71.081 peças e no mesmo valor dos documentos anteriores, (iii) do depoimento da Coordenadora do Banco Central perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (cf. e-STJ fl. 2.735), asseverando a Corte local que "a relação negocial está robustamente comprovada nos autos, a demonstrar a compra e venda de bens importados, com pagamento antecipado, e mercadorias que não foram devidamente entregues, importância que não foi repatriada, multa administrativa imposta ao importador seguido de denúncia em ação penal" (e-STJ fl. 2.735).

A irresignação da ora recorrente acerca desse tema, por sua vez, encontra-se atrelada aos argumentos de que "o único documento apresentado pela Recorrida

até então era o contrato de câmbio de fls. 29/32" (e-STJ fl. 2.855), "a maioria dos documentos apresentados pela Recorrida foram acostados aos autos através da petição de fls. 1.832/1.833, protocolada somente em 29.09.2014, portanto, após a interposição do recurso de apelação pela Hyundai Corporation, em 11.06.2013" (e-STJ fl. 2.855), o decurso do tempo prejudicou a averiguação de fatos ocorridos 14 anos antes. Em tal contexto, segundo a recorrente, não haveria falar em alteração da verdade dos fatos nem em litigância de má-fé. Acrescenta que jamais foi citada corretamente, somente podendo utilizar a apelação para sua defesa, e que o pagamento de indenização depende da comprovação da ocorrência de dano à parte contrária.

Conforme se pode verificar, segundo a Corte local, a ora recorrente, na sua apelação, tentou, na verdade, dolosamente enganar e confundir o Poder Judiciário, juntando documentos relativos a compras e vendas de outros produtos, com valores semelhantes. Rever tal posicionamento, sem dúvida, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria reexame dos referidos documentos e o animus da apelante ao juntá-los no contexto fático dos autos.

Ademais, ficou claro no acórdão recorrido que os documentos juntados pela ora recorrida na fase de apelação serviram para impugnar o "equivalente a cinco volumes de documentos" (e-STJ fl. 2.734) apresentados pela então apelante, ora recorrente, sendo irrelevante tal fato para manter ou afastar a reconhecida má-fé.

Quanto à tese jurídica de que a condenação a indenizar os danos causados pela litigância de má-fé dependeria de prévia comprovação dos respectivos prejuízos da parte contrária, carece de prequestionamento, não constando também do capítulo deste recurso especial no qual se alega ofensa aos arts. 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. Igualmente tal questão não foi ventilada na petição de embargos de declaração opostos pela ora recorrente (cf. e-STJ fls. 2.753/2.767).

Inviável, assim o conhecimento do recurso especial para afastar a litigância de má-fé e os seus efeitos.

V. DA VIOLAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A rigor, na norma do art. 85, 2º, do CPC/2015 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a sentença de procedência foi proferida em 29/9/2009 (cf. e-STJ fls. 172/174), na vigência do CPC/1973.

O recurso, porém, não impugna sua aplicação. Apenas se insurge contra a majoração dos honorários de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, percentuais igualmente previstos no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que a majoração da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, alcançando o limite máximo previsto nos Códigos de 1973 e de 2015, mostrar-se-ia "adequada ao trabalho realizado, observa o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, e a natureza de importância da causa [...] o tempo exigido para o seu serviço" (e-STJ fl. 2.741).

A ré, no seu recurso especial, estimou que o valor da condenação seria de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) e que os honorários majorados ficariam em torno de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), o que seria excessivo, enfatizando que, "além de a presente demanda ter tramitado no local de domicílio do patrono da Recorrida, houve julgamento antecipado, sem que fosse instaurada dilação probatória" (e-STJ fl. 2.858). Fez um histórico do processo, concluindo que, até a sentença, a recorrida havia apresentado 3 (três) petições, revelando-se ilegal a majoração da verba honorária em mais 5% (cinco por cento).

Com efeito, a argumentação deduzida pela recorrente demanda flagrante reexame dos fatos e das provas dos autos, havendo ainda diversos elementos produzidos nos autos que nem mesmo foram considerados no recurso especial. A título de ilustração, observo que foram opostos vários embargos de declaração, agravo de instrumento e 3 (três) apelações, sendo certo que a ré, em segundo grau, juntou o "equivalente a cinco volumes de documentos" (e-STJ fl. 2.734), os quais foram apreciados pela ora recorrida em contrarrazões e mediante juntada de novos documentos para confrontá-los.

Enfim, ter-se-ia que examinar os elementos fático-probatórios referidos pela recorrente e muitos outros por ela não referidos, o que não é possível diante do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial acerca do tema.

VI. DA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1.013, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015

Por último, para o caso de se reconhecer que não houve prequestionamento, aponta contrariedade aos arts. 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 e nulidade do acórdão, destacando que, "em virtude de erro de fato de que padece o julgado e omissões relacionadas a aspectos relevantes da lide no acórdão recorrido, a Recorrente opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar os referidos vícios, mormente no que toca ao erro de fato relacionado à interpretação de que a Hyundai CAO A seria representante da Hyundai Corporation; bem como às seguintes omissões: (i) incidência do prazo de prescrição trienal; (ii) necessária produção de provas em razão da presunção relativa dos efeitos da revelia; e (iii) o princípio da persuasão racional do juízo frente à multa do BACEN" (e-STJ fl. 2.860). Os referidos aclaratórios, no entanto, foram rejeitados na origem.

A recorrente, acerca do tema, não tem razão.

Quanto ao fato de a Hyundai Caoa do Brasil Ltda. representar a ré, Hyundai Corporation, ficou muito claro no acórdão da apelação que o TJRJ o enfrentou expressamente, com fundamento nas provas dos autos. Os trechos do acórdão recorrido reproduzidos no item "I.b" deste voto, a propósito, demonstram satisfatoriamente a ausência de omissão sobre a matéria.

Igualmente, o TJRJ não foi omissor a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso, tendo o acórdão recorrido afastado a aplicação do art. 206, § 3º, IV e V, do CC/2002, que prevê o prazo trienal, e adotado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no art. 205 do CC/2002 (cf. e-STJ fls. 2.731/2.733). Por essa razão é que, estando prequestionada, a tese de prescrição trienal foi enfrentada em seu mérito no item "II" deste voto.

No que se refere à necessidade de instrução probatória, o acórdão recorrido expressamente mencionou que as partes produziram provas que desejaram, mesmo em segundo grau, com amplo direito aos debates e a contraprovas, assim:

Para isto, a recorrente juntou aos autos o equivalente a cinco volumes de documentos, instando o exercício das regras dos arts. 326, 327 e 397 do CPC 73 c/c arts. 397, 351 e 350 do CPC 15, respectivamente, por parte da recorrida, que anexou documentos aos autos, por força dos dispositivos acima elencados em contraposição às razões dispostas e documentos juntados com as razões recursais da apelante.

Diante, pois, dos alegados fatos negativos do direito da parte recorrida, nulidade de citação e prova documental nada mais lógico e plausível e legal a juntada de documentos pela apelada, na forma dos artigos acima, para contrapor-los aos produzidos antes, cujo conhecimento foi dado à parte que sobre eles se manifestou, conforme arq. 2473, fls. 2287 e ss, sem qualquer impugnação formalmente válida, em especial quanto à fatura anexada no arq. 2289, que não mereceu uma linha sequer. (e-STJ fls. 2.734/2.735.)

Destaco que, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem acrescentou:

Por fim, os dispositivos constitucionais citados não foram absolutamente violados, posto que tanto a sentença, como o acórdão estão exaustivamente fundamentados, além do que foram exercidos vastamente os princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. (e-STJ fl. 2.828.)

Por último, na petição dos aclaratórios, a ora recorrente abriu capítulo denominado "Omissão em relação ao art. 371 do CPC (princípio da persuasão racional do juízo): sobre as provas constantes dos autos referentes à multa do BACEN" (e-STJ fl. 2.764), vinculando-o ao argumento de que "não se verifica no teor do v. Acórdão embargado a menção aos elementos de prova que fundamentem a afirmação de que a

Embargante teria realizado o pagamento da multa imposta pelo BACEN" (e-STJ fl. 2.765). O acórdão que rejeitou os aclaratórios, no entanto, deixou claro que o tema não poderia ser enfrentado por se cuidar de inovação recursal, assim:

Vê-se que todas as matérias arguidas em sede de embargos foram objeto do acórdão embargado, ressaltando que, no que se refere à multa, a parte em sede de apelação, sua primeira manifestação nos autos, tão-somente a ela se referiu como tendo sido adequadamente aplicada, sem qualquer menção à falta de comprovação de seu pagamento, tratando-se, dessa forma, de inovação recursal, que não irá ser contemplada.

Esclareça-se, pois, todos os argumentos levantados pela ora embargantes foram devidamente apreciados e esclarecidos, a saber: [...] d) com relação à multa aplicada pelo Banco Central, repise-se, inexistiu até o momento qualquer alegação de que não houve provas de seu pagamento, tão somente se insurgiu a embargante ao fato de que ela é devida, posto que a autora não comprovou documentalmente a aquisição dos 71.081 aparelhos celulares. (e-STJ fl. 2.827.)

Portanto, as omissões apontadas pela recorrente não estão caracterizadas, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, devendo ser desprovido o recurso especial acerca dessa matéria.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJ

Números Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator conhecendo em parte do recurso especial e, nesta extensão, negando-lhe provimento, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.

C542516515-11458-45584@ 2019/0159066-7 - REsp 2000242

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJNúmeros Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 05/09/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

C542516515-11458-45584@ 2019/0159066-7 - REsp 2000242

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJNúmeros Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 12/09/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJ

Números Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJNúmeros Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 03/10/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (10/10/2023), por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJ

Números Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 10/10/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

REsp 2.000.242 / RJ

Números Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado o julgamento."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJNúmeros Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 24/10/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJ

Números Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJNúmeros Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 21/11/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJ

Números Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2000242 - RJ (2019/0159066-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
ALESSANDRA RODRIGUES MIRANDA - RJ096259
MARCOS EDUARDO GOIANA FEDOZZI - RJ109344
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. REPRESENTAÇÃO DE FATO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 75, X, DO CPC. QUALIFICAÇÕES JURÍDICAS INADEQUADAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283/STF AFASTADAS. NULIDADE DA CITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. A indicação de dispositivos do Código de Processo Civil vigente, quando houver correspondência material com o diploma anterior, não impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão local adotou presunções sem lastro probatório direto, para afirmar representação em nome da pessoa jurídica estrangeira, com base em ilações e fatos inidôneos para tanto, conclusão retirada da própria análise do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, prescindindo do reexame de cláusulas contratuais, circunstância que afasta os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Não se exige impugnação pormenorizada de documentos quando a controvérsia recaí sobre o próprio juízo de presunção adotado, razão pela qual não incide a Súmula 283/STF.

4. A interpretação extensiva do art. 75, X, do Código de Processo Civil demanda demonstração de atuação efetiva no Brasil em nome da pessoa jurídica estrangeira, o

que não ocorreu. Precedentes.

5. O instituto da marca coletiva previsto no art. 123, III, da Lei de Propriedade Industrial não se confunde com marca de produto ou serviço, nem autoriza, por si, concluir representação apta para citação em nome de empresa estrangeira.

6. Os arts. 1.138 do Código Civil e 300 da Lei 6.404/1976 exigem representante formalmente indicado, não servindo para presumir que empresa distinta exerce representação em nome de outra.

7. O art. 12, § 3º, do CPC/1973 presume autorizado o gerente de filial ou agência, dele não se podendo presumir que terceiro sem vínculo seja representante para fins de recebimento de citação.

8. Citação realizada na pessoa de empresa brasileira distinta, sem prova de poderes de representação, nem de atuação efetiva em nome da pessoa jurídica estrangeira ré, é inválida e contamina os atos processuais subsequentes, impondo nulidade desde a citação.

9. Comparecimento espontâneo supre a necessidade de carta rogatória, ensejando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura de prazo de contestação, instrução e nova sentença.

10. Recurso especial a que se dá provimento.

VOTO-VISTA

Reportando-me ao percuciente relatório do Ministro Antonio Carlos Ferreira, faço breve recapitulação da demanda, registrando tratar-se de recurso especial interposto por Hyundai Corporation, em face de acórdão assim ementado (fls. 2713/2715):

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE IMPORTAÇÃO. COMPRA E VENDA DE ACESSÓRIOS PARA TELEFONES CELULARES. CONTRATO DE CÂMBIO FIRMADO COM O BANCO RURAL S/A. PAGAMENTO ANTECIPADO DA MERCADORIA. DIVISA EM DÓLARES REMETIDA AO IMPORTADOR. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. REPATRIAÇÃO DO ATIVO NO PRAZO DE 180 DIAS. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL E BANCO CENTRAL. PROCESSO PENAL INSTAURADO. JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEMONSTRADO O CONTRATO DE COMPRA E VENDA E A REMESSA DE DIVISAS. INADIMPLÊNCIA DA VENDEDORA. EMPRESA ESTRANGEIRA. NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL, ARTIGO 300, DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. LEI Nº 6.404/76. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO FEITA NA PESSOA JURÍDICA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 12, §3º C/C ARTIGO 88 DO CPC/1973 E ARTIGO 1.138 DO CC. CITAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. DIREITO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ARTIGO 205, CAPUT, DO CC. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO RECURSO HUYNDAI CORPORATION. ADMISSÃO E CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA HUYNDAI CORPORATION E NÃO CONHECIDO O RECURSO DA HUYNDAI CAO DO BRASIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO/ADESIVO - PARTE AUTORA - A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA À RECORRENTE HYUNDAI CORPORATION. ACERTO DO JULGADO.

Ato citatório válido. Inocorrência da alegada prescrição. Inexiste nulidade processual. Ausência de interesse processual. Acolhimento da ilegitimidade passiva. Revelia.

A apelante não é parte neste processo, pois não há o concurso, mas ausência, do interesse processual composto pelo binômio necessidade-adequação, posto inexistir precisão da interposição do presente recurso, eis que não tem concernência com a sentença (art. 267, VI, CPC/1973 c/c art. 485, VI, CPC/2015), porque a mesma não foi vencida, por não ser parte, (art. 499 do CPC/1973 c/c art. 996 do CPC/2015).

Recurso da HUYNDAI CAO A DO BRASIL a que não se CONHECE.

Reapreciação do recurso da ré, HYUNDAI CORPORATION, que arguiu ilegitimidade passiva, nulidade da citação e do processo, ocorrência da prescrição trienal, e no mérito ausência de provas dos fatos alegados.

O negócio jurídico de compra e venda de componentes para telefones celulares está comprovado pelo contrato de câmbio de venda tipo importação. Comprovação dos fatos alegados pelo autor.

Não há, pois, que se falar em nulidade da citação ou da necessidade de citação por carta rogatória, posto que, como demonstrado, a recorrente se comportou, como previu a doutrina acima, já que não informou nem informa a existência de qualquer representante seu em território nacional, apesar de não negar que aqui fez e faz negócios, e deseja continuar se furtando ao cumprimento do referido dispositivo, portanto a sua agregada (Hyundai Caoa) ao ser citada o foi segundo a lei processual. Esta pessoa jurídica estrangeira foi citada na pessoa de sua representante legal estabelecida em território nacional. Citação válida.

Com a modificação dos prazos de prescrição do Código Civil do ano de 2003 e por intermédio da transição estabelecida pelo artigo 2028 do referido Código e considerada a relação como de direito pessoal, o prazo prescricional que se aplica é o do artigo 205, caput, do referido diploma, cuja pretensão se extingue no prazo de dez (10) anos. E, contado o prazo da entrada em vigor do mesmo, em 11 de janeiro de 2003, não se operou a alegada prescrição.

Recurso da HYUNDAI CORPORATION a que se nega provimento.

Recurso Adesivo da autora pleiteando majoração do valor arbitrado a título de dano moral e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Valor arbitrado a título de indenização dano moral bem fixado. Consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários majorados para 20% do valor da condenação. Recurso/Adesivo, TEIXEIRA NUNES, a que se dá parcial provimento. Condenação da ré HYUNDAI CORPORATION nas penas da litigância de má-fé e a pagar a parte autora multa no valor de 5% do valor corrigido da causa.

Recurso da HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA não conhecido. Recurso da HUYNDAI CORPORATION a que se nega provimento. Recurso/Adesivo da TEIXEIRA NUNES a que se dá parcial provimento para majorar os honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por acórdão cuja ementa transcrevo (fls. 2820/2821):

PROCESSUAL E CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA FOI CITADA NA PESSOA DE SUA REPRESENTANTE LEGAL ESTABELECIDO EM TERRITÓRIO NACIONAL. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA BEM DECRETADA. CONSIDERADA A RELAÇÃO COMO DE DIREITO PESSOAL, O PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE APLICA É O DO ARTIGO 205, CAPUT, DO REFERIDO DIPLOMA, CUJA PRETENSÃO SE EXTINGUE NO PRAZO DE DEZ

(10) ANOS. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE OBTER, POR ESTA VIA, A REFORMA DO JULGADO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELO ART. 1.021, DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Inocorrência dos requisitos que autorizam a interposição deste recurso. Intuito de reapreciação da matéria.

No pertinente ao prequestionamento, há que se afirmar que se a decisão recorrida decidiu a controvérsia com arrimo em fundamentos suficientes, reputa-se desnecessário pronunciar-se a respeito dos dispositivos que o apelante pretende prequestionar.

Prequestionamento que não se conhece, uma vez que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Recurso a que se nega provimento.

Na origem, tratou-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por dano moral e devolução de quantia paga por mercadoria não entregue, proposta por Teixeira Nunes, em face de Hyundai Corporation, ora recorrente, com quem havia pactuado contrato de compra e venda de acessórios para telefones celulares.

Para que a Hyundai Corporation integrasse o polo processual da demanda, foi citada a Hyundai Caea, concessionária de produtos automobilísticos, que não é parte no presente processo, mas recebeu a citação em nome da recorrente.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 7º, 75, X e § 3º, 77, 80, 85, § 2º, 237, II, 345, IV, 242, 349, 355, 369, 373, I, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os arts. 206, § 3º, IV e V, e 2.028 do Código Civil.

Sustenta que não foi validamente citada para participar do processo, haja vista que é impossível ser citada na pessoa da Hyundai Caea do Brasil, com quem nunca possuiu relação jurídica, fática ou societária, "sobretudo considerando que o próprio acórdão recorrido reconhece que, ante a ausência de provas que explique a relação jurídico-societária entre as empresas, a CAOA seria representante presumida da Recorrente".

Argumenta que o julgado recorrido parte de ilações e especulações para determinar que a Caea é sua representante e afiliada no Brasil, a fim de validar a citação realizada e a pena de revelia imposta, embora o ônus de comprovar a validade da citação fosse da recorrida.

Aduz que a pretensão da recorrida diz respeito à reparação civil fundada em enriquecimento sem causa, o que enseja a incidência do prazo prescricional trienal. Caso assim não se considere, aponta tratar-se de indenização por perdas e danos, também submetida à prescrição trienal. Em ambos os casos, a pretensão estaria prescrita.

Assevera que a causa não poderia ter sido julgada de forma antecipada, pois não foi oportunizada à parte a produção de provas.

Expõe que a pena de litigância de má-fé aplicada deve ser afastada, pois a recorrente apenas defendeu tese jurídica baseada em argumentos fático-jurídicos capazes de reverter a decisão recorrida.

Defende que os honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados em valor exorbitante, sendo necessário reduzi-los.

Por fim, para o caso de não ser reconhecido o prequestionamento dos artigos da legislação federal que reputa violados, aponta que o acórdão é nulo, pois contém os seguintes vícios, que não foram sanados após a oposição de embargos de declaração: (i) erro de fato relacionado à interpretação de que a Hyundai Caoa seria representante da Hyundai Corporation; (ii) omissão quanto à incidência do prazo de prescrição trienal; (iii) omissão quanto à necessária produção de provas em razão da presunção relativa dos efeitos da revelia; e (iv) omissão quanto ao princípio da persuasão racional do juízo frente à multa do BACEN.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 2912/2963.

Na ocasião, a parte recorrida sustentou que a representação da Hyundai Corporation pela Hyundai Caoa e a revelia decretada foram fixadas em decisão saneadora, o que enseja o reconhecimento da preclusão dessas matérias.

Requeru o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação da Hyundai Corporation e da ausência de interesse de recorrer.

Afirmou que ao recurso especial incidem os óbices sumulares 5, 7 e 211/STJ, bem como 282 e 359/STF.

Destacou que a recorrente atua com ausência de boa-fé objetiva, alterando a verdade dos fatos, inclusive com a apresentação de documento falso, com o qual pretendia comprovar que os produtos vendidos à recorrida teriam sido efetivamente entregues.

Ao julgar o recurso especial, o Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, após pormenorizado relatório e substancioso voto, negou provimento ao recurso especial.

O Ministro apresentou três argumentos para afastar a alegada invalidade da citação.

Em primeiro lugar, asseverou que os dispositivos processuais que o recurso especial reputa terem sido violados eram apenas os do Código de Processo Civil de 2015, embora a ação tenha sido proposta em 11/1/2008, e a sentença proferida em 29/9/2009.

Em segundo lugar, considerou que rever as conclusões do Tribunal local era vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista o exame promovido de cláusulas contratuais e outros documentos da causa, para reconhecer que a empresa Hyundai Caoa do Brasil Ltda. seria representante da ré Hyundai Corporation em território brasileiro.

O Ministro Relator também afasta a alegação de que o acórdão recorrido estaria assentado apenas em especulações, haja vista a mencionada análise de documentos e provas.

Por fim, concluiu pela incidência da Súmula 283/STF à hipótese, pois a recorrente nada falou, especificamente, acerca de cada documento apreciado e interpretado pelo TJRJ.

O Relator também afastou a tese relativa à incidência da prescrição trienal da pretensão da recorrida, reconhecendo a natureza pessoal da obrigação no contrato de compra e venda, na qual incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Ainda, não conheceu do aventado cerceamento de defesa, pois a recorrente apontou como violados apenas dispositivos do CPC/2015.

Assentou que a revisão da pena de litigância de má-fé imposta e dos honorários advocatícios fixados é inviável, diante da Súmula 7/STJ.

Por fim, considerou não haver omissão ou erro de fato no acórdão recorrido, afastando a alegada ofensa aos arts. 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC.

Em suma, conheceu em parte do recurso especial e a ele negou provimento. Dessa forma, foi mantido o acórdão que confirmou a condenação da Hyundai Corporation ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, fixou multa por litigância de má fé e majorou os honorários advocatícios.

Nessa oportunidade, pedi vista para melhor exame da matéria.

II

Inicialmente, tenho que não merece acolhida a alegação de preclusão deduzida pela parte recorrida em contrarrazões, sob o argumento de que a representação da Hyundai Corporation pela Hyundai Caea e a revelia decretada foram fixadas em decisão saneadora, o que ensejaria o reconhecimento da preclusão dessas matérias.

Isso porque a referida decisão saneadora foi proferida sem que a Hyundai estivesse representada nos autos, o que somente veio a ocorrer após a sentença, para interpor apelação.

Assim, caso se acolha o recurso especial para ter como nula a citação inicial, os atos processuais subsequentes, inclusive a decisão saneadora, serão invalidados, pois até o momento da apresentação da apelação o processo correu sem conhecimento da parte ré.

Superada essa questão, detenho-me, especificamente, à alegação de ausência de citação da recorrente, Hyundai Corporation.

Inicialmente, peço vênias para discordar do Ministro Relator quanto à existência de deficiência nas razões do recurso especial, em razão da indicação de dispositivos do CPC/2015.

Com efeito, a ação fora proposta em 2008, ano em que ocorreu a juntada do "AR" referente à citação. Período de vigência do CPC/73, portanto.

Ainda que a legislação revogada tenha regido o ato processual da citação, não há, na hipótese, impedimento à compreensão da controvérsia.

O acórdão recorrido, ao apreciar a apelação da ora agravante, analisa a questão à luz do inciso VIII e parágrafo terceiro do art. 12 do CPC/73, mencionando, inclusive com erro material, que tal inciso corresponde ao atual art. 75, IX, embora quisesse apontar o inciso X.

Veja-se (fls. 2728, 2730):

Com efeito, resta mais do que evidente a relação social entre a apelante e a empresa que diz ser sua afiliada no Brasil, a qual tem sociedade formada com empresa brasileira (CAOA), denominada: HYUNDAI CAO DO BRASIL.

Em reforço ao que se argumenta, adita-se o inciso VIII, do art. 12 do CPC/1973, atual art. 75, inciso IX do CPC em vigor, a saber:

“Serão representados em juízo ativa e passivamente:

(omissis) VIII – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante, ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.”
[...]

Quanto à pretendida citação por roatória por parte da recorrente não tem ela qualquer sentido diante dos fatos, e mesmo diante da lei processual, na figura do artigo 12, § 3º CPC, que institui representação por presunção jure et jure, com o objetivo de coibir comportamentos que tais, que diz:

“Art. 12 – omissis § 3º - O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.”

Verifica-se que o atual Código de Processo civil reproduz integralmente o conteúdo do inciso VIII, do art. 12 da legislação anterior, e substancialmente a matéria de seu parágrafo terceiro. Confira-se:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...]

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil; [...]

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

Sendo patente a similitude existente entre os dispositivos, reporto-me a julgados desta Corte que entenderam não haver óbice ao conhecimento da discussão que indica violação da legislação em vigor, quando a questão é correlata à revogada:

Direito civil. Compromisso de compra e venda, com transferência da posse ao compromissário comprador. Permanência, por este, na posse do imóvel por seis anos. Inadimplemento e conseqüente rescisão do contrato. Devolução dos valores pagos. Retenção, pelo compromissário comprador, da multa, para ressarcimento de suas despesas administrativas. Rejeição, na origem, de retenção de valor devido pela utilização do imóvel no prazo em que o o compromissário comprador nele permaneceu. Pedido de autorização para que se desconte também o valor devido pela fruição do imóvel.

- Não há, a rigor, nenhum óbice à referência a dispositivos do Código atualmente em vigor no julgamento de lides vinculadas ao CC/16, quando é patente a similitude existente entre os dispositivos atuais e os revogados. O próprio STJ vem, costumeiramente, indicando as respectivas correspondências legislativas em seus acórdãos.

Precedente, - Em precedente semelhante ao 'sub judice', de minha relatoria, esta Terceira Turma autorizou, para além da multa para ressarcimento de despesas administrativas, que o credor em compromisso de compra e venda retivesse também valor equivalente ao aluguel mensal do imóvel em que permaneceu o compromissário comprador, limitando, porém, o valor total das retenções autorizadas, ao montante de 50% sobre o valor pago, de modo a evitar ofensa ao art. 53 do CDC. A mesma solução pode ser estendida à hipótese dos autos.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.067.141/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2009, DJe de 7/5/2009, sem destaques no original.)

Civil. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais movida por mãe de jovem falecida em acidente de trânsito. Atropelamento à beira de estrada por ônibus que havia sido abalroado por caminhão, em ultrapassagem temerária deste. Fato ocorrido em 1.990. Reconhecimento de culpa concorrente do motorista do ônibus. Discussão a respeito da possibilidade de indenização ainda quando reconhecido o estado de necessidade. Análise das relações intertemporais entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002. Comparação entre os arts. 188, II, e 929 do CC/02 e 159, 160, II, e 1.519 do CC/16.

- Em análise soberana dos fatos e provas, o TJ/RS vislumbrou a ocorrência de culpa concorrente do motorista do ônibus. Tal ponto é impossível de ser revisto, em face da Súmula nº 7/STJ.

- O acórdão reconheceu dever de indenizar mesmo em face do estado de necessidade. Para tanto, fez menção expressa apenas a dispositivos do Código Civil de 2002, apesar de o acidente ter ocorrido em 1.990.

- **Não há, a rigor, nenhum óbice à referência a dispositivos do Código atualmente em vigor no julgamento de lides vinculadas ao CC/16, quando é patente a similitude existente entre os dispositivos atuais e os revogados. O próprio STJ vem, costumeiramente, indicando as respectivas correspondências legislativas em seus acórdãos.**

Precedentes.

- Na presente hipótese, porém, alega-se a existência de diferenças substanciais na redação dos dispositivos referentes à reparação de danos causados em estado de necessidade. Nesse sentido, o CC/16 teria previsto apenas a indenização por danos a coisas, enquanto que o CC/02 a teria previsto, também, para lesão à pessoa, como ocorre na hipótese.

- Não houve, porém, retroação de disciplina jurídica, pois o exame do CC/16 indica que existe apenas uma diferença de sistematização da matéria entre os dois Códigos. Com efeito, o CC/16 também previa a reparação da lesão a pessoa por 'crime justificável'; porém, o fazia apenas no art. 1.540, contido no Capítulo referente à liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos. É essencial notar, para o correto deslinde da controvérsia, que a presente ação está sendo movida pela mãe da falecida, que pleiteia direito pessoal próprio em face da morte da filha.

- **A diferença entre os Códigos, portanto, se limita à sistematização da matéria, porque o CC/02 condensou as hipóteses de lesão à pessoa e a coisas no mesmo dispositivo (art. 188, II).**

- **Não há, portanto, óbice à citação exclusiva do CC/02 no julgamento. Mesmo quando analisado isoladamente o art. 160, II, do CC/16, a doutrina questionava a aparente inversão de valores do dispositivo, que parecia privilegiar a defesa do patrimônio em detrimento da pessoa.**

- Pela via interpretativa, portanto, o resultado do julgamento seria o mesmo; o CC/02 apenas adotou sistemática mais simples e, nessa condição, foi citado como

reforço de argumentação, sem que houvesse qualquer desrespeito à aplicação da lei vigente ao tempo do fato.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.030.565/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2008, DJe de 18/11/2008, sem destaques no original.)

Assim, não entendo que a recorrente pretendeu fazer retroagir a norma processual, como apontado pelo Ministro Relator, aproximando-se a presente situação do mero equívoco, dada a reprodução literal das normas, impropriedade induzida pela menção na fundamentação do acórdão recorrido aos dispositivos do CPC vigente. Ainda, não me parece que a indicação dos dispositivos correspondentes da legislação atual faça com que a fundamentação da parte se torne deficiente.

Em verdade, tenho que a insurgência se mostra compreensível, já que apresenta motivação adequada e suficiente à defesa da tese de violação de dispositivos de lei federal relacionados à matéria de fundo do presente recurso: validade da citação.

O equívoco na indicação da legislação processual que incidia à hipótese não derrui a existência de prequestionamento da matéria de direito a que se visa discutir, quando conjugado com a remissão, pelo próprio acórdão recorrido, do atual Código.

Sobre a possibilidade de se conhecer do recurso especial, ainda que se tenha indicado dispositivo legal equivocado, é possível ainda citar:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO A QUESTÕES SUSCITADAS EM CONTRA-RAZÕES. NECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. **ERRO NA INDICAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL VIOLADO.** DUPLICATA SEM ACEITE. CIÊNCIA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO.

I - A fim de merecer pronunciamento nesta instância excepcional, as questões veiculadas nas contra-razões do recurso especial devem ter sido objeto de deliberação no tribunal a quo, em observância ao requisito do prequestionamento.

II O equívoco na indicação do diploma legal violado, por si só, não se presta a inviabilizar o conhecimento do especial, fundado em violação à lei federal, notadamente, quando a questão jurídica controvertida e os fundamentos do pedido de reforma do aresto hostilizado foram apresentados de forma inteligível, sem criar qualquer dificuldade ao julgamento do recurso.

III - Embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante, tendo ele conhecimento prévio e inequívoco de que a duplicata não tem causa ou que o negócio jurídico foi desfeito, deverá responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 185.269/SP, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 12/11/2001, DJ de 4/2/2002, p. 345, sem destaques no original.)

Acrescento, ainda, não ser impertinente a invocação de dispositivos correlatos do CPC ora vigente no acórdão recorrido e no recurso especial porque a

regularidade da representação processual deve ser mantida ao longo de toda a tramitação processual.

Ademais, em que pesem os relevantes argumentos despendidos pelo Ministro Relator, não entendo aplicáveis à espécie os óbices sumulares de n. 5, 7 e 283/STJ, conforme passo a expor.

Reitero que, na origem, a ré, Hyundai Corporation, foi citada via postal na pessoa da Hyundai Caoa do Brasil Ltda., "Caoa", considerada sua representante pelo Juízo singular.

Como é sabido, pela estreita via do recurso especial, não é possível promover o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

O presente caso, contudo, é peculiar, na medida em que o Tribunal local não extrai suas conclusões diretamente dos documentos e fatos citados no corpo do acórdão, diante da admitida ausência de elementos aptos a explicar a relação jurídica que as conclusões apontam existir.

Notadamente, o Tribunal admite que as provas e cláusulas contratuais analisadas não explicam, por si só, qual a relação existente entre a empresa citanda, Caoa, e a citada, Hyundai Corporation.

Assim, entendo que efetivamente foi performado um juízo de presunção, no qual se delineou premissas que não foram deduzidas diretamente do contexto fático-probatório dos autos.

Tendo isso em vista, entendo não se aplicar à hipótese os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois o que se está a examinar é um juízo admitidamente de presunção, que não se baseia diretamente nos elementos contidos nos autos, pois os reputa insuficientes.

De igual maneira, respeitosamente discordo do Ministro Relator, pois não considero que era ônus da parte impugnar cada documento e cláusula contratual mencionados pelo acórdão recorrido, haja vista que a recorrente impugna, especificamente, o próprio juízo de presunção realizado. Afasto, portanto, a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, reporto-me à fundamentação utilizada pelas instâncias locais com o fito de averiguar a validade da citação realizada.

Em princípio, o Juízo de primeiro grau, que decretou a revelia da recorrente, afirmou, no despacho saneador e na sentença, que a Caoa era efetiva representante da Hyundai Corporation, tendo em vista informação contida no *site* da Hyundai Motors Internacional, que não é parte no presente processo.

A mencionada página eletrônica direcionava o usuário para a página da Hyundai Caoa do Brasil (e-STJ, fl. 170, 173). Diante disso, concluiu-se que as empresas integravam o mesmo grupo transnacional.

Isso significa que a busca eletrônica pode trazer evidência de vínculo entre a Caoa e a Hyundai Motors Internacional, mas nada diz sobre a alegada relação entre a Caoa e a Hyundai Corporation, única ré na ação. Sequer o tipo de vínculo entre a Hyundai Corporation e a Hyundai Motors Internacional é explicado por essa busca.

A despeito disso, o acórdão recorrido reitera a conclusão de que a Hyundai Corporation foi validamente citada por meio de sua representante, examinando especialmente o contrato social da Hyundai Caoa, que não dispõe sobre sua relação com a recorrente, mas afirma que é objetivo social da Caoa representar produtos e serviços da marca Hyundai, especialmente no ramo automobilístico.

Ademais, informações veiculadas na *internet* e na mídia, além do uso da razão social "Hyundai" seriam elementos probatórios da relação societária entre as empresas Caoa e Hyundai, ainda que não se tenha nos autos documentos que a comprove diretamente.

Confira-se (fl. 2717):

Contudo, o seu contrato social, no arquivo 108, na cláusula terceira, quando trata dos objetivos sociais, assevera superlativamente que:

“A sociedade terá os seguintes objetivos sociais: - a representação e distribuição, no território nacional, dos produtos da marca Hyundai, especialmente dos veículos automotores, peças de reposição e acessórios; ”

Demais disso, no documento em que faz referência à sua relação contratual, comercial ou industrial com a empresa coreana, está comprovada a instalação no Estado de Goiás da MONTADORA HYUNDAI DO BRASIL.

E é dessa empresa estrangeira que a apelante diz participar ao afirmar no sítio <https://hyundai-motor.com.br/sobre-hyundai-caoa/> que:

“Em abril de 2007 é inaugurada a Hyundai Caoa Montadora, na cidade de Anápolis, e começa a produção da caminhonete HR. No ano de 2010 a planta passou a fabricar o Tucson com exclusividade em todo o mundo.”

Com essa razão social é que a apelante, sócia ou parceira, se apresenta também atuando perante o meio ambiente: Hyundai Caoa Montadora.

Tais argumentos patenteiam de fato a existência de uma relação societária entre as empresas - Hyundai e Caoa – em virtude da justa e estreita intimidade de tratamento que ocorre entre elas, porque não é crível que, se assim não fosse, seria deixado passar em branco, sem uma cobrança ou admoestação veemente, o uso de uma marca mundialmente conhecida de modo gratuito, sobretudo quando à marca e à patente é assegurado direito de defesa e proteção perante lei específica com direito a indenização pelo seu uso indevido e sem autorização. (grifei)

Ainda no trecho acima transcrito, salvo o nome "Hyundai", não há fato ou documento algum do qual o acórdão pudesse inferir a relação entre a recorrente Hyundai Corporation e a Caoa, pois a Hyundai com a qual a Caoa se relaciona comercialmente é, conforme admitido pelo acórdão com base em busca na internet, a Hyundai Motors Internacional, empresa do ramo automobilístico.

Observe, ainda, que o próprio acórdão reconhece que os documentos constantes dos autos não são suficientes a explicar a relação entre as empresas, o que fez a Corte estadual se valer do conceito de *joint venture*, admitido como o único arranjo apto a explicar o caso dos autos, conforme declarado nos seguintes trechos (fls. 2717/2720):

Como não encontrei elementos nos autos que explique a relação jurídicosocietária entre as ditas empresas, tenho que a mesma é explicada pelo:

“...ajuste tendente a combinação de capitais ou de técnicas entre empresas diferentes com ou sem o surgimento de nova personalidade jurídica. Pode ser entendida também como operação conjunta, participação acionária, associação de capitais, transferência de tecnologia ou empreendimento determinados...”.

Esta modalidade societária ou não, ao dizer de Carlos A. Bittar é conhecida mundialmente como “JOINT VENTURE”.

Ora se a apelante não tem relacionamento com nenhuma empresa do conglomerado Hyundai, como é possível ela se declarar montadora de veículos da marca e ainda dizer que representa seus produtos e serviços. **Isto só é possível havendo entre elas uma parceria ou uma “joint venture” sem sociedade nova, com sócio oculto ou em conta de participação, ou ainda sem qualquer investimento financeiro, nos moldes da espécie de negócio jurídico acima, que não demanda maiores formalidades, o que leva a apelante ser, como ela mesma declara, representante do conglomerado Hyundai, posto que ela não escolheu especificamente nenhuma de suas participantes, mas, sim, os produtos da marca Hyundai, para representar e distribuir.**

O sítio da revista Exame de setembro de 2014, em reportagem “A década de Caoa”, informa a existência de uma associação ou parceria entre as empresas Hyundai e Caoa desde 1999 e esclarece ser a relação entre ambas inusitada por existir no negócio uma distribuidora e uma subsidiária operada pela montadora atuando simultaneamente.

[...]

Ora, a sociedade autorizada a funcionar no Brasil é a Hyundai em sociedade, parceria Joint Venture, seja o que for com a Hyundai CAO A. (grifei)

O esforço hermenêutico promovido fica claro quando se admite que a Caoa é a representante *presuntiva* da ré (a qual não é a Hyundai Motors), conforme consta das fls. 2720/2722 e 2729.

Para justificar o exercício de presunção realizado, o acórdão parte da norma contida no inciso VIII e § 3º do artigo 12 do CPC/1973 e no inciso X e § 3º do artigo 75 do CPC/2015, que dispõem que o representante é figura presumidamente autorizada a receber a citação. Confira-se (fls. 2720/2722):

Como exaustivamente argumentado supra, a apelante Hyundai Caoa do Brasil Ltda., é representante de todos os membros da entidade (conglomerado) Hyundai, onde se inclui a ré – Hyundai Corporation, em especial da Hyundai Motors ou Hyundai Veículos, como queira, porque representa a marca coletiva e específica daquela, eis que é inclusive subsidiária de empresa estrangeira.

Portanto, quanto à citação da presuntiva representante da ré, a citação é perfeita, não incorrendo em nenhuma falha processual ou legal, nem possui eiva de nulidade, na verdade o que existe é que a apelante pretende desconhecer a própria relação jurídica que enredou com empresa estrangeira, cuja marca coletiva é Hyundai.

Tanto que, embora inexistam nos autos qualquer prova de relação jurídica regular entre ambas, a marca conhecida mundialmente é usada sem nenhuma objeção por sua proprietária sem arguir qualquer azo de concorrência desleal, na forma da lei de propriedade industrial.

[...]

Estas afirmações da apelante não têm fundamento até certo ponto porque a sua representação é mais do que concreta, a partir do inciso VIII c/c o § 3º do artigo 12 do CPC/1973 e inciso X c/c o § 3º do artigo 75 do CPC/2015, repita-se:

“Art. 12 – Serão representados em juízo, ativa e passivamente: ...(omissis)

VIII – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

...(omissis) §3º - O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

O dispositivo acima mostra que a representação é presumida, como se queira. E a doutrina afirma-a como sendo presunção juris et jure, a fim de evitar exatamente comportamentos negativos desta natureza.

Declarando-se, expressamente, ser representante de uma marca coletiva estrangeira, mundialmente conhecida, atuando sob a égide dessa marca sem nenhuma objeção de sua proprietária, afirmando ser parceira da mesma como produtora e revendedora dos produtos criados sob a referida denominação, resta evidente a condição de representante da apelante nos termos estabelecidos pela legislação em foco.

Efetivamente, a norma diz que o representante é presuntivamente autorizado a receber citação, entretanto, isto não o transforma em parte no processo, embora possa apresentar contestação em nome daquela.

Os fatos e circunstâncias, a doutrina e a lei afirmam a correção do ato de citação praticado neste processo, tendo-a como de presunção legal absoluta ou de direito em caso de representação passiva, não admitindo prova em contrário.

[...]

O comando do dispositivo legal mencionado faz referência às pessoas que são representantes, nada falando sobre o exercício de se presumir que alguém exerça esse papel.

De fato, não me parece que se está a discutir a presunção absoluta que milita a favor da validade de representados serem citados na pessoa do representante, mas as balizas argumentativas que devem nortear a caracterização presumida de alguém como representante.

A presunção - especialmente para fins de ato processual grave, como a condição de representante para o efeito de recebimento de citação - deve se valer de fundamentação sólida e substancial, à luz do que dispõe o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com a devida vênia, tenho que a argumentação desenvolvida pela instância local contém inconsistências que não permitem confirmar a conclusão de que a citação foi válida.

Pela estreita via dos Recursos Especiais, é sabido que não se pode promover a análise das provas, fatos e cláusulas contratuais contidas nos autos.

É possível, contudo, avaliar a qualificação jurídica do quadro fático estabelecido por tribunais de origem, o que não é impedido pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.557.074/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022; AgInt no REsp n.

1.810.826/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020; AgInt no AgInt no AREsp n.998.655/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022).

Por conseguinte, o foco se volta às premissas estabelecidas pela instância ordinária quanto à posição da Caoa enquanto representante da Hyundai Corporation, ora recorrente.

Rememoro que o Tribunal estabeleceu que, do contrato social da Caoa, é possível extrair seu papel de representante da marca coletiva "Hyundai" e que daí se podia inferir que ela estava a representar todos os membros do conglomerado Hyundai.

Ademais, a parceria presumidamente do tipo *joint venture*, firmada entre as empresas, explica a posição da Caoa, enquanto parceira e revendedora dos produtos e serviços Hyundai, e o fato de "Hyundai" constar da razão social da empresa Hyundai Caoa.

Transcrevo fundamentos utilizados nessa lógica (fls. 2719/2722):

Finalmente, a representação principal que o contrato social da apelante afirma possuir, no item 2.1, **é a da marca coletiva Hyundai, porque a marca específica de automóveis Hyundai é uma segunda finalidade, posta no item 2.2, a saber: “a exploração da distribuição, revenda e comércio em geral de veículos novos e usados da marca Hyundai.”**

Para espantar qualquer dúvida a respeito, recorremos à Lei 9.279/96, que trata da propriedade industrial, em especial o artigo 123, III, a saber:

“Art. 123 – Para efeitos desta lei, considera-se: ...(omissis) III – marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.”

Ao representar os produtos e serviços Hyundai, a apelante passa a ter por finalidade a representação da entidade conglomerada Hyundai e cada um de seus membros ou seja: cada uma das empresas que compõe o todo Hyundai.

E se isto não bastar, resta recorrer ao art. 1.138 do Código Civil, que diz: “A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.”

Esta locução é a mesma estabelecida na Lei das Sociedades Anônimas, no seu artigo 300, por inserção do artigo 67 do Decreto Lei 2.627/40.

Ora, a sociedade autorizada a funcionar no Brasil é a Hyundai em sociedade, parceria Joint Venture, seja o que for com a Hyundai CAO A.

Forçoso, pois, reconhecer-se que a apelante é a representante de todas as empresas membro da entidade Hyundai, por representar sua marca coletiva, em especial da Hyundai Corporation, sem deixar de considerar que possui relação social com a Hyundai em montagem, representação, distribuição e venda de automóveis no Brasil.

Quanto à citação, obedeceu às disposições do inciso VIII, o artigo 12 do CPV/1973, atual artigo 75, IX, do CPC em vigor, com a dicção seguinte:

“Serão representados em juízo, ativa e passivamente: ...(omissis) VIII – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante, ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.”

Como exaustivamente argumentado supra, a apelante Hyundai Caoa do Brasil Ltda., é representante de todos os membros da entidade (conglomerado) Hyundai, onde se inclui a ré – Hyundai Corporation, em especial da Hyundai Motors ou

Hyundai Veículos, como queira, porque representa a marca coletiva e específica daquela, eis que é inclusive subsidiária de empresa estrangeira.

Portanto, quanto à citação da presuntiva representante da ré, a citação é perfeita, não incorrendo em nenhuma falha processual ou legal, nem possui eiva de nulidade, na verdade o que existe é que a apelante pretende desconhecer a própria relação jurídica que enredou com empresa estrangeira, cuja marca coletiva é Hyundai. **Tanto que, embora inexistam nos autos qualquer prova de relação jurídica regular entre ambas, a marca conhecida mundialmente é usada sem nenhuma objeção por sua proprietária sem arguir qualquer azo de concorrência desleal, na forma da lei de propriedade industrial.**

[...]

Declarando-se, expressamente, ser representante de uma marca coletiva estrangeira, mundialmente conhecida, atuando sob a égide dessa marca sem nenhuma objeção de sua proprietária, afirmando ser parceira da mesma como produtora e revendedora dos produtos criados sob a referida denominação, resta evidente a condição de representante da apelante nos termos estabelecidos pela legislação em foco. (grifei)

Além do mais, também foi base para o enquadramento da Caoa enquanto representante da Hyundai a ausência de representantes atuando no Brasil à época, exigência imposta pelo art. 300 da Lei das Sociedades Anônimas; art. 1138 do Código Civil; arts. 4º, inciso X e 32, inciso II, alínea "c", da Lei 8.934/94; bem como pela Instrução Normativa nº 81 de 5 de janeiro de 1999 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

Às fls. 2737/2738, contudo, o Tribunal estadual aponta que havia empresa pela qual a Hyundai Corporation atuava no Brasil: a Hyundai Brasil, a qual "simplesmente desapareceu dos cadastros da Junta Comercial de São Paulo".

Dessa forma, é passível de dúvida o argumento segundo o qual a Caoa seria a representante da Hyundai Corporation, tendo em vista a obrigação de constituir empresa representante em solo brasileiro, quando há notícia da existência de outra empresa que exercia expressamente esse papel.

De qualquer forma, a suposta ausência de representante da empresa recorrente no Brasil, quase uma década após a celebração do contrato que se busca invalidar, não teria como consequência jurídica a presunção de que empresa brasileira que hoje atua no setor automobilístico com base em contrato de distribuição com empresa internacional "afiliada", não se sabe a que título, à ré seja sua representante no comércio de acessório de celulares.

A meu ver, a relação mais substancial traçada pelo acórdão recorrido diz respeito à relação da Caoa, citada, com a empresa Hyundai Motors, dita pelo acórdão "afiliada" da recorrente. Veja-se (fls. 2727/2729):

Demais disso, é a própria recorrente que desmente a sua afirmação de que não tem nenhuma relação com a empresa HYUNDAI CAO DO BRASIL, que recebeu a citação, como sua representante, quando às fls. 1848/1849, do arq. 1997/1998, em documento que atesta a qualidade de seus produtos, afirma o seguinte:

“Gostaríamos de acrescentar que os distribuidores da HYUNDAI MOTOR COMPANY no Brasil são licenciados pela nossa companhia afiliada HYUNDAI MOTOR COMPANY OF KOREA, para distribuição de carros,..”.

Esta locução ressalta ainda a relação estreita da apelante com o conglomerado Hyundai (chaebol) e com a empresa citada, embora afirme que dela não faz mais parte. Pode ser que hoje seja verdadeira a afirmação, mas a **locução acima faz prova de que, na ocasião dos fatos desta causa, integrava o referido conglomerado ou grupo industrial.**

Com efeito, resta mais do que evidente a relação social entre a apelante e a empresa que diz ser sua afiliada no Brasil, a qual tem sociedade formada com empresa brasileira (CAOA), denominada: HYUNDAI CAO DO BRASIL.

[...]

Assim, essa questão finda por comprovar que a recorrente ao negar a relação societária com sua afiliada, HYUNDAI MOTORS COMPANY, sócia da Hyundai Caoa do Brasil, deixa clara a pretensão de burlar a lei brasileira e dificultar as ações de seus credores brasileiros, comportamento que as normas elencadas buscam evitar.

[...]

Este fato é comprovado, inclusive, por informação da representante e primeira apelante, quando em seu recurso do arq. 765, fls. 718, para se furtar à obrigação, **afirma a relação da recorrente com outras filiais do conglomerado Hyundai com estabelecimento no Brasil.**

Deste modo, a citação realizada na figura da representante, afiliada da recorrente, é inteiramente hígida não merecendo o pejo da nulidade.

[...] a sua afiliada é, como provado, sócia da empresa Hyundai Caoa do Brasil.
(grifei)

O acórdão não esclarece, todavia, em que circunstâncias, ou a que título, a Hyundai Motors seria "afiliada" da recorrente Hyundai Corporation, não fazendo menção a sócios em comum, ao patrimônio ou a quaisquer circunstâncias que pudessem ensejar confusão entre patrimonial entre as empresas.

Esse entendimento é relevante, pois dialoga com o precedente firmado pela Corte Especial, ao julgar a Homologação de Decisão Estrangeira n. 410, quanto à necessidade de se interpretar extensivamente o conceito de representante, para fins de considerar válida a citação de pessoa jurídica estrangeira que atua no Brasil.

No caso, a partir do princípio do acesso à Justiça, a Corte Especial considerou que as empresas estrangeiras atuantes no Brasil são, na prática, desincentivadas a estabelecer meios formais de citação. Assim, o precedente estabelece que a citação válida não é apenas a dirigida às entidades formalmente estabelecida como aptas a receber citação em seu nome.

Com efeito, o que se deve observar é como de fato a pessoa jurídica estrangeira se apresenta no Brasil. Notadamente, se a citanda atua no Brasil por meio da citada.

Por sua relevância, transcrevo seus fundamentos:

Do ponto de vista empresarial, na relação entre empresa e Estado é preciso, no Brasil, que se perfectibilize a inscrição de empresa na condição de filial, nos termos exigidos pelo art. 969 do Código Civil. Ainda do ponto de vista empresarial, é

preciso que a empresa estrangeira, para funcionar no Brasil, obtenha autorização do Poder Público (art. 1.134 e ss. do Código Civil). Dessarte, é possível que as empresas estrangeiras, desejando realizar negócios no Brasil, optem por criar empresas próprias, brasileiras, que não se qualifiquem formalmente como filiais, sucursais ou agências suas.

Já do ponto de vista processual, para a citação da empresa-sede-estrangeira na pessoa de do representante de sua colaboradora no Brasil, **tem-se que não se há de exigir que a empresa estrangeira tenha de ser citada no Brasil necessariamente por ente que se possa qualificar formalmente como sua filial, agência ou sucursal.**

Com efeito, exigir que a qualificação daquele por meio do qual a empresa estrangeira será citada seja apenas aquela formalmente atribuída pela citanda inviabilizaria a citação no Brasil daquelas empresas estrangeiras que pretendessem evitar sua citação. Tal situação não pode ser albergada, contudo, pelo direito processual brasileiro, que se orienta por uma fonte constitucional que impõe reconhecer-se no processo um microcosmo do Estado Democrático de Direito, no qual o acesso à ordem jurídica justa seja viável ao jurisdicionado, sem óbices injustificados.

[...]

Considerando-se os valores em conflito, de um lado a citação por meio de pessoa física ou jurídica formalmente estabelecida pela pessoa jurídica estrangeira como apta para receber citação em seu nome no Brasil, com o fim de garantir efetiva ciência do processo e efetiva possibilidade de oferecer defesa e, de outro, a possibilidade de que aquele que litiga com pessoa jurídica estrangeira tenha condições de efetuar sua citação em prazo razoável sem o exercício desnecessário de atividades processuais, tenho que a previsão legal constante do art. 75, X (combinado, se necessário, com a do art. 75, VIII) do CPC não há de ser feita estritamente.

[...]

Como se verifica, a irregularidade na constituição da pessoa jurídica citanda foi objeto de especial preocupação da legislação processual (inciso IX do caput do art. 75 e parágrafo 2º).

Não poderia ser diferente, uma vez que as partes não podem se beneficiar de circunstâncias formais por elas mesmas criadas para evitarem se submeter à jurisdição. Mormente porque, de outro lado, tem-se um jurisdicionado titular do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa e que, por isso, não pode ser colocado em situação de extrema e desnecessária dificuldade para demandar em juízo e obter de fato a tutela jurisdicional a que faz jus.

Isso considerado, resulta acertada a opinião doutrinária no sentido de que o inciso X do art. 75 não pode ser interpretado estritamente. Ou seja, não se faz necessário que a equivalente brasileira da pessoa jurídica estrangeira, para receber citação em nome da pessoa jurídica estrangeira, seja estritamente um posto regular da própria pessoa jurídica estrangeira no Brasil, regulamente registrada na respectiva Junta Comercial brasileira.

A finalidade do inciso X do art. 75 é permitir a facilitação da citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, não se coadunando com eventual tática da pessoa jurídica estrangeira destinada a evitar sua própria citação a partir de um modelo societário por ela mesma elaborado.

Nessa linha, tem-se que a forma como de fato a pessoa jurídica estrangeira se apresenta no Brasil é circunstância que deve ser levada em conta para se considerar regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu empreposto no Brasil, notadamente se a empresa estrangeira atua de fato no Brasil por meio de parceira identificada como representante dela, ainda que

não seja formalmente a mesma pessoa jurídica ou pessoa jurídica formalmente criada como filial.

[...]

Nessa medida, é regular a citação da ré CROSSSPORTS, por meio de sua Diretora Amicorp, através de sua equivalente brasileira, a contestante Amicorp do Brasil Ltda. É de se observar que o grupo Amicorp, de acordo com as informações públicas por ele fornecidas em seu sítio eletrônico (<https://www.amicorp.com>), apresenta-se ao empresariado como grupo presente em dezenas de países, onde fornece diversos serviços capazes de atender aos interesses daquelas empresas que o contratam. [...] (grifei)

No caso julgado pela Corte Especial, como não se teve acesso aos atos constitutivos da empresa ré, para se averiguar quem seria a pessoa designada para a citação, considerou-se que sua diretora poderia ser citada, diante da autorização contida no art. 75, VIII, do CPC/2015.

Então, a empresa que ocupava o cargo de diretoria foi citada na pessoa de sua equivalente brasileira – também descrita como entreposto –, configurando, portanto, a citação válida.

Aplicando esse entendimento, cito a ementa dos seguintes julgados:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA REPRESENTADA POR AGÊNCIA, FILIAL, SUCURSAL. ART. 75, X, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA PERMITIR A REPRESENTAÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NO BRASIL, QUALQUER QUE SEJA O NOME E A RELAÇÃO JURÍDICA DESSE ESTABELECIMENTO. PRECEDENTES.

I - A pessoa jurídica estrangeira pode se fazer representar, ativa ou passivamente, em juízo no Brasil por agência, filial ou sucursal, nos termos do art. 75, X, do CPC/2015.

II - **Admite-se, contudo, a representação pela existência de estabelecimento de pessoa jurídica estrangeira no Brasil, qualquer que seja o nome e a situação jurídica desse estabelecimento, ainda que não sejam formalmente a mesma pessoa jurídica.** Precedentes: (HDE 410/EX, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019).

III - Em razão do juízo meramente delibatório emitido por esta Corte, a legislação de regência não exige a juntada da petição inicial que inaugurou o processo estrangeiro.

IV - Homologação de decisão estrangeira deferida.

(HDE n. 1.692/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020, grifei)

RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. BACEN-JUD E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL.

NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin).

2. **O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.** [...] (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo.

[...]

10. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.568.445/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020, grifei)

Entendo que o precedente firmado na Corte Especial, quando do julgamento do HDE 410, não tinha o condão de tornar inócuo o instituto da carta rogatória, mas dispensá-lo nos casos em que as empresas jurídicas estrangeiras - ou quem esteja autorizado a representá-las pelos atos constitutivos ou legislação - atuem no Brasil por intermédio de empresa brasileira que as represente *de fato*.

Ainda que seja possível presumir a representação de fato, esse exercício jurisdicional deve acatar, como dito, ônus argumentativo substancial, de forma a impedir que se cite pessoa incapaz de representar os interesses da demandada, levando à violação do direito ao contraditório.

Com base nas provas contidas nos autos, o Tribunal local assentou que a Hyundai Motor Company of Korea é afiliada da recorrente, Hyundai Corporation, embora admitindo não ser possível saber o tipo de relação entre as empresas.

Determinando-se que a recorrente tinha afiliada, poder-se-ia considerar que a Caea seria representante desta, sendo legalmente autorizada a receber a citação. Logo, seria o caso de examinar se a Hyundai Motor Company of Korea atuava no Brasil como representante da Hyundai Corporation, por meio da empresa brasileira.

Não seria para tanto suficiente demonstrar que a Hyundai Caea do Brasil atua como representante da Hyundai Motors na sua linha de negócios na área automobilística. Para ser tida como representante indireta da Hyundai Corporation, seria necessário demonstrar que a Caea se apresenta no Brasil como entreposto da empresa coreana atuante no comércio de aparelhos celulares e seus acessórios entre outros produtos.

Ocorre que o acórdão recorrido não se desincumbiu de explicar essa relação, conforme desenvolvo a seguir.

III

Primeiramente, elenco os argumentos aventados pelo Tribunal local para caracterizar a Caoa como representante presumida da Hyundai Corporation:

- I. A Caoa tem contrato de distribuição com a Hyundai Motor Company;
- II. Apesar da ausência de provas nesse sentido, a Caoa é sócia da Hyundai, com relação jurídica-societária explicada pelo conceito de *joint venture*, “sem sociedade nova, com sócio oculto ou em conta de participação, ou ainda sem qualquer investimento financeiro”;
- III. A relação de *joint venture* com o conglomerado Hyundai é o que explica o uso de “Hyundai” na razão social da Caoa;
- IV. A Caoa tem como objetivo, em seu contrato social, a representação de produtos e serviços da marca Hyundai, especialmente no ramo automobilístico;
- V. Quando a Caoa afirma representar os produtos e serviços da Hyundai, ela representa a marca coletiva Hyundai;
- VI. Quem representa a marca coletiva Hyundai é, também, representante do conglomerado Hyundai;
- VII. Quem representa o conglomerado Hyundai pode representar, indistintamente, cada empresa integrante do grupo econômico/conglomerado.

Com a devida vênia, creio que tal raciocínio não se sustenta.

Primeiramente, observo que o acórdão não esclarece o que seja o conglomerado Hyundai, salvo pelo uso do nome “Hyundai”.

Rememoro que justifiquei o pedido de vista, à época, na necessidade de meditar sobre o conceito de marcas coletivas utilizado pelo Tribunal local.

De fato, os conceitos importam sobremaneira à propriedade intelectual, haja vista que cada modalidade enseja arcabouço diverso de deveres e direitos oponíveis a terceiros.

No caso, o Tribunal estadual estabelece que “a representação principal que o contrato social da apelante afirma possuir, no item 2.1, **é a da marca coletiva Hyundai**, porque a marca específica de automóveis Hyundai é uma segunda finalidade posta no item 2.2, a saber: ‘a exploração da distribuição, revenda e comércio em geral de veículos novos e usados da marca Hyundai’”.

Considerar “Hyundai” como marca coletiva, contudo, não me parece conceitualmente adequado. Veja-se o que diz a Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9279/1996):

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;
- II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e
- III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

O Manual de Marcas, elaborado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, define marca coletiva como:

[A]quela destinada a identificar e distinguir produtos ou serviços provenientes de membros de uma pessoa jurídica representativa de coletividade (associação, cooperativa, sindicato, consórcio, federação, confederação, entre outros), de produtos ou serviços iguais, semelhantes ou afins, de procedência diversa (art. 123, inciso III, da LPI).

A marca coletiva possui finalidade distinta da marca de produto ou serviço. O objetivo da marca coletiva é indicar ao consumidor que aquele produto ou serviço provém de membros de uma determinada entidade.

Portanto, podem utilizar a marca coletiva os membros da entidade detentora do registro, sem necessidade de licença de uso, desde que estejam previstos no regulamento de utilização da marca. Por sua vez, o titular da marca coletiva pode estabelecer condições e proibições de uso para seus associados, por meio de um regulamento de utilização. (INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Manual de Marcas, 3. Ed., atual. e rev. 2022. http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/02_O_que_%C3%A9_marca)

Fábio Ulhoa Coelho aponta que uma característica distintiva das marcas coletivas diz respeito à titularidade do registro: "No caso da coletiva, o titular será sempre uma associação empresarial, ou seja, uma entidade, sindical ou não, que congrega os empresários de determinado produto, ou de certa região, ou adeptos de uma específica ideologia (por exemplo, os empresários cristãos, os ecológicos etc.)" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, v. 1: direito empresarial. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 174).

Para Patrícia Porto, "A marca coletiva é um sinal distintivo que indica que um produto ou serviço provém de ou é prestado por uma pessoa membro da Associação titular da marca, o que o distingue de outros produtos ou serviços da mesma classe. A marca coletiva pode ser usada por membros de cooperativas, associações, ou outro grupo coletivo, desde que esses membros estejam enquadrados no regulamento para o uso da marca" (PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. As marcas coletivas na agropecuária. In: PLAZA, Charlete et al. Propriedade Intelectual na agricultura. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 266).

São exemplos de marcas registradas como coletivas no banco de dados do INPI: Grupo de Mulheres Negras Dandara no Cerrado; Suco de Uva do Brasil; Coopafesmo, Cooperativa de Produtos da Agricultura Familiar e Economia Solidária São Miguel do Oeste; Coopercuc, Cooperativa Agropecuária Familiar de Canudos, Uauá e Curaçá; Cultura de Periferia; Região do Queijo da Canastra; Café das Matas de Minas; Brasil Espumantes; Vinhateiros do Vale; Brazilian Footwear; Pólo de Moda Serra Gaúcha; Camarão Capixaba; Cafés Sustentáveis do Brasil, etc.

Não me parece, data vênia, que o conglomerado transnacional de que tratam os autos se enquadre como "entidade", para os fins da legislação, e que a Hyundai seja uma marca coletiva, nos termos do conceito delineado pela legislação e doutrina.

Nesse sentido, José Carlos Soares leciona que as marcas coletivas são essencialmente diferentes das marcas individuais, as quais especificam produtos de indústria ou de grupo industrial:

Evidente, no entanto, que as marcas coletivas diferem substancialmente das marcas individuais, posto que, na verdade, podem ser usadas em conjunto. Enquanto as primeiras destinam-se assinalar e distinguir os produtos de um sem-número de produtores ou industriais, com o fim precípua de indicar a origem, a excelência, qualidade e autenticidade dos produtos, as outras individuais restringem-se à marcação dos produtos de uma indústria ou, ainda, em alguns casos, de um grupo de industriais, sob a égide da pessoa jurídica de natureza privada.

Marca coletiva, segundo Rangel Medina, o sinal destinado a ser colocado é sobre mercadorias para indicar especialmente que foram produzidas ou fabricadas por um grupo de pessoas ou em uma localidade, região ou país determinado. Encontra sua utilidade particular ali onde os produtos são reputados, mas onde as empresas não são bastante importantes para suportar a carga da marca individual. (SOARES, José Carlos Tinoco. Estudo e regime das marcas coletivas e de certificação e denominações de origem - conveniência de sua adoção. Revista dos Tribunais, ano 71, vol. 562, 1982. p. 12).

Outra característica distintiva das marcas coletivas é o fato de que seu uso independe de licença outorgada pelo titular, conforme expressa disposição da Lei de Propriedade Industrial, no capítulo sobre as marcas coletivas e de certificação. Confira-se:

Art. 150. O uso da marca independe de licença, bastando sua autorização no regulamento de utilização.

O acórdão recorrido por diversas vezes desenvolve o argumento de que o uso da marca Hyundai pela Caoa é justamente um indicativo da relação jurídica e societária entre as empresas, haja vista que a "marca coletiva" não poderia ser utilizada sem a devida autorização, o que, pelo exposto, contradiz o teor da legislação.

Assim, afasto a aplicação do inciso III do artigo 123 da LPI como capaz de levar à conclusão de que Caoa e Hyundai Corporation integravam a mesma entidade, por representarem suposta marca coletiva.

O fato de a Caoa ter incontroverso relacionamento comercial ou mesmo societário com a Hyundai Motors Internacional, fabricando e vendendo automóveis da marca Hyundai não leva à conclusão que é, por meio dela, que outra pessoa jurídica, a Hyundai Corporation, atua de fato no Brasil, na venda de produtos estranhos ao objeto social da Caoa (como acessórios de celulares), ainda mais se considerarmos que a conclusão acerca da existência de parceria *joint venture* se deu em razão da ausência de elementos nos autos capazes de explicar a relação jurídico-societária entre as ditas empresas.

Creio ser necessário, portanto, exame mais aprofundado da relação societária e comercial entre as partes para que se afirme a condição de representante de fato de uma empresa, que a habilite a receber citação.

O recurso à relação de *joint venture* como a única capaz de explicar o arranjo entre as empresas ignora que o termo é um conceito "guarda-chuva", como explica Ana Frazão:

O termo *joint venture*, de origem norte-americana, apresenta grande ambiguidade, sendo muitas vezes associado genericamente a acordos de cooperação e parcerias, ou seja, à totalidade dos chamados contratos relacionais ou híbridos, sem maiores preocupações com seus critérios distintivos (FRAZÃO, Ana. *Joint Ventures Contratuais*. RIL Brasília. a. 52 n. 207, p. 187-211, 2015, p. 194).

No mesmo sentido, Carlos Gambaro aponta que “a literatura juscomercialista atribui à expressão *joint venture* um significado amplo, englobando todas as formas de colaboração empresarial internacional” (GAMBARO, Carlos. *O contrato internacional de joint venture*. RIL, v. 37, n. 146, p. 61-92, 2000. p. 62).

A reforçar tais conclusões, estão as afirmações contidas às fls. 2717 e 2720, do acórdão recorrido, quanto à inexistência nos autos de provas de relação jurídica entre as empresas, além da utilização inapropriada do instituto “marcas coletivas”, conforme explanado acima.

Ausente a demonstração de como a Caoa representaria de fato pessoa autorizada a receber a citação, não entendo como suficiente a especulação sobre existência de *joint venture* entre as empresas.

Por certo, a fundamentação de decisão que valide a citação feita na pessoa de representante presumido, e que teve como consequência a decretação de revelia, deve esmiuçar de modo cauteloso a relação existente entre as partes, para evitar consolidar situação eivada de grave vício jurídico.

Isso porque, no Direito Processual Civil brasileiro, reconhece-se a nulidade de sentença desfavorável ao réu em processo que correu à sua revelia, quer porque não fora citado ou porque o fora de maneira defeituosa, já que, nesses casos, a decisão singular estaria contaminada por vícios transrescisórios, não permitindo a ocorrência do trânsito em julgado.

É o que se vê, entre outros, nos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA DE IMÓVEL POR NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. CITAÇÃO POR EDITAL DOS INVASORES NÃO ENCONTRADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO FORMADO POR RÉUS INCERTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO FICTA. NULIDADE DO FEITO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público não enseja, por si só, a decretação de nulidade do julgado, salvo a ocorrência de efetivo prejuízo demonstrado nos autos.
2. Nas ações possessórias voltadas contra número indeterminado de invasores de imóvel, faz-se obrigatória a citação por edital dos réus incertos.
3. O CPC/2015, visando adequar a proteção possessória a tal realidade, tendo em conta os interesses público e social inerentes a esse tipo de conflito coletivo, sistematizou a forma de integralização da relação jurídica, com o fito de dar a mais ampla publicidade ao feito, permitindo que o magistrado se valha de qualquer meio para esse fim.
4. O novo regramento autoriza a propositura de ação em face de diversas pessoas indistintamente, sem que se identifique especificamente cada um dos invasores (os demandados devem ser determináveis e não obrigatoriamente determinados),

bastando a indicação do local da ocupação para permitir que o oficial de justiça efetue a citação daqueles que forem lá encontrados (citação pessoal), devendo os demais serem citados presumidamente (citação por edital).

5. Na hipótese, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos do processo, em razão da falta de citação por edital dos ocupantes não identificados.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.314.615/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 12/6/2017.)

DIREITO CIVIL. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA.

1. Dissolve-se a sociedade por morte de um dos sócios, sobretudo quando assentado pelo acórdão recorrido que o falecido era o único dos dois sócios da empresa remanescente.

2. Legitimidade do Espólio do sócio falecido para ajuizar a ação de nulidade de título de compra e venda lavrado à sua revelia por meio de provimento judicial nulo.

3. A coisa julgada material produz efeitos entre as partes, não sendo apta a prejudicar a parte que deveria figurar no pólo passivo da ação. Além disso, a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual.

5. Violação ao art. 20, § 4º do CPC configurada, pois os honorários de sucumbência foram estabelecidos de forma excessiva, manifestamente desproporcional ao valor econômico do êxito obtido pelos autores.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 695.879/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 7/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAIXA DE FRONTEIRA. BEM DA UNIÃO. ALIENAÇÃO DE TERRAS POR ESTADO NÃO TITULAR DO DOMÍNIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. "TRÂNSITO EM JULGADO". AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL. PRETENSÃO QUERELA NULLITATIS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL PARA EXAME DO MÉRITO DAS APELAÇÕES.

(...)

5. Da nulidade absoluta e da pretensão querela nullitatis insanabilis.

5.1. O controle das nulidades processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois momentos distintos: o primeiro, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de nulidade. O segundo é feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas. As pretensões possíveis, visando ao reconhecimento de nulidades absolutas, são a ação querela nullitatis e a ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário.

5.2. A nulidade absoluta insanável - por ausência dos pressupostos de existência - é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). A chamada querela nullitatis insanabilis é de competência do juízo monocrático, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram.

5.3. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis. (grifos nossos)(...)

6.2. A inexistência de coisa julgada material quanto à discussão sobre o domínio das terras desapropriadas afasta o fundamento de que se valeu o acórdão recorrido para extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Com efeito, a ação civil pública é o instrumento processual adequado para se obter a declaração de nulidade de ato, ainda que judicial, lesivo ao patrimônio público, sobretudo quando consagra indenização milionária a ser suportada por quem já era titular do domínio da área desapropriada.(...)

10. Recursos especiais providos.

(REsp 1015133/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 23/4/2010, grifei)

Dos fatos narrados no acórdão recorrido não se extrai a existência de nenhuma parceria concreta ou vínculo entre a Hyundai Caoa e a Hyundai Corporation. Há uma relação comercial, que o acórdão não esclarece em termos societários, entre a Hyundai Caoa e a HYUNDAI MOTOR COMPANY OF KOREA, que é apenas afiliada à Hyundai Corporation (também não se sabe em que termos societários se expressa essa filiação). Não há nada que indique nem mesmo minimamente que a Hyundai Caoa atuaria como representante fática da Hyundai Corporation no mercado brasileiro na venda de acessórios de celulares. À luz da total ausência de provas nesse sentido, não se pode simplesmente presumir que a empresa brasileira, ora recorrente, atuaria como agência ou sucursal da empresa estrangeira, ainda que informalmente.

Em suma: o acórdão não menciona prova concreta de que a Hyundai Caoa atuaria como representante da Hyundai Corporation no Brasil. Ainda assim, a citação da Hyundai Corporation deu-se por meio da Hyundai Caoa, que é empresa absolutamente distinta. A nulidade, nesse aspecto, é absoluta. Era imprescindível que a Hyundai Corporation fosse citada diretamente, por meio de carta rogatória (art. 237, II, do CPC/2015 e art. 201 do CPC de 1973) ou por meio de comprovado representante. O procedimento não foi respeitado. A empresa que foi citada (Hyundai Caoa) não tem capacidade para representar a empresa estrangeira. Não tem nenhuma relação com a demanda proposta nos autos. Ao que tudo indica, foi escolhida aleatoriamente para representar a pessoa jurídica estrangeira, notadamente porque adota nome empresarial semelhante.

A Hyundai Caoa é uma pessoa jurídica à parte. Merece a proteção legal de que gozam todas as sociedades empresárias. Nunca deveria ter sido incluída no polo passivo, ainda que na condição de representante da pessoa jurídica estrangeira. Não há nenhuma prova de que estaria a agir como filial da Hyundai Corporation. Não incidem o art. 12, VIII, do CPC de 1973 e o art. 75, X, do CPC de 2015, portanto.

Por todos esses fundamentos, entendo ser manifestamente descabido considerar Hyundai Caoa representante legal da Hyundai Corporation no Brasil. Essa

conclusão fulmina de invalidade a citação da empresa estrangeira operada por meio da empresa brasileira e os atos processuais posteriores.

Tendo em vista que a ré tomou conhecimento da ação, ao apresentar-se espontaneamente aos autos para apelar, não se torna necessária a citação por carta rogatória, impondo-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para a reabertura de prazo para contestação e o regular processamento do feito, com a fase instrutória e prolação de nova sentença.

Em face do exposto, com a devida vênia do eminente Relator, dou provimento ao recurso especial para DECRETAR a nulidade dos atos processuais desde a citação irregular, inclusive, devendo ser reaberto em primeiro grau o prazo para contestar, ficando prejudicadas as demais questões.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJNúmeros Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 29/11/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, PEDIU VISTA o Ministro Marco Buzzi. Aguarda o Ministro Raul Araújo.

C542516515-11458-45584@ 2019/0159066-7 - REsp 2000242

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJ

Números Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2000242 - RJ(2019/0159066-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
ALESSANDRA RODRIGUES MIRANDA - RJ096259
MARCOS EDUARDO GOIANA FEDOZZI - RJ109344
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial, interposto por HYUNDAI CORPORATION, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em sede de recurso de apelação, a Corte fluminense **manteve a sentença** proferida nos autos da ação ressarcitória proposta por TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando indenização por danos materiais e morais em função da não entrega de peças e equipamentos de telefonia pela empresa multinacional demandada. A autora, em 05 de abril de 1999, efetuou o pagamento no **valor de US\$ 2.064.003,40** (dois milhões e sessentae quatro mil e três dólares e quarenta centavos) em favor da HYUNDAI CORPORATION, correspondente à aquisição de 71.081 acessórios para aparelhos celulares.

A demanda, ajuizada em 11 de janeiro de 2008 (fl.01, e-STJ), foi julgada **procedente** pelo Juízo de Direito da 15.^a Vara Cível da Comarca da Capital, condenando a ora recorrente ao pagamento de (i) indenização por danos materiais, no valor que teria sido pago pelas mercadorias que não foram entregues; (ii) multa

imposto pelo BACEN, (iii) indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e (iv) custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **não conheceu** da apelação da **Hyundai Caoa do Brasil Ltda**, **negou provimento** ao apelo da ré, **Hyundai Corporation**, condenando-a, de ofício, à multa de 5% (cinco por cento) e a reparar os danos causados por litigância de má-fé. Por fim, a Corte de origem **deu parcial provimento** ao recurso adesivo da autora, **Teixeira Nunes Comércio Importação e Exportação Ltda**, para majorar os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram **rejeitados** (fls. 2814/2829, e-STJ).

As razões do recurso especial (fls. 2831/2863, e-STJ), interposto pela HYUNDAI, apontam violação aos artigos 7º, 75, X e §3º, 77, 80, 85, §2º, 237, II, 345, IV, 242, 349, 355, 369, 373, I e 1.022, todos do CPC; e, ainda, 206, §3º, IV e V, e 2.028 do Código Civil.

Sustentou, para tanto, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, ante omissões suscitadas quanto: (i) à incidência do prazo de prescrição trienal; (ii) à necessária produção de provas em razão da presunção relativa dos efeitos da revelia; e, por fim, (iii) ao princípio da persuasão racional do juízo frente à multa do BACEN.

No mérito, aduziu que:

a) a empresa Hyundai Caoa não é representante da ora recorrente, sendo nula a citação;

b) a Hyundai CAO A não pode ser considerada representante legal da Hyundai Corporation, ante a ausência de provas nesse sentido, com a consequente declaração de nulidade da citação e da pena de revelia imposta, determinando-se, por consequência, a remessa dos autos ao primeiro grau para o prosseguimento do feito;

c) a pretensão indenizatória está prescrita por se tratar de reparação civil baseada em enriquecimento sem causa;

d) houve cerceamento de defesa porquanto a revelia decretada não impede a produção de provas, razão pela qual deveria ter-lhe sido oportunizada pelo juízo processante a realização probatória nos autos;

e) deve ser afastada a multa por litigância de má-fé que lhe foi imposta;

f) deve ser revista a majoração dos honorários recursais feita pela instância de segundo grau.

Contrarrazões (fls. 2912/2963, e-STJ).

Pautado para o julgamento presencial da Colenda Quarta Turma do STJ, o eminente relator, Ministro Antonio Carlos, **conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento**. Na mesma assentada, a e. Ministra Maria Isabel Gallotti pediu vista e, após o retorno do feito à deliberação do colegiado, divergindo do relator, **deu provimento ao apelo para declarar a nulidade da citação, julgando as demais questões prejudicadas**.

Em razão da discussão jurídica instaurada, este signatário pediu vista para melhor exame da matéria.

É o relatório.

O recurso comporta parcial conhecimento e, nessa extensão, parcial provimento.

1. Passa-se à fundamentação do presente voto-vista e, para o melhor acompanhamento do debate decisório pelo órgão colegiado, sigo a análise das alegações de acordo com a ordem e a nomenclatura dos tópicos adotadas no substancioso voto apresentado pelo eminente relator, Ministro Antonio Carlos, o qual, a propósito, pedindo vênias à divergência, acompanha-se em parte, divergindo da relatoria, em menor extensão, apenas quanto a uma das teses expostas pelo recorrente.

I - DA NULIDADE DA CITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA NÃO SERIA REPRESENTANTE DA RÉ, HYUNDAI CORPORATION.

A controvérsia, como demonstra o cotejo de datas da demanda trazido no relatório, aponta que todo o litígio foi analisado à luz das disposições do Código de Processo Civil de 1973, todavia, em sede de recurso especial, a recorrente alegou violações ao texto normativo do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "*o apelo nobre possui fundamentação vinculada, sendo dever do recorrente apontar de forma clara e precisa os dispositivos de lei tidos por violados, porque inviável que este Sodalício faça a correspondência entre os artigos do Código de Processo Civil anterior e o atual*" (AgRg no AREsp n. 1.303.184/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 4/2/2019), tanto que este signatário já se pronunciou no mesmo sentido, tendo asseverado que "*não é erro sanável a indicação de ofensa a dispositivo do Código Civil de 2002 quando a obrigação discutida foi constituída sob a égide do Código Civil de 1916, de modo que a alegação de violação a norma legal dissociada daquelas aplicáveis ao feito enseja o não conhecimento do recurso especial*" (Agint no REsp n. 1.560.527/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 10/11/2017).

Ora, se o o Superior Tribunal de Justiça tem por finalidade uniformizar a interpretação de determinado e identificado dispositivo legal, como estabelece o texto constitucional, exige-se que o recurso especial, para ser conhecido, traga de forma certa e individualiza, pela sua natureza vinculada, qual artigo de lei deve ser objeto de apreciação da Corte de Uniformização do direito federal.

Aplica-se, aqui, por analogia, o óbice da **Súmula 284 do STF**.

Mas esse não é o único fundamento do insucesso recursal quanto ao presente ponto.

O cenário fático cristalizado nos autos aponta a adoção da teoria da aparência pelo juízo sentenciante e pelo acórdão estadual.

O magistrado de primeiro grau, que decretou a revelia da ora recorrente HYUNDAI CORPORATION, afirmou, no despacho saneador e na sentença, que a HYUNDAI CAO era efetiva representante da HYUNDAI CORPORATION, tendo em vista informação contida no próprio sítio eletrônico do Conglomerado Internacional Hyundai. A mencionada página eletrônica, aliás, como destaca a instância de origem, direcionava o usuário para a página da Hyundai Caoa do Brasil (fl. 170 e 173, e-STJ). Diante disso, o juízo de base concluiu que as empresas integravam o mesmo grupo transnacional.

Vale lembrar que a marca internacional HYUNDAI CORPORATION, na época dos fatos, embora explorasse economicamente o mercado de consumo brasileiro, preferiu não se estabelecer no país, transferindo a representação de seu nome marcário à filial brasileira. Esse modelo de negócio, inclusive, posteriormente, foi objeto de litígio entre a marca e empresa nacional.

Aplicou-se, aqui, a teoria da aparência para proteger o empresariado brasileiro.

Destaque-se que todos esses fatos foram suficientemente apreciados e restaram expressamente cristalizados pela instância ordinária, tendo sido objeto de contraditório pelas partes.

A Corte fluminense, ao analisar a prova documental, mormente o contrato juntado às fls. 31/35 (e-STJ), observou que a HYUNDAI CORPORATION faz parte do mesmo conglomerado a que pertence a HYUNDAI MOTORS (informação corroborada

no próprio site da empresa-maior HYUNDAI INTERNATIONAL), de modo que, como concluiu o acórdão, *“ao representar os produtos e serviços Hyundai, a apelante passa a ter por finalidade a representação da entidade conglomerada Hyundai e cada um de seus membros ou seja: cada uma das empresas que compõe o todo Hyundai”*.

O aresto de segundo grau foi incisivo em afirmar que:

Ora se a apelante não tem relacionamento com nenhuma empresa do conglomerado Hyundai, como é possível ela se declarar montadora de veículos da marca e ainda dizer que representa seus produtos e serviços. Isto só é possível havendo entre elas uma parceria ou uma “joint venture” sem sociedade nova, com sócio oculto ou em conta de participação, ou ainda sem qualquer investimento financeiro, nos moldes da espécie de negócio jurídico acima, que não demanda maiores formalidades, o que leva a apelante ser, como ela mesma declara, representante do conglomerado Hyundai, posto que ela não escolheu especificamente nenhuma de suas participantes, mas, sim, os produtos da marca Hyundai, para representar e distribuir.

(...)

Ora, a sociedade autorizada a funcionar no Brasil é a Hyundai em sociedade, parceria *Joint Venture*, seja o que for com a Hyundai CAO A.

(...)

Nenhuma oposição foi feita a estes fatos, donde serem verídicos.

Outrossim, diante dessa situação, sendo certo que a Hyundai Corporation (a ré) não tem domicílio no Brasil, porque seu endereço em sua peça de recurso (arquivo 900) é na Coreia do Sul, 140-2, Gye-Dong, Jongno-Gu, na cidade de Seul, sem deixar de considerar que a Hyundai Eletrônicos do Brasil Ltda. foi dissolvida em 2001, como informa o documento do arquivo 800, **além do que das finalidades sociais da recorrente a principal é a representação e distribuição dos produtos e dos serviços da marca Hyundai, em especial de veículos e peças, especialidade, que não afasta, mas confirma a representação atribuída à recorrente nem das demais empresas do conglomerado, seja de que natureza for.**

(grifo nosso)

Essa conclusão **foi induzida pelas próprias informações da marca internacional HYUNDAI**, como entendeu a Corte Estadual ao reexaminar todo o conjunto fático-probatório dos autos. Idêntica compreensão restou consignada pelo e. relator ao asseverar em seu voto-condutor que:

Veja-se, portanto, que o entendimento de que a empresa Hyundai Caoa do Brasil Ltda, ao menos na época dos fatos, representava a marca coletiva Hyundai, **faria parte do conglomerado Hyundai**, seria afiliada e sócia da Hyundai Motors Company e de que, portanto, **seria representante da ré, Hyundai Corporation, em território nacional**, decorreu da apreciação dos fatos e do conjunto das provas dos autos.

Constata-se, assim, que a informação de que a HYUNDAI CAO A fazia parte do conglomerado HYUNDAI CORPORATION está contida no próprio sítio eletrônico da marca internacional.

Dessa forma, não é possível a revisão do entendimento estadual - para afastar a conclusão de que a ora recorrente pertence ao mesmo conglomerado econômico internacional - sem o prévio revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, data vênia, esbarra nos enunciados das **Súmulas 05 e 07 do STJ**.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA. CONFIGURAÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO DA INCORPORADORA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal a quo examinou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Embora o entendimento jurisprudencial desta Casa seja no sentido de que não cabe, a princípio, a responsabilização da corretora por eventual inadimplemento da incorporadora no contrato de compra e venda de unidade imobiliária, é certo que, constatado o seu pertencimento ao mesmo grupo econômico das responsáveis pela obra, é possível o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* da corretora, com base na teoria da aparência. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.

3. Ademais, não é possível a revisão do entendimento estadual - para afastar a conclusão de que a ora insurgente pertence ao mesmo conglomerado econômico da incorporadora - sem o prévio revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Uniformização.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.002.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Concluindo o tópico, cumpre destacar que há o entendimento nesta Corte de que *"é válida a citação realizada na sede ou filial da pessoa jurídica e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário"* (AglInt no AREsp n. 2.362.657/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

II - DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.

Na hipótese, a parte autora - ora recorrida - pleiteou a rescisão do contrato de compra e venda (obrigação de natureza pessoal) por inadimplência da ré e, conseqüentemente, requereu a restituição do valor pago e o ressarcimento dos prejuízos materiais e morais decorrentes do descumprimento contratual.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que *"as demandas envolvendo responsabilidade contratual observam o prazo prescricional decenal"* (AglInt no REsp n. 2.043.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Confira-se ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Alterar as conclusões da Corte de origem com relação à legitimidade ativa para a cobrança de vale-pedágio demandaria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que entende ser decenal o prazo prescricional da ação de reparação civil por danos decorrentes do descumprimento de obrigação contratual, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.101.186/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022 - grifo nosso)

No caso em exame, o contrato rescindido por inadimplência foi celebrado em **30/3/1999** e a demanda indenizatória foi proposta em **11/1/2008**, com juntada do AR citatório em **12/6/2008**. Verifica-se, do cotejo analítico dos referidos marcos temporais, que não transcorreu o prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência, em 2003, do CC/2002 (art. 205 c/c o art. 2.028).

Incidência da **Súmula 83 do STJ**.

III - A REVELIA E A PRESUNÇÃO RELATIVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Como relatado, a recorrente alega cerceamento de defesa pois a lide foi julgada antecipadamente sem que fosse intimada para a produção de provas.

Há, todavia, um relevante fato processual que afasta essa afirmação, como bem asseverou o e. relator em seu voto condutor.

A Corte Estadual expressamente afirmou que ambas as partes juntaram provas aos autos, possibilitando, assim, não apenas o debate como também a contraprova. É aliás o que se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido ora transcrito (e-STJ, fls. 2.734/2.735):

Para isto, a recorrente juntou aos autos o equivalente a cinco volumes de documentos, instando o exercício das regras dos arts. 326, 327 e 397 do CPC 73 c/c arts. 397, 351 e 350 do CPC 15, respectivamente, por parte da recorrida, que anexou documentos aos autos, por força dos dispositivos acima elencados em contraposição às razões dispostas e documentos juntados com as razões recursais da apelante. Diante, pois, dos alegados fatos negativos do direito da parte recorrida, nulidade de citação e prova documental nada mais lógico e plausível e legal a juntada de documentos pela apelada, na forma dos artigos acima, para contrapô-los aos produzidos antes, cujo conhecimento foi dado à parte que sobre eles se manifestou, conforme arq. 2473, fls. 2287 e ss, sem qualquer impugnação formalmente válida, em especial quanto à fatura anexada no arq. 2289, que não mereceu uma linha sequer. (grifo nosso)

Assim, rever o posicionamento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer o cerceamento de defesa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na **Súmula n. 07 desta Corte**.

IV- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Na hipótese, a litigância de má-fé foi imposta em sede de recurso de apelação e, no âmbito do direito processual civil, liga-se necessariamente ao comportamento de abuso da parte.

Nada obstante os fundamentos lançados nos autos, mormente nas razões de decidir do recurso, a melhor compreensão sobre esse tema foi manifestada no voto-vencido proferida na origem, in verbis:

Assim, inobstante alinhar no improvimento do recurso da Hyundai Corporation, divergi no entendimento de caracterização de ilicitude na conduta processual da 2º recorrente.

Consoante a Lei Processual Civil responde por perdas e danos aquele que litigar de má fé no curso do processo (art. 79) especificando no art. 80, inc. I,II,III,IV, V, VI, VII, as hipóteses de configuração da conduta ilícita da parte.

Do exame dos autos não detectei que a Hyundai Corporation tivesse atuado na apresentação de defesa contra a lei ou fato incontroverso; alterado a verdade dos fatos; buscado a utilização do processo para fim ilegal; resistido de forma injustificada a algum andamento do processo; procedido de modo temerário no curso da lide; gerado incidente sem qualquer fundamentação ou apresentado recurso manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação de qualquer dos citados dispositivos legais, do atual e do anterior Código de Processo Civil.

O amplo exercício e a intensa combatividade na apresentação da defesa da Hyundai Corporation, fato incontestado, longe está de caracterizar litigância de má fé.

Esse entendimento, a propósito, encontra sintonia na jurisprudência do STJ, a qual se adere no presente voto, no sentido de que **"não cabe condenação em litigância de má-fé nas hipóteses em que a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer"** (STJ, EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.741.794/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/10/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.184.058/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/03/2023; AgInt nos EDcl no REsp 1.884.127/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/10/2022; REsp 1.721.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018).

Diverge-se, aqui, do e. relator para afastar a litigância de má-fé imposta na origem.

V - DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A sentença, proferida em 29 de setembro de 2009, ao julgar procedente a demanda à égide do CPC de 1973, fixou os honorários advocatícios em "15% (quinze por cento) do valor total da condenação" (fl. 174, e-STJ).

Posteriormente, em sede de recurso de apelação interposto pela parte ora recorrida, o Tribunal local majorou os honorários de sucumbência nos seguintes termos (fl. 2741, e-STJ):

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, assiste razão à apelante, devendo percentual da condenação deve ser majorado, eis que se mostra adequada ao trabalho realizado, observam o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devendo ser majorado, na forma do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015, para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Houve, portanto, uma revisão do trabalho realizado pelo advogado no feito, à luz das circunstâncias fáticas e da complexidade da prestação do serviço, de modo que rever a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice da **Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO SE COMPARADO AO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, nova análise da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. O agravante defende a tese de que a exorbitância pode ser extraída a partir da verificação do valor da causa.

3. Contudo, o arbitramento dos honorários advocatícios exige a ponderação harmoniosa de inúmeros fatores, como a complexidade da questão, o tempo despendido pelo advogado e a necessidade de deslocamento para prestação de serviço.

4. In casu, ao fixar o montante da condenação, o Tribunal de origem expressamente considerou que "os honorários advocatícios fixados no importe R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) não destoam do entendimento desta E. Turma, já que se trata de exceção de pré-executividade, ação incidental, que comporta discussão apenas de matéria de ordem pública ou pré-comprovada nos autos e de pouca complexidade, não havendo, portanto, falar em ausência de equidade" (fl. 178, e-STJ).

5. Dessa forma, a pretendida reforma do julgado exige incursão nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, para que as premissas definidas no acórdão hostilizado sejam reformadas, o que evidencia a impossibilidade de exame do mérito do presente apelo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.578.212/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 27/5/2016.)

VI. DA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1.013 E 1.022 DO CPC/2015.

Por fim, a recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido no que toca ao erro de fato relacionado à interpretação de que a Hyundai CAO A seria representante da Hyundai Corporation; bem como às seguintes omissões: (i) incidência do prazo de prescrição trienal; (ii) necessária produção de provas em razão da presunção relativa dos efeitos da revelia; e (iii) que a parte autora da demanda não teria comprovado que realizou o pagamento da multa imposta pelo Banco Central - BACEN.

No tocante ao erro de fato, quanto à representação Hyundai Corporation pela Hyundai Caoa, como já foi visto, a matéria foi exaustivamente tratada e afastada nos presentes autos. Não pode a parte confundir ausência de manifestação com pronunciamento contrário aos seus interesses.

Não houve, também, omissão pela instância de origem quanto ao cerceamento de defesa e à alegação da ocorrência do prazo prescricional trienal. Muito ao contrário, restou comprovado nos autos que foram carreados documentos probatórios por ambas as partes e, ainda, a questão do prazo prescricional trienal não apenas foi examinada pelo acórdão recorrido como restou afastada, nos termos do item II deste voto, ante a aplicação da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto ao capítulo formulado pela recorrente nas razões de seu recurso especial, relativo à ausência de análise pela Corte Estadual quanto à prova de pagamento da multa aplicada pelo BACEN pela recorrida, o que configurou a condenação por danos morais, verifica-se, da acurada leitura dos autos, como corretamente observou o e. relator, que a matéria se trata de inovação recursal, tendo sido apenas suscitada em sede embargos de declaração.

No ponto, restou consignado pela instância de origem, no julgamento dos aclaratórios, que:

Vê-se que todas as matérias arguidas em sede de embargos foram objeto do acórdão embargado, ressaltando que, no que se refere à multa, a parte em sede de apelação, sua primeira manifestação nos autos, tão-somente a ela se referiu como tendo sido adequadamente aplicada, sem qualquer menção à falta de comprovação de seu pagamento, tratando-se, dessa forma, de inovação

recursal, que não irá ser contemplada. Esclareça-se, pois, todos os argumentos levantados pela ora embargantes foram devidamente apreciados e esclarecidos, a saber: [...] d) com relação à multa aplicada pelo Banco Central, repise-se, inexistiu até o momento qualquer alegação de que não houve provas de seu pagamento, tão somente se insurgiu a embargante ao fato de que ela é devida, posto que a autora não comprovou documentalmente a aquisição dos 71.081 aparelhos celulares. (e-STJ, fl. 2.827.)

Concluindo, rogando vênias à divergência, acompanho parcialmente o relator para, apenas, divergir quanto à manutenção da multa por litigância de má-fé.

2. Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, na parte conhecida, **dou parcial provimento** tão-somente para afastar a multa de litigância de má-fé imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sede de apelação cível.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJNúmeros Origem: 0007364-40.2008.8.19.0001 00073644020088190001 20080010073029
73644020088190001

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, divergindo em parte do relator, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo.

C542516515-11458-45584@ 2019/0159066-7 - REsp 2000242



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2000242 - RJ(2019/0159066-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF18730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
ALESSANDRA RODRIGUES MIRANDA - RJ096259
MARCOS EDUARDO GOIANA FEDOZZI - RJ109344
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado **relatório** do em. **Ministro Antonio Carlos Ferreira**:

*"Trata-se de **recurso especial** interposto por Hyundai Corporation, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdãos do TJRJ assim ementados:*

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE IMPORTAÇÃO. COMPRA E VENDA DE ACESSÓRIOS PARA TELEFONES CELULARES. CONTRATO DE CÂMBIO FIRMADO COM O BANCO RURAL S/A. PAGAMENTO ANTECIPADO DA MERCADORIA. DIVISA EM DÓLARES REMETIDA AO IMPORTADOR. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. REPATRIAÇÃO DO ATIVO NO PRAZO DE 180 DIAS. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL E BANCO CENTRAL. PROCESSO PENAL INSTAURADO. JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEMONSTRADO O CONTRATO DE COMPRA E VENDA E A REMESSA DE DIVISAS. INADIMPLÊNCIA DA VENDEDORA. EMPRESA ESTRANGEIRA. NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL, ARTIGO 300, DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. LEI Nº 6.404/76. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO FEITA NA PESSOA

JURÍDICA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 12, § 3º C/C ARTIGO 88 DO CPC/1973 E ARTIGO 1.138 DO CC. CITAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. DIREITO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ARTIGO 205, CAPUT, DO CC. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO RECURSO HYUNDAI CORPORATION. ADMISSÃO E CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA HYUNDAI CORPORATION E NÃO CONHECIDO O RECURSO DA HYUNDAI CAO DO BRASIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO/ADESIVO. PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA À RECORRENTE HYUNDAI CORPORATION. ACERTO DO JULGADO. Ato citatório válido. Inocorrência da alegada prescrição. Inexiste nulidade processual. Ausência de interesse processual. Acolhimento da ilegitimidade passiva. Revelia. A apelante não é parte neste processo, pois não há o concurso, mas ausência, do interesse processual composto pelo binômio necessidade-adequação, posto inexistir precisão da interposição do presente recurso, eis que não tem concernência com a sentença (art. 267, VI, CPC/1973 c/c art. 485, VI, CPC/2015), porque a mesma não foi vencida, por não ser parte, (art. 499 do CPC/1973 c/c art. 996 do CPC/2015). Recurso da HYUNDAI CAO DO BRASIL a que não se CONHECE. Reapreciação do recurso da ré, HYUNDAI CORPORATION, que arguiu ilegitimidade passiva, nulidade da citação e do processo, ocorrência da prescrição trienal, e no mérito ausência de provas dos fatos alegados. O negócio jurídico de compra e venda de componentes para telefones celulares está comprovado pelo contrato de câmbio de venda tipo importação. Comprovação dos fatos alegados pelo autor. Não há, pois, que se falar em nulidade da citação ou da necessidade de citação por carta rogatória, posto que, como demonstrado, a recorrente se comportou, como previu a doutrina acima, já que não informou nem informa a existência de qualquer representante seu em território nacional, apesar de não negar que aqui fez e faz negócios, e deseja continuar se furtando ao cumprimento do referido dispositivo, portanto a sua agregada (Hyundai Caoa) ao ser citada o foi segundo a lei processual. Esta pessoa jurídica estrangeira foi citada na pessoa de sua representante legal estabelecida em território nacional. Citação válida. Com a modificação dos prazos de prescrição do Código Civil do ano de 2003 e por intermédio da transição estabelecida pelo artigo 2028 do referido Código e considerada a relação como de direito pessoal, o prazo prescricional que se aplica é o do artigo 205, caput, do referido diploma, cuja pretensão se extingue no prazo de dez (10) anos. E, contado o prazo da entrada em vigor do mesmo, em 11 de janeiro de 2003, não se operou a alegada prescrição. Recurso da HYUNDAI CORPORATION a que se nega provimento. Recurso Adesivo da autora pleiteando majoração do valor arbitrado a título de dano moral bem fixado. Consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários majorados para 20% do valor da condenação. Recurso/Adesivo, TEIXEIRA NUNES, a que se dá parcial provimento. Condenação da ré HYUNDAI CORPORATION nas penas da litigância de má-fé e a pagar à parte autora multa no valor de 5% do valor corrigido da causa. Recurso da HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA não conhecido. Recurso da HYUNDAI CORPORATION a que se nega provimento. Recurso/Adesivo da TEIXEIRA NUNES a que se dá parcial provimento para majorar os honorários advocatícios. (e-STJ fls. 2.713/2.715.)

PROCESSUAL E CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. NÃO CONHECIDO O RECURSO DA HYUNDAI CAO DO BRASIL. A EMBARGANTE NÃO É PARTE NO PROCESSO.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL COMPOSTO PELO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO, PORQUE A MESMA NÃO FOI VENCIDA, POR NÃO SER PARTE. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE OBTER, POR ESTA VIA, A REFORMA DO JULGADO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELO ART. 1.021, DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Embargante que sequer aponta ocorrência de quaisquer dos gravames do artigo 1.022 do CPC. Embargante não é parte no processo, portanto não tem interesse recursal, como claramente consta do acórdão embargado. Inocorrência dos requisitos que autorizam a interposição deste recurso. Intuito de reapreciação da matéria. Recurso a que se nega provimento. (e-STJ fl. 2.815.)

A recorrente esclarece que se trata "de ação ordinária, com pedido de declaração de 'rescisão contratual' e ressarcimento por perdas e danos, ajuizada por Teixeira Nunes (ora Recorrida) em face de Hyundai Corporation (ora Recorrente), baseada em um suposto (já que não consta dos autos) contrato de importação de acessórios para aparelhos celulares" (e-STJ fl. 2.833). Explica ainda que:

De acordo com a inicial, a Teixeira Nunes, em 05.04.1999, efetuou pagamento no valor de US\$ 2.064.003,40 (dois milhões e sessenta e quatro mil e três dólares e quarenta centavos) em favor de Hyundai Corporation, correspondente à aquisição de 71.081 acessórios para aparelhos celulares através do contrato de câmbio de fls. 29/32. Curiosamente, quase nove anos depois da alegada operação comercial, e somente após ter sido condenada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ao pagamento de multa no valor de US\$ 1.032.000,00 (hum milhão e trinta e dois mil dólares) em razão de remessa financeira ao exterior para importação sem a contrapartida de entrada de bens no país, a Recorrida ajuizou a presente demanda para reclamar que não teria recebido as mercadorias adquiridas. [...] Fato é que, em razão dos fatos que alega terem ocorrido por culpa da Recorrida, a Recorrente ajuizou a presente demanda para pleitear o recebimento das seguintes verbas: (i) devolução do valor que teria remetido ao exterior em 05.04.1999, com correção monetária e juros a partir da data em que a mercadoria deveria ter sido entregue; (ii) obrigação de pagamento da multa imposta pelo BACEN em março/2007, com correção monetária e juros partir da decisão do BACEN; (iii) lucros cessantes decorrentes dos lucros que seriam obtidos com as vendas dos acessórios para celulares; (iv) indenização por danos morais; e (v) despesas que teria efetivamente incorrido, além de honorários advocatícios. (e-STJ fls. 2.833/2.834.)

Alega ofensa aos arts. 7º, 75, X e § 3º, 237, II, 242 e 373, I, do CPC/2015, tendo em vista que a empresa Hyundai Caoa não é representante da ora recorrente, sendo nula a citação. Argumenta que:

O acórdão concluiu, pelo mero exercício de ilações e especulações, que, pelo simples fato de a CAO A importar e distribuir produtos produzidos pela montadora de veículos HYUNDAI MOTOR COMPANY (outra empresa sul-coreana dotada de personalidade jurídica própria), esta seria sócia da CAO A, que, por sua vez, seria representante e afiliada da ora Recorrente. Além disso, consta do acórdão recorrido que o fato de a CAO A ter celebrado contrato de distribuição de peças e veículos com a HYUNDAI MOTOR COMPANY (que, frise-se, não controla ou é controlada pela Recorrente, tampouco integra seu grupo societário fls. 839/888), faria com que a Hyundai CAO A, automaticamente, se torne "a

representante de todas as empresas membro da entidade Hyundai, por representar sua marca coletiva" (fls. 2.720).

Ora, com as devidas vênias, tais conclusões não possuem qualquer amparo legal e violam frontalmente o quanto previsto nos artigos 75, X, e § 3º, e 242 do CPC, pois a Hyundai CAO A não é, nem nunca foi, filial, agência, sucursal ou representante legal da Recorrente.

O fato de a concessionária Hyundai CAO A e a Recorrente ostentarem o prenome Hyundai em suas razões sociais - que, a propósito, significa "hoje", palavra comum de larga aplicação e repetição na Coreia -, não torna desnecessário o ato solene de citação pessoal da Recorrente, sociedade empresária estrangeira, mediante regular cara rogatória, como prevê o artigo 237, II, do CPC. Conforme incansavelmente demonstrado, a CAO A nunca teve qualquer relação societária, fática ou jurídica com a Recorrente. Não existe qualquer motivo para se considerar válida a citação da Recorrente no nome da concessionária, até porque esta não participou, de modo algum, seja de forma direta, seja de forma indireta, da relação de direito material que dá azo à demanda. Isso é fato pacífico e inquestionável.

[...]

Fato é que o acórdão recorrido não faz menção a qualquer meio de prova produzido na demanda que ampare a afirmação de que a Recorrente e a CAO A supostamente integram (ou que um dia tenham integrado) o mesmo conglomerado industrial. Muito pelo contrário, o acórdão recorrido baseia-se em meras especulações trazidas pela Recorrida na inicial (e não em provas), conforme consta do texto próprio aresto recorrido: (e-STJ fls. 2.844/2.845.)

Afirma ser imperioso "que esse C. STJ dê provimento a este recurso, diante da violação aos artigos 7º, 75, X e § 3º, 237, II, e 373, I, e 242 do CPC, a fim de que seja consignado que a CAO A não pode ser considerada representante legal da Hyundai Corporation, ante a ausência de provas nesse sentido atestada no próprio acórdão recorrido, com a consequente declaração de nulidade da citação e da pena de revelia imposta, determinando-se a remessa dos autos ao primeiro grau para o prosseguimento do feito" (e-STJ fl. 2.847). Também sustenta no recurso especial contrariedade aos arts. 206, § 3º, IV e V, e 2.028 do CC/2002, asseverando que:

No equivocado entendimento do acórdão recorrido, a presente demanda teria natureza jurídica de direito pessoal, razão pela qual o prazo prescricional aplicável seria aquele previsto no artigo 205 do Código Civil. A interpretação conferida pelo acórdão recorrido a respeito do prazo prescricional aplicável à presente demanda culmina por negar vigência ao artigo 206, § 3º, IV e V, do Código Civil. Isso porque a presente demanda funda-se em reparação civil baseada no enriquecimento sem causa da Recorrente, conforme, aliás, se extrai dos seguintes trechos da petição inicial:

[...]

Consta do aresto impugnado, contudo, que o fato de a Recorrida ter baseado sua pretensão inicial em alegado enriquecimento sem causa seria apenas "obter dictum" ou reforço de argumentação (fls. 2.731/2.732). Entretanto, e contraditoriamente, o próprio acórdão recorrido condena a Recorrente a "arcar com os prejuízos e danos impostos à recorrida" com esteio no artigo 186 do Código Civil. Confira-se: "Tenho, pois, que o negócio realmente existiu entre as partes, mas a recorrente não honrou a sua obrigação, que proporcionou vultoso prejuízo à apelada e, por consequência deve arcar com os prejuízos e danos impostos à recorrida, com estio no artigo 186 c/c o artigo 389 ambos do Código Civil" (fls. 2.739). Como se vê, trata-se claramente de hipótese de reparação civil fundada em enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil, o que atrai a incidência do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, cujo prazo prescricional é de três anos. (e-STJ fls. 2.847/2.848.)

Cita precedentes acerca do prazo prescricional (e-STJ fls. 2.848/2.850) e aduz que, "ainda que a pretensão de reparação de enriquecimento sem causa não fosse o pano de fundo da presente demanda, como equivocadamente consta do acórdão recorrido, em última análise, a questão ainda assim estaria submetida à prescrição trienal (artigo 206, § 3º, V), pois seria caso de indenização por perdas e danos (reparação do dano injusto), pretensão típica de reparação civil (artigos 186, 187, 389 e 927 do Código Civil)" (e-STJ fl. 2.850), não havendo como aplicar o prazo geral de 10 (dez) anos (art. 205 do CC/2002).

Quanto à forma de contagem do prazo trienal e ao reconhecimento da prescrição, assim argumenta:

Segundo a regra do artigo 2.028 do Código Civil, a contrario sensu, esse diploma legal aplica-se a fatos pretéritos caso não tenha transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código de 1916, que no caso era vintenário. Ora, de março de 1999 (quando teria havido a alegada compra de acessórios para aparelhos celulares pela Recorrida) até janeiro de 2003 (quando entrou em vigor o Código Civil vigente), passaram-se menos que cinco anos, isto é, muito menos tempo do que a metade do prazo vintenário.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a contagem do prazo prescricional de três anos teve início com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o que ocorreu em janeiro de 2003. Assim esta demanda deveria ter sido ajuizada até janeiro de 2006, quando se operou a prescrição da pretensão da Recorrida, uma vez que "a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco no dia 11.1.03, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas" (STJ - 4ª T., REsp 717.457, Min. Cesar Rocha, j. 27.3.07, DJU 21.5.07). A Recorrida, no entanto, ajuizou esta demanda apenas em janeiro de 2008, com a prescrição trienal já consumada com relação aos pedidos de repetição e indenização. Diante do exposto, demonstrada a negativa de vigência ao artigo 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, deve ser declarada a prescrição da pretensão de indenização por danos materiais à autora, no valor que teria sido pago pelas mercadorias que não foram entregues, além da prescrição da pretensão ao recebimento de indenização por danos morais, o que fica desde já requerido. (e-STJ fl. 2.851.)

Entende haver afronta aos arts. 345, IV, e 355 do CPC/2015, asseverando que "a revelia decretada não impede a produção de provas, nem induz a procedência dos pedidos" (e-STJ fl. 2.851), sendo certo que os efeitos da revelia teriam presunção relativa.

Destaca que:

De acordo com o acórdão recorrido, o magistrado de primeiro grau teria entendido estarem comprovados os direitos alegados na inicial, e, nos termos do artigo 355 do CPC, julgado antecipadamente a lide (fls. 2.828).

No entanto, a sentença de primeiro grau (fls. 42), diferentemente do quanto consignado no acórdão recorrido, julgou o feito antecipadamente por entender não existirem mais provas a serem produzidas. Confira-se: "Como não existe mais prova a ser produzida, impõe-se o julgamento de plano, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acontece que somente a autora foi intimada a informar se possuía provas a produzir, conforme infere-se do despacho saneador de fls. 139: Diga a parte autora se tem provas a produzir em cinco dias. Não havendo, voltem conclusos para sentença. Como se vê, é claro o cerceamento à defesa da Recorrente, que sequer teve a oportunidade de contrapor os fatos alegados pela Recorrida. Ora, ainda que se queira insistir na aplicação da revelia ao caso concreto, não se pode perder de vista que o réu revel tem o direito inarredável de

produzir provas que possam infirmar a versão dos fatos trazida pelo autor. É o que dispõe o art. 349 do CPC: "Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção". Além disso, o decreto de revelia não implica na automática procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Os efeitos da revelia são relativos e a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor passam por um juízo de verossimilhança e plausibilidade, não afastando de modo algum, a possibilidade de abertura da fase instrutória da ação.

[...]

O acórdão recorrido, no entanto, mesmo diante da obscura narrativa dos fatos alegados na petição inicial, somada à escassez de provas relacionadas à operação comercial supostamente realizada há 18 anos, houve por bem manter o julgamento antecipado da lide, sem que fosse oportunizada a produção de provas pela Recorrente, em franca violação aos artigos 345, IV, 349, 355 e 369 do CPC. Ora, como preconiza o artigo 969 do CPC, que restou violado, a Recorrente tem "o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

[...]

Vale registrar, por fim, que as questões trazidas em sede de apelação pela Recorrente já que a empresa não foi devidamente citada por carta rogatória tiveram o condão de, no mínimo, suscitar dúvidas quanto à plausibilidade e verossimilhança em torno da versão dos fatos trazidas na petição inicial.

E mais: nessa mesma petição recursal, a Recorrente protestou pela "produção de todos os meios de prova em direito admitidos, como prova oral, documental, exibição de documentos, pericial e outros" (fls. 888). (e-STJ fls. 2.851/2.854.) Nessa parte, requer o provimento do recurso especial "para que seja oportunizada à Recorrente a produção de provas" (e-STJ fl. 2.854).

Acerca da violação dos arts. 77 e 80 do CPC/2015, esclarece que "o acórdão recorrido, além de negar provimento ao recurso de apelação da Hyundai 'o que, como se viu, não pode prosperar' condenou a Recorrente ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (que, hoje, atinge quantia milionária) por suposta litigância de má-fé" (e-STJ fl. 2.854). O TJRJ, também segundo a recorrente, teria considerado que foram invocados fatos inverídicos, apresentada defesa destituída de fundamento, alterada a verdade dos fatos e interposto recurso manifestamente protelatório. Argumenta a recorrente então que:

Ao considerar o quanto afirmado pelo Tribunal a quo, o fato de a Recorrente ter se oposto aos fatos narrados na inicial, bem como ter interpretado de forma diversa documentos, quase ilegíveis e em sua maioria redigidos em língua estrangeira, relacionados a fatos supostamente ocorridos 14 anos antes, consistiria na exposição de fatos inverídicos e alteração da verdade dos fatos. Com as devidas vênias, não se consegue vislumbrar qualquer argumento que possa corroborar tal entendimento. De fato, quando da interposição do recurso de apelação pela Recorrente, o único documento apresentado pela Recorrida até então era o contrato de câmbio de fls. 29/32, o que, nem de longe, tem o condão de comprovar os fatos narrados na inicial. Nesse passo, vejam que a maioria dos documentos apresentados pela Recorrida foram acostados aos autos da petição de fls. 1.832/1.833, protocolada somente em 29.09.2014, portanto, após a interposição do recurso de apelação pela Hyundai Corporation, em 11.06.2013. Cumpra registrar, ainda, que, conforme consignado pela Recorrente nas razões do seu recurso de apelação (fls. 871), o decurso de tempo

prejudicou sobremaneira a averiguação de fatos ocorridos 14 anos antes. Confira-se: [...] Assim, não há que se falar em alteração da verdade dos fatos, verdade essa baseada em documentação apresentada após a interposição do recurso de apelação pela Recorrente. Do mesmo modo, não poderá subsistir a condenação por litigância de má-fé fundada na apresentação de defesa destituída de fundamento e na interposição de recurso protelatório. Ora, Exas., a Recorrente jamais foi citada para integrar a relação processual em análise, tendo tomado conhecimento da presente demanda somente após a prolação da sentença de mérito. Ou seja, o único remédio processual que poderia utilizar era o recurso de apelação. (e-STJ fls. 2.855/2.856.)

Postula que a multa por litigância de má-fé seja afastada.

Defende que, ao majorar os honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), estimados, "hoje, em 70 milhões de reais" (e-STJ fl. 2.858), houve contrariedade ao art. 85, § 2º, do CPC/2015 e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios. Observa que o feito tramitou no domicílio do patrono da recorrida, que houve julgamento antecipado da lide e que a beneficiária dos honorários apresentou apenas três petições até a prolação da sentença.

Por último, para o caso de se reconhecer que não houve prequestionamento, aponta contrariedade aos arts. 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 e nulidade do acórdão, destacando que:

[...] em virtude de erro de fato de que padece o julgado e omissões relacionadas a aspectos relevantes da lide no acórdão recorrido, a Recorrente opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar os referidos vícios, mormente no que toca ao erro de fato relacionado à interpretação de que a Hyundai CAO seria representante da Hyundai Corporation; bem como às seguintes omissões: (i) incidência do prazo de prescrição trienal; (ii) necessária produção de provas em razão da presunção relativa dos efeitos da revelia; e (iii) o princípio da persuasão racional do juízo frente à multa do BACEN. No entanto, mesmo instado a sanar os vícios apontados, o E. Tribunal a quo rejeitou os embargos de declaração opostos sob o fundamento de que "todas as questões relevantes para a decisão proferida foram enfrentadas e resolvida no acórdão, de sorte que não há nela qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, ou erro material a ser corrigido". Note-se que, com o desproimento dos embargos de declaração opostos pela Recorrente, caso não se admita que as questões foram analisadas implicitamente ? que não se acredita ?, a conclusão a que se chega é que os vícios persistem. (e-STJ fl. 2.860.)

A então recorrida, Teixeira Nunes Comércio Importação e Exportação Ltda., apresentou contrarrazões, manifestando-se pela inadmissão do recurso e, no mérito, pelo desproimento (e-STJ fls. 2.912/2.963). Preliminarmente, arguiu a intempestividade do recurso de apelação, acarretando o descabimento do recurso especial, e a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF. No mais, afirmou que não houve ofensa aos artigos indicados pela recorrente.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 3.042/3.050), tendo seguimento em decorrência do provimento do AREsp n. 1.515.681/RJ, sem prejuízo de nova análise dos requisitos de admissibilidade (e-STJ fls. 3.367/3.375).

Nos autos da TP n. 1.493/RJ, concedi "EM PARTE o pedido de tutela provisória, exclusivamente para determinar que o levantamento de qualquer valor, pela requerida ou por seus advogados, seja precedido de caução suficiente e idônea, a ser arbitrada pelo Juiz de primeiro grau e prestada nos próprios autos" (e-STJ fls. 313/317 dos autos da TP).

Foi interposto agravo interno, que pende de julgamento.

O douto **relator** conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, **negou-lhe provimento** sob os seguintes fundamentos: **a) inaplicabilidade do CPC/2015**, pois a ação foi proposta em 11/01/2008 e julgada em 29/09/2009; **b) incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ** no tocante ao **reconhecimento de que "a empresa Hyundai Caoa do Brasil Ltda seria representante da ré Hyundai Corporation em território brasileiro"**; **c) ausência de impugnação de fundamento** do acórdão recorrido quanto ao "*entendimento jurídico do TJRJ de que a Caoa, representante no Brasil da marca coletiva Hyundai, também representaria a própria "entidade conglomerada Hyundai e cada um de seus membros ou seja: cada uma das empresas que compõe o todo Hyundai", "em especial da Hyundai Corporation" (cf. e-STJ fls. 2.719/2.720) em decorrência da incidência dos arts. 123, III, da Lei n. 9.279/1996, 1.138 do CC/2002 e 300 da Lei n. 6.404/1976 c/c o art. 67 do Decreto-Lei n. 2.627/1940. Igualmente, apesar de a recorrente genericamente alegar que inexistem provas favoráveis à manutenção da validade da citação, nada falou, especificamente, acerca de cada documento apreciado e interpretado pelo TJRJ*" e incidência da Súmula 283/STF; **d) incidência do prazo prescricional de dez anos**; **e) não ocorrência de cerceamento de defesa**; **f) a fixação dos honorários foi realizada em montante razoável**; e **g) inexistência das apontadas omissões no acórdão recorrido**.

Em seguida, a em. **Ministra Maria Isabel Gallotti** apresentou voto-vista **divergente** para **dar provimento ao recurso especial** a fim de "*DECRETAR a nulidade dos atos processuais desde a citação irregular, inclusive, devendo ser reaberto em primeiro grau o prazo para contestar, ficando prejudicadas as demais questões*".

O em. **Ministro Marco Buzzi** apresentou voto-vista na sessão do dia 16/04/2024 para **conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento**, divergindo em parte do em. Relator, "*tão-somente para afastar a multa de litigância de má-fé imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sede de apelação cível*".

Pedi vista para um exame mais próximo da controvérsia. Passo ao voto.

Cinge-se a controvérsia **à validade da citação da sociedade empresária estrangeira realizada por meio de empresa brasileira do Grupo Caoa** e dos atos processuais posteriores.

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente **a nulidade da citação dirigida à sociedade Hyundai Caoa do Brasil e da pena de revelia** que lhe foi imposta, pois "*a Hyundai CAO A não é, nem nunca foi, filial, agência, sucursal ou representante legal da Recorrente*" (fl. 2844).

O eg. **Tribunal de Justiça** reconheceu ser a **Hyundai Caoa do Brasil Ltda "a representante de todas as empresas membro da entidade Hyundai"** e considerou válida a **citação da recorrente Hyundai Corporation**, nos seguintes termos:

"Contudo, o seu contrato social, no arquivo 108, na cláusula terceira, quando trata dos objetivos sociais, assevera superlativamente que:

"A sociedade terá os seguintes objetivos sociais: - a representação e distribuição, no território nacional, dos produtos da marca Hyundai, especialmente dos veículos automotores, peças de reposição e acessórios; "

*Demais disso, no documento em que faz referência à sua **relação contratual, comercial ou industrial com a empresa coreana, está comprovada a instalação no Estado de Goiás da MONTADORA HYUNDAI DO BRASIL**. E é dessa empresa estrangeira que a apelante diz participar ao afirmar no sítio <https://hyundai-motor.com.br/sobre-hyundai-caoa/> que:*

“Em abril de 2007 é inaugurada a Hyundai Caoa Montadora, na cidade de Anápolis, e começa a produção da caminhonete HR. No ano de 2010 a planta passou a fabricar o Tucson com exclusividade em todo o mundo.”

Com essa razão social é que a apelante, sócia ou parceira, se apresenta também atuando perante o meio ambiente: Hyundai Caoa Montadora.

*Tais **argumentos patenteiam de fato a existência de uma relação societária entre as empresas - Hyundai e Caoa – em virtude da justa e estreita intimidade de tratamento** que ocorre entre elas, porque não é crível que, se assim não fosse, seria deixado passar em branco, sem uma cobrança ou admoestação veemente, o uso de uma marca mundialmente conhecida de modo gratuito, sobretudo quando à marca e à patente é assegurado direito de defesa e proteção perante lei específica com direito a indenização pelo seu uso indevido e sem autorização.*

Como não encontrei elementos nos autos que explique a relação jurídico-societária entre as ditas empresas, tenho que a mesma é explicada pelo:

“...ajuste tendente a combinação de capitais ou de técnicas entre empresas diferentes com ou sem o surgimento de nova personalidade jurídica. Pode ser entendida também como operação conjunta, participação acionária, associação de capitais, transferência de tecnologia ou empreendimento determinados...”.

*Esta modalidade societária ou não, ao dizer de Carlos A. Bittar é conhecida mundialmente como **“JOINT VENTURE”**.*

Ora se a apelante não tem relacionamento com nenhuma empresa do conglomerado Hyundai, como é possível ela se declarar montadora de veículos da marca e ainda dizer que representa seus produtos e serviços. Isto só é possível havendo entre elas uma parceria ou uma “joint venture” sem sociedade nova, com sócio oculto ou em conta de participação, ou ainda sem qualquer investimento financeiro, nos moldes da espécie de negócio jurídico acima, que não demanda maiores formalidades, o que leva a apelante ser, como ela mesma declara, representante do conglomerado Hyundai, posto que ela não escolheu especificamente nenhuma de suas participantes, mas, sim, os produtos da marca Hyundai, para representar e distribuir.

O sítio da revista Exame de setembro de 2014, em reportagem “A década de Caoa”, informa a existência de uma associação ou parceria entre as empresas Hyundai e Caoa desde 1999 e esclarece ser a relação entre ambas inusitada por existir no negócio uma distribuidora e uma subsidiária operada pela montadora atuando simultaneamente.

Nenhuma oposição foi feita a estes fatos, donde serem verídicos.

*Outrossim, diante dessa situação, sendo certo que **a Hyundai Corporation (a ré) não tem domicílio no Brasil**, porque seu endereço em sua peça de recurso (arquivo 900) é na Coreia do Sul, 140-2, Gye-Dong, Jongno-Gu, na cidade de Seul, sem deixar de considerar que a Hyundai Eletrônicos do Brasil Ltda. foi dissolvida em 2001, como informa o documento do arquivo 800, além do que **das finalidades sociais da recorrente a principal é a representação e distribuição dos produtos e dos serviços da marca Hyundai, em especial de veículos e peças**, especialidade, que não afasta, mas confirma a representação atribuída à recorrente nem das demais empresas do conglomerado, seja de que natureza for.*

Quanto aos dados apresentados no item 38 das razões, para tentar ilidir a representação, são eles apócrifos, em especial por não terem datas que

possam informar a presença dessas pessoas no Brasil na época da propositura da ação ou da citação, quando sabido que a instalação da Hyundai do Brasil Intermediação, CNPJ 10.298.725/0001-65, somente se deu em 26/08 de 2008, após a citação, que ocorreu em 14 de junho daquele ano. Finalmente, a representação principal que o **contrato social da apelante** afirma possuir, no item 2.1, é a da marca coletiva Hyundai, porque a marca específica de automóveis Hyundai é uma segunda finalidade, posta no item 2.2, a saber:

“a exploração da distribuição, revenda e comércio em geral de veículos novos e usados da marca Hyundai.”

Para espantar qualquer dúvida a respeito, recorremos à Lei 9.279/96, que trata da propriedade industrial, em especial o artigo 123, III, a saber:

“Art. 123 – Para efeitos desta lei, considera-se: ... (omissis) III – marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços providos de membros de uma determinada entidade.”

Ao representar os produtos e serviços Hyundai, a apelante passa a ter por finalidade a representação da entidade conglomerada Hyundai e cada um de seus membros ou seja: cada uma das empresas que compõe o todo Hyundai. E se isto não bastar, resta recorrer ao art. 1.138 do Código Civil, que diz:

“A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.”

Esta locução é a mesma estabelecida na Lei das Sociedades Anônimas, no seu artigo 300, por inserção do artigo 67 do Decreto Lei 2.627/40.

Ora, a sociedade autorizada a funcionar no Brasil é a Hyundai em sociedade, parceria Joint Venture, seja o que for com a Hyundai CAO A.

Forçoso, pois, reconhecer-se que a apelante é a representante de todas as empresas membro da entidade Hyundai, por representar sua marca coletiva, em especial da Hyundai Corporation, sem deixar de considerar que possui relação social com a Hyundai em montagem, representação, distribuição e venda de automóveis no Brasil.

Quanto à citação, obedeceu às disposições do inciso VIII, o artigo 12 do CPV/1973, atual artigo 75, IX, do CPC em vigor, com a dicção seguinte:

“Serão representados em juízo, ativa e passivamente: ... (omissis) VIII – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante, ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.” Como exaustivamente argumentado supra, a apelante Hyundai Caoa do Brasil Ltda., é representante de todos os membros da entidade (conglomerado) Hyundai, onde se inclui a ré – Hyundai Corporation, em especial da Hyundai Motors ou Hyundai Veículos, como queira, porque representa a marca coletiva e específica daquela, eis que é inclusive subsidiária de empresa estrangeira.

Portanto, quanto à citação da **presuntiva representante da ré**, a citação é perfeita, não incorrendo em nenhuma falha processual ou legal, nem possui eiva de nulidade, na verdade o que existe é que a apelante pretende desconhecer a própria relação jurídica que enredou com empresa estrangeira, cuja marca coletiva é Hyundai.

Tanto que, **embora inexistia nos autos qualquer prova de relação jurídica regular entre ambas**, a marca conhecida mundialmente é usada sem nenhuma objeção por sua proprietária sem arguir qualquer azo de concorrência desleal, na forma da lei de propriedade industrial. (fls. 2717 - 2720)

“Diz a recorrente que é sediada em Seul, na Coreia do Sul (fls. 841) e que não tem relação societária nenhuma com a empresa que recebeu a citação (fls. 842), mas confessa que manteve negócios de exportação com a autora apelada, fazendo referências aos mesmos.

Acontece que a citação, feita na pessoa da empresa Hyundai Caoa do Brasil, que a apelante insiste em denominar apenas CAO A, foi correta e legalmente perfeita, haja vista que é esta mesma que afirma ter relação contratual de distribuição com HYUNDAI MOTOR COMPANY (FLS. 713). E o seu contrato social (arq. 108) informa como um de seus objetivos:

”a representação e distribuição, no território nacional, dos produtos da marca Hyundai, ESPECIALMENTE DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS” (grifei).

Em seguida no mesmo documento afirma fazer:

“exploração da distribuição, revenda e comércio em geral de veículos novos e usados da marca HYUNDAI; e “a concessão a terceiros do direito de comercialização dos veículos, peças e acessórios da marca HYUNDAI.”

Demais disso, é a própria recorrente que desmente a sua afirmação de que não tem nenhuma relação com a empresa HYUNDAI CAO A DO BRASIL, que recebeu a citação, como sua representante, quando às fls. 1848/1849, do arq. 1997/1998, em documento que atesta a qualidade de seus produtos, afirma o seguinte:

“Gostaríamos de acrescentar que os distribuidores da HYUNDAI MOTOR COMPANY no Brasil são licenciados pela nossa companhia afiliada HYUNDAI MOTOR COMPANY OF KOREA, para distribuição de carros,..”.

Esta locução ressalta ainda a relação estreita da apelante com o conglomerado Hyundai (chaebol) e com a empresa citada, embora afirme que dela não faz mais parte. Pode ser que hoje seja verdadeira a afirmação, mas a locução acima faz prova de que, na ocasião dos fatos desta causa, integrava o referido conglomerado ou grupo industrial.

Com efeito, resta mais do que evidente a relação social entre a apelante e a empresa que diz ser sua afiliada no Brasil, a qual tem sociedade formada com empresa brasileira (CAOA), denominada: HYUNDAI CAO A DO BRASIL.” (fl. 2728)

Consoante se extrai dos fundamentos acima transcritos, verifica-se que **as instâncias ordinárias entenderam que a sociedade Hyundai Caoa do Brasil Ltda seria a representante, no Brasil, “de todas as empresas membro da entidade Hyundai, por representar sua marca coletiva, em especial da Hyundai Corporation”, com base no relacionamento comercial entre a Hyundai Caoa e a Hyundai Motors Company acerca da “representação e distribuição, no território nacional, dos produtos da marca Hyundai, especialmente dos veículos automotores, peças de reposição e acessórios”.**

No entanto, conforme bem analisado pela em. **Ministra Maria Isabel Gallotti:**

“Dos fatos narrados no acórdão recorrido não se extrai a existência de nenhuma parceria concreta ou vínculo entre a Hyundai Caoa e a Hyundai Corporation. Há uma relação comercial, que o acórdão não esclarece em termos societários, entre a Hyundai Caoa e a HYUNDAI MOTOR COMPANY OF KOREA, que é apenas afiliada à Hyundai Corporation (também não se sabe em que termos societários se expressa essa filiação). Não há nada que indique nem mesmo minimamente que a Hyundai Caoa atuaria como representante fática da Hyundai Corporation no mercado brasileiro na venda de acessórios de celulares. À luz da total ausência de provas nesse sentido, não se pode simplesmente presumir que a empresa brasileira, ora recorrente, atuaria como agência ou sucursal da empresa estrangeira, ainda que informalmente. Em suma: o acórdão não

menção prova concreta de que a Hyundai Caoa atuaria como representante da Hyundai Corporation no Brasil".

Ressalta-se que consta do próprio acórdão recorrido, expressamente, que *"não encontrei elementos nos autos que explique a relação jurídico-societária entre as ditas empresas"* e, por isso, conclui pela existência de representação legal, *"embora inexistam nos autos qualquer prova de relação jurídica regular entre ambas"*, circunstância que corrobora as alegações da recorrente de que *"não há nada nos autos que comprove qualquer relação entre a Recorrente e a Hyundai CAO, e nem poderia haver, já que atuam em mercados absolutamente distintos, uma no ramo de automóveis e outra de celulares, sendo a única coisa em comum entre as mesmas a palavra HYUNDAI"* (fl. 2835).

Nesse cenário, apesar da existência de relação comercial entre a Hyundai Caoa e a Hyundai Motors Company para *"a exploração da distribuição, revenda e comércio em geral de veículos novos e usados da marca Hyundai"*, esta circunstância não induz, por si só, à conclusão de que a Hyundai Corporation, no segmento de peças e equipamentos para aparelhos celulares, possa ser representada em juízo pela Caoa ou mesmo que esta esteja autorizada a receber a citação dirigida àquela.

Isso, porque, de acordo com os arts. 12, VIII, e 88, parágrafo único, do CPC/1973, correspondentes aos arts. 21, parágrafo único, e 75, X, do CPC/2015, a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo, ativa e passivamente, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, situação não demonstrada nos presentes autos.

Dessa forma, mostra-se, normalmente, indispensável a expedição de carta rogatória como via adequada para cumprimento da citação de pessoa jurídica estrangeira, sem representação no Brasil, como sucede com a sociedade Hyundai Corporation, pessoa jurídica com sede na Coreia do Sul. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFÁSTADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA CITADA NO ENDEREÇO DE PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE FILIAL, AGÊNCIA OU SUCURSAL. FUNCIONÁRIO QUE RESSALVA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. ATO JUDICIAL INVÁLIDO. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada em 23/12/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/02/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a validade da citação da ré - pessoa jurídica estrangeira - na pessoa de funcionário da recorrente - pessoa jurídica brasileira - pertencente ao mesmo grupo econômico.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

5. De acordo com o art. 12, VIII, do CPC/73 (art. 75, X, do CPC/15), a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo, ativa e passivamente, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

6. **No particular, conquanto se evidencie uma comunhão de interesses entre as duas pessoas jurídicas - a sociedade americana (ré) e a sociedade brasileira (recorrente) - para eventual atuação conjunta no exercício da atividade empresarial, isso não induz, por si só, à conclusão de que a primeira possa ser representada em juízo pela segunda ou mesmo que esta esteja autorizada a receber a citação dirigida àquela.**

7. **Embora integrem o mesmo grupo econômico, a recorrente não constitui filial, agência ou sucursal da ré. Ademais, o funcionário que recebeu o mandado é representante legal da recorrente e não da ré, tendo feito constar expressamente na certidão que não possuía poderes para receber a citação em nome desta.**

8. **Hipótese em que se mostra indispensável a expedição de carta rogatória, como via adequada para a citação válida da ré, pessoa jurídica com sede nos Estados Unidos.**

9. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*" (REsp 1.708.309/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FUNDO DE INVESTIMENTOS ADMINISTRADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTRANGEIRA. AVERBAÇÃO DA PENHORA PELO REPRESENTANTE NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. **Ao estabelecer que "serão representados em juízo, ativa e passivamente: a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil", o art. 75, X, do CPC/2015 confere poderes à pessoa jurídica brasileira para representar em juízo a pessoa jurídica estrangeira, mas não conduz à conclusão de que a primeira esteja autorizada a receber intimações ou cumprir ordens em nome daquela, exceto se houver procuração com poderes específicos(CPC/2015, art. 105).**

3. No caso, a procuração conferida não outorgou poderes específicos ao representante brasileiro para receber intimações, acessar contas ou gerir aplicações mantidas pela instituição financeira estrangeira, mas apenas poderes para realizar registro e assinar documentos necessários para o estabelecimento da administração do escritório de representação no Brasil.

4. Embora se trate de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, a falta de poderes específicos ao representante brasileiro para receber intimações e gerir aplicações mantidas no exterior impossibilita a efetivação da penhora e, por essa razão, mostra-se indispensável a expedição de carta rogatória como via adequada para cumprimento da ordem de penhora sobre ativos financeiros localizados no exterior.

5. *Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.*" (AgInt no REsp 1.798.007/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 9/9/2019, g.n.)

Assim, é **forçoso reconhecer a nulidade da citação dirigida à sociedade que não constitui filial, agência ou sucursal da Hyundai Corporation no Brasil e não atua como representante legal da ré, porquanto o prejuízo, na espécie, é evidente, considerando que foi decretada a revelia da ré e o pedido inicial foi julgado procedente.**

No entanto, **na hipótese, não se faz necessário promover a citação por carta rogatória, tendo em vista que a Hyundai Corporation se apresentou espontaneamente, estando devidamente representada neste recurso especial, bastando que o processo retorne ao primeiro grau de jurisdição, com reabertura do prazo para contestação e regular prosseguimento do feito.**

Diante do exposto, peço vênica para **acompanhar a divergência inaugurada pela em. Ministra Maria Isabel Gallotti, no sentido de dar provimento ao recurso especial para decretar a nulidade dos atos processuais desde a citação, devendo o processo retornar ao primeiro grau de jurisdição, com reabertura do prazo para contestação, desde o trânsito em julgado da presente decisão, e regular prosseguimento do feito, ficando prejudicadas as demais questões.**

É o voto, neste pedido de vista.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJ

Números Origem: 00073644020088190001 20080010073029 73644020088190001

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
ADVOGADOS : PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ADVOGADA : ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
ADVOGADA : BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
ADVOGADOS : ALESSANDRA RODRIGUES MIRANDA - RJ096259
MARCOS EDUARDO GOIANA FEDOZZI - RJ109344
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso especial, acompanhando a Ministra Maria Isabel Gallotti, diante do empate, decidiu-se pela renovação do julgamento para o voto desempate do Ministro João Otávio de Noronha.

C542516515-11458-45584@ 2019/0159066-7 - REsp 2000242



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2000242 - RJ(2019/0159066-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **HYUNDAI CORPORATION**
ADVOGADOS : **RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112**
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : **TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
OUTRO NOME : **TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**
LTDA.
ADVOGADOS : **JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885**
ALESSANDRA RODRIGUES MIRANDA - RJ096259
MARCOS EDUARDO GOIANA FEDOZZI - RJ109344
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

VOTO-DESEMPATE

Trata-se de recurso especial interposto por HYUNDAI CORPORATION com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação ordinária de cobrança.

A parte recorrente afirma, entre outras matérias, que não foi validamente citada, uma vez que não possui relação jurídica, fática ou societária com a Hyundai Caoa do Brasil, pessoa jurídica diversa, que recebeu a citação.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade da citação e da revelia e se determine o retorno e prosseguimento do feito na origem.

É o relatório.

A questão preliminar arguida diz respeito à nulidade da citação, tendo em vista a alegação da HYUNDAI CORPORATION de que a HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. não é sua representante.

O relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento por concluir pela incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ à revisão do entendimento do Tribunal de origem no que tange à representação e citação da Hyundai no Brasil.

A Ministra Maria Isabel Gallotti apresentou voto-vista divergente, dando provimento ao recurso especial para decretar a nulidade desde a citação.

O Ministro Marco Buzzi conheceu em parte do recurso tão somente para afastar a multa por litigância de má-fé.

E o Ministro Raul Araújo acompanhou a divergência, inaugurada pela Ministra Isabel Gallotti.

Ficou claro nos autos que a Hyundai Caoa do Brasil, autorizada a explorar veículos novos e usados da marca Hyundai, atua em mercado completamente distinto daquele objeto em discussão nos autos, a saber, peças e equipamentos para aparelhos celulares. Também não ficou demonstrada a situação de que a Hyundai Caoa do Brasil possa representar em juízo a Hyundai Corporation, nos termos dos arts. 12, VIII, e 88, parágrafo único, do CPC de 1973.

Ante o exposto, **acompanhando a divergência, inaugurada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, dou provimento ao recurso especial para decretar a nulidade dos atos processuais desde a citação, ficando prejudicadas as demais questões.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJ

Números Origem: 00073644020088190001 20080010073029 73644020088190001

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA****Relatora para Acórdão**Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HYUNDAI CORPORATION
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
ADVOGADOS : PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ADVOGADA : ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
ADVOGADA : BRUNA MAGALHAES MARINHO ALVES - RJ236785
RECORRIDO : TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ098885
ADVOGADOS : ALESSANDRA RODRIGUES MIRANDA - RJ096259
MARCOS EDUARDO GOIANA FEDOZZI - RJ109344
MURILO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ137860
GUSTAVO MAURO NOBRE - RJ215256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES, pela parte RECORRENTE: HYUNDAI CORPORATION

Dr. JULIO MATUCH DE CARVALHO, pela parte RECORRIDO: TEIXEIRA NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após renovação de julgamento e o voto-desempate do Ministro João Otávio de Noronha dando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos o relator e o Ministro Marco Buzzi. Votaram com a Sra. Ministra

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0159066-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.242 / RJ

MARIA ISABEL GALLOTTI os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C542516515:11458-15534@ 2019/0159066-7 - REsp 2000242